

# Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ



Homenagem

55

Ministro  
Castro Filho



Poder Judiciário  
Superior Tribunal de Justiça

**Coletânea de Julgados e  
Momentos Jurídicos dos  
Magistrados no TFR e  
STJ**

Homenagem

**55**

**Ministro  
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
*CASTRO FILHO***

## **Equipe Técnica**

### **Secretaria de Documentação**

**Secretária:** *Jacqueline Neiva de Lima*

### **Coordenadoria de Memória e Cultura**

*Jaime Cipriani*

### **Análise Editorial**

*Luiz Felipe Leite*

### **Editoração**

*Pedro Angel Lopez Silva*

*Fabíola Fidelis Rech*

**Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.**

**Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho: Homenagem. - - Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2009.**

**194 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 55).**

**ISBN 978-85-7248-131-1**

**1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia. 3. Castro Filho, Sebastião de Oliveira. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.**

**CDU 347.992 : 929 (81)**



Poder Judiciário  
Superior Tribunal de Justiça

**55**

**Ministro**  
**SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**  
***CASTRO FILHO***  
**Homenagem**

**Coletânea de Julgados e**  
**Momentos Jurídicos dos**  
**Magistrados no TFR e STJ**

Brasília  
2009

Copyright © 2009 - Superior Tribunal de Justiça

**ISBN 978-85-7248-131-1**

Superior Tribunal de Justiça  
Secretaria de Documentação  
Setor de Administração Federal Sul  
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 2º andar  
CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF  
FONE: (0\_\_61) 3319-8326/8162  
FAX: (0\_\_61) 3319-8189  
E-MAIL: coletaneas@stj.jus.br

**Capa**

**Projeto Gráfico:** Núcleo de Programação Visual/STJ

**Criação:** Carlos Figueiredo

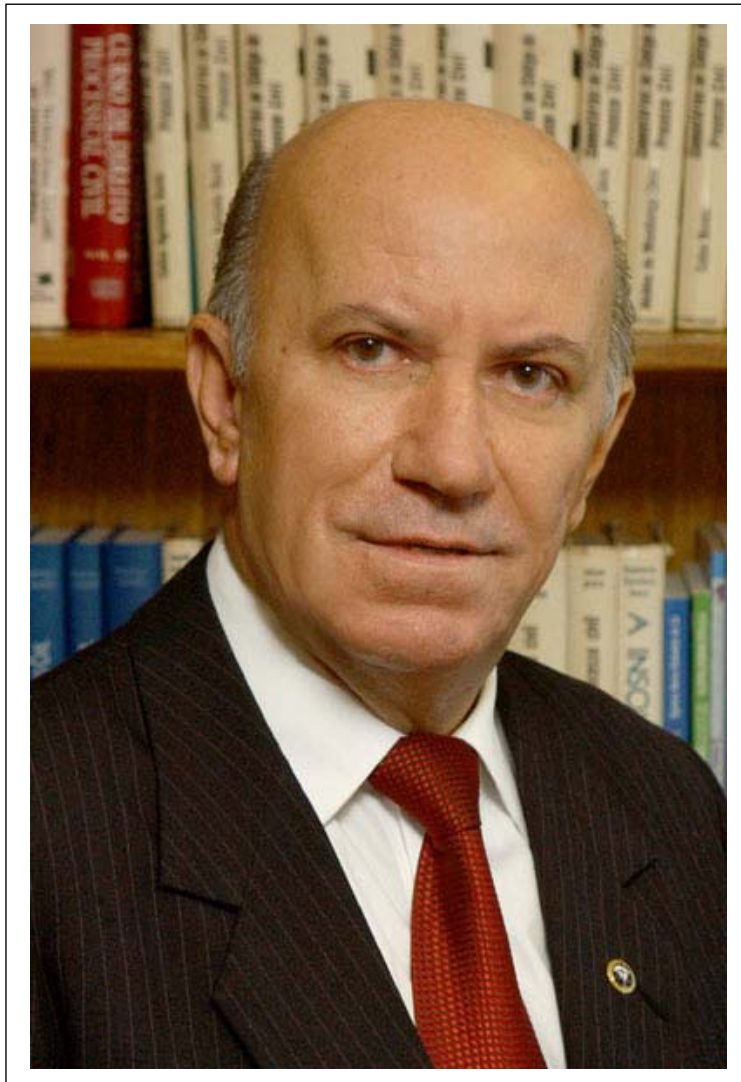
**Impressão:** Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

**Miolo**

**Impressão e Acabamento:** Seção de Reprografia e  
Encadernação/STJ

**Fotos**

Coordenadoria de Guarda e Conservação de Documentos/STJ



Ministro

**Sebastião de Oliveira**  
*Castro Filho*



# Sumário

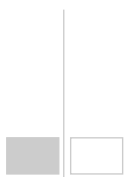
Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	17
Termo de Posse	19
Solenidade de Posse	21
Recebe as boas-vindas da Segunda Turma	25
Recebe as boas-vindas da Primeira Seção	27
Despedida da Segunda Turma	29
Recebe as boas-vindas da Segunda Seção	31
Assume a Presidência da Terceira Turma	33
Profere palavras de saudação pelo Dia Internacional da Mulher	35
Despedida da Corte Especial	37
Estatística dos processos julgados no Superior Tribunal de Justiça	41
<b>Julgados Selecionados</b>	
• Recurso Especial nº 351.932-SP	43
• Recurso Especial nº 427.117-MS	55
• Recurso Especial nº 577.787-RJ	67
• Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 708.460-SP	79
Principais Julgados – Jurisprudência	89
<b>Ensaios</b>	
• Fenômeno Agrário e Consciência Ecológica	119
• Breves Considerações sobre a Competência no Direito Processual Civil Brasileiro	127
• Da Corretagem ou Mediação	135



- Da Responsabilidade do Provedor de Internet nas Relações de Consumo 143
- Do Litisconsórcio na Denúncia da Lide 159
- O Novo Perfil da Adjudicação no Código de Processo Civil 175
- Da Evicção no Direito Brasileiro 183

Decreto de Aposentadoria 191

Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça 193



# Prefácio

Com satisfação, o Superior Tribunal de Justiça, mediante esta coletânea de julgados, homenageia o eminente Ministro **Castro Filho** em virtude de sua aposentadoria.

Magistrado de carreira, o Ministro **Castro Filho**, mineiro por nascimento e goiano pelo coração, após breve passagem pela advocacia, laborou no Judiciário de Goiás, durante 29 anos. Do Tribunal de Justiça local, ascendeu a esta Corte Superior, onde presidiu a Segunda Seção e a Terceira Turma.

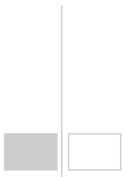
Enquanto imprimia a marca da operosidade e da vocação para julgar, entre muitas outras, nas instituições em que atuou, sua sólida formação acadêmica não lhe permitiu descurar-se da atividade intelectual, traduzida no exercício do magistério superior, nos valiosos trabalhos jurídicos publicados, nas numerosas conferências proferidas no Brasil e no exterior.

Sua história de vida, sabedoria, humildade e senso de humanidade, retratados nos julgados, pronunciamentos e ensaios que compõem esta publicação, fazem lembrar palavras de Cora Coralina – mulher simples, mulher sábia, grande mulher –, a qual deixou terno legado à posteridade.

Inspiro-me, pois, na ilustre poetisa goiana para resumir o perfil do homenageado: homem, juiz e jurista por excelência, **Castro Filho** fez a escalada da montanha da vida profissional removendo pedras, semeando flores, amalhando sabedoria no mourejar diário da prestação jurisdicional. Enfim, em 36 anos de judicatura integral, de votos criteriosos, de decisões humanizadas e humanizadoras, saciou a fome e sede de justiça de milhares de brasileiros.

Uma amostra de seu legado, também terno, mas, sobretudo, impregnado de proficiência, brilho intelectual e profunda consciência do dever, está à disposição dos operadores do Direito nesta coletânea. Tudo cultivado por um coração nobre que fez da Justiça seu *modus vivendi*; do saber, seu alimento; da lhanza, o selo da convivência com os semelhantes.

**Ministro CESARASFOR ROCHA**  
**Presidente do Superior Tribunal de Justiça**



# Ministro Sebastião de Oliveira *Castro Filho* Traços Biográficos

**N**asceu em 26 de agosto de 1937, na cidade de Nova Ponte - MG, filho de Sebastião de Oliveira Castro e Maria Rosa de Oliveira.

Casou-se com Maria Karelina Araújo de Castro (*in memoriam*), com quem teve três filhos: Paulo César, André Luís e Cláudio Henrique. É também sua filha Christiane Ferreira de Castro e Oliveira.

## FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, 1967;
- Cursos de Especialização em Direito Processual Penal - 1979 e em Direito Penal - 1984, na Universidade Federal de Goiás;
- Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia na Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 1990.
- Cursos de extensão universitária, dentre os quais: Direito Civil - Université Panthéon Sorbonne, Paris, França, 1991; Direito Agrário Comparado - Universidad Católica de Ávila, Espanha, 1999; Economia Social e Cooperativas - Universidad Católica de Ávila, Espanha, 1999;
- Pós-graduação *stricto sensu*: Mestrado em Direito - concentração em Direito Agrário - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, 2000;
- Doutorado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (não concluído).
- Doutorado na Universidade de Buenos Aires (cursando).

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

### **ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

- Advogado em Goiânia, Goiás, 1967/1971.
- Radialista e Jornalista, Goiânia, Goiás, 1958/1971.

### **Magistério**

- Professor de Direito Processual Civil na Universidade Católica de Goiás (aposentado) e no Instituto de Educação Superior de Brasília, desde 2001.
- Diretor-Presidente da Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás, 1996/2000, da qual é ainda professor.

### **Magistratura**

- Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 1987/2000;
- Membro do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás, 1998/2000;
- Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 1997/1998;
- Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 1995/1996;
- Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, 1994/1996;
- Presidente da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 1991/1994;
- Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 1983/1984 e 1987;
- Juiz de Direito, Estado de Goiás, 1971/1987;
- Ministro do Superior Tribunal de Justiça, de 18/12/2000 a 25/08/2007;
- Presidente da Segunda Seção do STJ, 2007;
- Presidente da Terceira Turma do STJ, 2006/2007;

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

- Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 27/8/2007.

### TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

- Livros em co-autoria:
  - Manual do técnico em transações imobiliárias, Goiânia;
  - Comentários ao Código Civil brasileiro. Forense, Rio, 2006, vol. IV.
- Algumas pesquisas e estudos jurídicos publicados:
  - A Constituição de 1988 e o Direito Processual brasileiro (monografia). Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 1990;
  - Venda antecipada de bens à luz da Constituição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993;
  - O exercício do direito à luz da ética. Revista Jurídica, Porto Alegre, 1996;
  - Lineamientos de la reforma procesal brasileña - agilización y efectividad del proceso. Revista de Derecho del Mercosur, Buenos Aires, e Revista da Academia Goiana de Direito, Goiânia, 1997;
  - Recursos excepcionais na Constituição brasileira. In: “As vertentes do Direito Constitucional contemporâneo”. América Jurídica, São Paulo, 2002;
  - Do litisconsórcio na denunciação da lide. In: “Processo e Constituição”. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006;
  - O novo perfil da adjudicação no Código de Processo Civil. In: “Execução civil”. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007;
  - Da evicção no direito brasileiro. In: “Direito Civil e Processo”. Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

### CONFERÊNCIAS, PALESTRAS E EXPOSIÇÕES PROFERIDAS

Das várias palestras e conferências proferidas no Brasil e no exterior, destacam-se, entre as mais recentes:

- Da inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor;

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

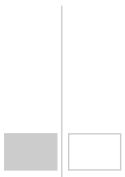
- Aspectos importantes e polêmicos das reformas do Código de Processo Civil;
- Como galgar os degraus do sucesso – Regras de relacionamento humano;
- De la prueba testimonial en el Proceso Civil brasileño;
- Reformas processuais e devido processo legal;
- Mandado de segurança coletivo: aspectos relevantes;
- Responsabilidade civil do Estado;
- Mentalismo positivo – Querer é poder;
- Recursos excepcionais na Constituição brasileira;
- Divergência jurisprudencial e sua uniformização no STJ;
- A ética na prática do direito;
- Da urgente necessidade de formação de uma consciência ecológica;
- Usucapião agrário no direito brasileiro;
- O dano moral na visão atualizada do STJ;
- Da reparação do dano moral no novo Código Civil;
- Alienação fiduciária no direito brasileiro;
- Os planos de saúde na ótica do STJ;
- O contrato de seguro no novo Código Civil;
- Responsabilidade civil das empresas aéreas;
- Reflexos do novo Código Civil no seguro de pessoas;
- Responsabilidade civil do segurador: excludentes;
- A liberdade de imprensa e o direito à privacidade;
- Responsabilidade civil dos meios de comunicação;
- Responsabilidade civil no transporte de cargas;
- Concessões de serviços públicos e direito do consumidor.



**OUTRAS ATIVIDADES**

- Membro de diversas sociedades científicas e culturais, tais como:
  - Sociedade Goiana de Criminologia e Medicina Legal;
  - Centro de Estudos Processuais de Goiás;
  - Instituto dos Magistrados Brasileiros;
  - Instituto Pan-americano de Direito Processual;
  - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor;
  - Associação Goiana de Mestres e Especialistas em Direito Agrário;
  - Academia Goiana de Direito;
  - Instituto Brasileiro de Direito Processual;
  - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.
  - Instituto Ibero-americano de Derecho Procesal.





# **Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça**

## **DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000**

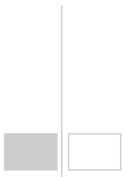
**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto nos arts. 84, inciso XIV, e 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

### **N O M E A R**


o Doutor **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO**, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga destinada a Desembargador de Tribunal de Justiça e decorrente da aposentadoria do Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira.

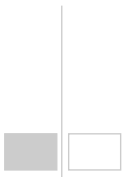
Brasília, em 6 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
**José Gregori**



## Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

	034
<p>Posse do Excentíssimo Senhor Doutor Sebastião de Oliveira Cas- tro Filho, no cargo rotativo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da desenvoltura do Senhor Ministro Eduardo Ambade Ribeiro de Oli- veira.</p>	
<p>Com efeito, dia do mês de dezembro do ano de dois mil dois, às dezesseis horas, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram- se, em sessão solene, os Membros da Corte, sob a presidência do Ex- centíssimo Senhor Ministro Paulo Costa Dutra, para empregar, no ca- rgo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Excentíssimo Senhor Doutor Sebastião de Oliveira Castro Filho, brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, nomeado pelo Decreto do Excentíssimo Senhor Presidente da República, de seis de dezembro de dois mil dois, publicado no Diário Oficial da União do dia sete subsequente, ten- do Sua Excelência apresentado os documentos exigidos por lei e pres- tado o compromisso de bem desempenhar as funções do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo foi assinado pelo Senhor Ministro Presiden- te, pelo empregado e por mim. <i>Robson Ruffert</i>, Sec- retário da Sessão.</p>	
	



# Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça\*

Às dezessete horas do dia dezoito de dezembro de dois mil, na sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Senhor Ministro Paulo Costa Leite, presentes os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Edson Vidigal, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Nancy Andrichi, foi aberta a sessão. Ausente, por motivo justificado, o Senhor Ministro Garcia Vieira.

## **O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTALEITE (PRESIDENTE):**

Declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar no cargo de Ministro o Desembargador **Sebastião de Oliveira Castro Filho**, nomeado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República publicado no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2000. Designo os Eminentes Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrichi para introduzirem no recinto o Desembargador **Sebastião de Oliveira Castro Filho**. Convido o Desembargador **Sebastião de Oliveira Castro Filho** para prestar o compromisso regimental.

## **O EXMO. SR. DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO:**

Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

## **O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTALEITE (PRESIDENTE):**

O Senhor Diretor-Geral lerá o Termo de Posse.

\* Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 18/12/2000.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### O ILMO. SR. RUBEMSÜFFERT (DIRETOR-GERAL):

Posse do Excelentíssimo Senhor **Sebastião de Oliveira Castro Filho** no cargo vitalício de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se em sessão solene os Membros da Corte, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Costa Leite, para empossar no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor **Sebastião de Oliveira Castro Filho**, brasileiro, viúvo, natural do Estado de Minas Gerais, o qual foi nomeado por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de 6 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente, tendo Sua Excelência apresentado os documentos exigidos por lei e prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, Rubem Süffert, Secretário da sessão.

### O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Desembargador **Sebastião de Oliveira Castro Filho** no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Solicito aos Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrichi a gentileza de conduzirem o Senhor Ministro **Castro Filho** ao assento que lhe está destinado à direita da Presidência. A solenidade de posse no Superior Tribunal de Justiça é extremamente singela, despojada. Segundo nossa tradição, não há discursos nessa ocasião. As honras e as homenagens são prestadas quando o Colega deixa o cargo por motivo de aposentadoria. Mas não posso deixar de registrar a satisfação do Superior Tribunal de Justiça em receber o primeiro representante da Magistratura Estadual de Goiás em seus quadros. O Senhor Ministro **Castro Filho** é magistrado de carreira; exerceu elevadíssimos cargos no Tribunal de Justiça de Goiás; foi Presidente da Escola Superior da Magistratura naquela Corte; foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral; é professor universitário e estará conosco nesta luta que empreendemos dia-a-dia, prestando a jurisdição, quase sempre nas condições as mais adversas, mas demonstrando sempre operosidade e consciência profissional em nossos afazeres.

Agradeço a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na pessoa de quem esta Presidência saúda todos os magistrados presentes. Agradeço, também, a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

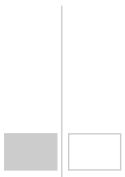
---

Saúdo o Doutor Miguel Frauzino Pereira, Subprocurador-Geral da República, na pessoa de quem peço licença para saudar todos os membros não só do Ministério Público Federal, mas, também, dos Ministérios Públicos dos Estados. Agradeço, ainda, a presença dos Excelentíssimos Senhores representantes do Corpo Diplomático; dos Excelentíssimos Senhores Governadores de Estado; dos Excelentíssimos Senhores Parlamentares; do Excelentíssimo Senhor Ministro Iram Saraiva, Presidente do Tribunal de Contas da União; do Excelentíssimo Senhor Reginaldo Oscar de Castro, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de quem saúdo todos os advogados presentes.

Registro, ainda, a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Carlos Viana Santos, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, na pessoa de quem saúdo todos os representantes de associações de magistrados; demais e eminentes autoridades civis e militares. Saúdo meus Colegas, de ontem e de hoje, do Superior Tribunal de Justiça e os familiares do homenageado. Agradeço, enfim, a todos que, com sua presença, abrilhantaram este evento.

Está encerrada a Sessão.





# Recebe as boas-vindas da Segunda Turma\*

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
(PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, temos hoje a honra e o prazer de receber, para julgar conosco, o eminente Ministro **Castro Filho**. Magistrado de larga experiência, é Mestre em Direito Processual, interessado nas coisas do Direito e na administração da Justiça. Estamos certos de que emprestará brilho a esta Turma, ajudando-nos na tarefa de distribuir justiça. Eminente Ministro, compomos uma Turma de pessoas que se dão bem e que trabalham prazerosamente. Não temos tido, ao longo deste meu período aqui, qualquer incidente. Ao revés, proclamo sempre que tenho saudades quando, já ao final das férias, quero voltar ao convívio não só com os Colegas, mas também com aqueles funcionários que nos servem. Espero que assim também ocorra com V. Exa. De nossa parte pode estar certo de que o recebemos de braços abertos. Seja feliz aqui.

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:**

Sr. Presidente, não sei se com isso quebro o protocolo, mas gostaria, antes de proferir meu primeiro voto nesta Casa, de deixar externados meus melhores agradecimentos, em primeiro lugar, dirigidos a Deus por eu estar aqui e por nós todos estarmos aqui; a esse Deus que, além de Pai, no meu caso, tem sempre dado mostras de ser, sobretudo, amigo, e os agradecimentos aos Srs. Ministros integrantes desta Egrégia Corte, que me acolhem em seu seio. Colocaram-me, para minha honra pessoal, para gáudio de meu Estado de origem, de forma privilegiada, encabeçando uma lista que acabou redundando na minha indicação e na minha nomeação para este honroso cargo. Altamente gratificado, costumo dizer, altamente honrado, estou aqui com a consciência de estar representando um Estado, uma Região e, por que não dizer, sendo agora porta-voz também das esperanças e dos anseios de justiça do povo brasileiro. Só tenho a agradecer àqueles que, inspirados por Deus, trouxeram-me a esta Corte. Vêm-me à lembrança palavras do Apóstolo Paulo, em sua 1ª Carta aos Coríntios, quando dizia da importância, para o corpo, dos seus membros, e chego, Sr. Presidente, com essa consciência da minha importância como membro, parte integrante deste corpo

\* 1ª Sessão Ordinária da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 06/02/2001.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

que, dia após dia, mais contribui para que se ergam, nas hastes das esperanças, os anseios maiores de justiça do povo brasileiro. Por isso saibam, V. Exa. e todos os Colegas que ornamentam esta Turma, da minha pessoal satisfação por aqui estar e tenha V. Exa. certeza de que tudo farei para não deslumbrar o brilho das decisões desta Corte, através deste seu órgão, e para também contribuir para que essa harmonia que sempre aqui imperou, continue reinando.

Muito obrigado pela acolhida.



# Recebe as boas-vindas da Primeira Seção\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, eminente Agente do Ministério Público, eminentes Advogados, colegas do apoio, é a primeira vez que esta Seção se reúne neste ano, e o faz depois de se refazer de um trabalho muito produtivo que realizamos no ano passado. Volta cheia de alegria, porque sua composição novamente é integral com a chegada do ilustre Ministro **Castro Filho**, um eminente Desembargador, um grande juiz que o Estado de Goiás nos cedeu para completar este Tribunal. S. Exa., todos nós que vivemos nas lides forenses, sabemos que vem precedido de um currículo exemplar e invejável como Juiz, cidadão e jurista. A Seção, eminente Ministro, lhe dá as boas-vindas, certa de que já pode transmitir-lhe, desde logo, um abraço fraternal. V. Exa. se incorpora a esta irmandade que é a Primeira Seção.

Seja bem-vindo e seja feliz. Muito obrigado pela presença.

## **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:**

Sr. Presidente, gostaria de registrar os meus agradecimentos e que estes – como dizia outro dia, ao estrear na Segunda Turma – sejam endereçados primeiramente a Deus, por me fazer estar aqui e permitir que todos aqui estejamos, nesta tarde de clima tão gostoso. É uma honra muito grande não só para mim, mas para o Estado de Goiás que, pela primeira vez, vê o seu Judiciário contemplado com a escolha de um de seus integrantes para compor esta Corte da Cidadania Nacional. Sinto-me altamente gratificado, primeiramente, por ter integrado a lista tríplice na honrosa condição de primeiro colocado. Por isso, quero deixar, de público, o meu agradecimento a esta Casa, por todos os seus Ministros, que, confiando neste modesto julgador, colocaram-no naquela posição bastante invejável. Minhas saudações a todos os integrantes do Ministério Público, advogados, servidores da Justiça que mourejam nesta Casa. Que Deus permita que eu tenha condição de não deslustrar o brilho dos julgados desta Corte, hoje respeitada em todo o Brasil e além fronteiras.

\* 1ª Sessão Ordinária da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 14/02/2001.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

Muito obrigado pela acolhida. Sinto-me realmente em casa e tenho certeza que passo a integrar, com as bênçãos de Deus, uma nova família.

### **O ILMO. SR. DR. DALTON BARQUETI GENDIROBA (ADVOGADO):**

Exmo. Sr. Ministro-Presidente, Sr. Ministro-Relator, Sr. Subprocurador-Geral da República, demais Ministros que compõem esta Mesa, colegas advogados, demais presentes, gostaria de parabenizar o Sr. Ministro **Castro Filho** por estar aqui sendo homenageado e podendo participar dessa colenda Seção, honrando, mais uma vez, o Estado de Goiás.

### **O ILMO. SR. DR. JOÃO LEAL JÚNIOR (ADVOGADO):**

Sr. Presidente, Sra. Ministra, Srs. Ministros que compõem esta egrégia Primeira Seção, gostaria de me associar às homenagens e às boas-vindas ao Sr. Ministro **Castro Filho**. Que S. Exa., com a graça de Deus, seja feliz nesta Casa.

### **O ILMO. SR. DR. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (SUBPROCURADOR):**

Sr. Presidente, o Ministério Público quer externar adesão às palavras proferidas por V. Exa., no início dos trabalhos de hoje, em recepção ao Sr. Ministro **Castro Filho**, nesta Seção, bem como àquelas que destacam o seu mérito. O Ministério Público Federal tem certeza de que, graças à sua competência e ao seu brilho intelectual, o ilustre Ministro exercerá profícua judicatura nesta Corte Superior.



# Despedida da Segunda Turma\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:**

Sra. Ministra-Presidenta, com esse voto, encerro, pelo menos por enquanto, a minha participação nesta Turma e na Seção. Foi altamente gratificante e honroso a mim estar com a senhora e com os senhores durante esses meses. Foi um excelente aprendizado.

Apenas com a vacância, dada a saída do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, requeri a minha transferência para a 3ª Turma, entendendo que lá poderei me inserir em uma área em que possa ser mais útil ao nosso Tribunal, porque venho do Tribunal de Goiás, onde se opera mais na área do Direito Privado.

Lamentando imensamente deixar essa agradabilíssima convivência, encerro a minha participação, mas continuaremos juntos no Tribunal, trabalhando e lutando com a finalidade de alcançar os mesmos objetivos, que é de entregar a prestação jurisdicional o mais rapidamente possível e tanto quanto possível, com justiça.

## **AEXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (PRESIDENTA):**

Srs. Ministros, ao encerrar esta sessão, que é a última em que o Sr. Ministro **Castro Filho** tem participação efetiva, verifiquei que existem ainda algumas pendências e que S. Exa. voltará algumas vezes, como convocado, para o julgamento dessas pendências, o que trará grande satisfação.

Quero dizer que é lamentável a sua ausência neste órgão fracionário.

A convivência foi das melhores, e reforçou uma Turma que vem, ao longo dos dois últimos anos, sofrendo muito com uma grande mutação de magistrados. Mas é isso mesmo; cumprimos regimentalmente, continuaremos Colegas e nos encontraremos ainda em alguns julgamentos.

De qualquer forma, o Estado de Goiás estará representado nesta Segunda Turma, porque teremos uma conterrânea de S. Exa.. Para minha satisfação, é mais uma companheira que virá, com segurança, enriquecer o Tribunal.

\* 26ª Sessão Ordinária da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 26/06/2001.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

### **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:**

Muito obrigado, Sra. Ministra Eliana Calmon. Ratifico as palavras por mim ditas minutos antes, quando proferi, como Relator, o meu último voto na sessão.

Obrigado a todos e que Deus lhes recompense, por sua paciência e coleguismo.

### **A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (PRESIDENTE):**

Faço esta despedida em nome da Turma, augurando que V. Exa., Sr. Ministro **Castro Filho**, seja feliz na Segunda Seção como foi nesta Turma.



# Recebe as boas-vindas da Segunda Seção\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, de início registro com satisfação que o Sr. Ministro **Sebastião de Oliveira Castro Filho** toma assento, a partir de hoje, nesta egrégia Segunda Seção.

Experimentado juiz de carreira, jurista de escol que, além de tudo, ostenta um currículo invejável diante das inúmeras e profícuas atividades que vem exercendo. Magistrado, professor, autor de obras jurídicas, palestrante. Foi advogado, radialista e jornalista em Goiânia.

Cabe-me, pois, apresentar, em nome dos eminentes Colegas componentes desta Segunda Seção, as boas-vindas a S. Exa. e os votos de felicidades, estando certo de que trará valioso contributo para o aperfeiçoamento e a celeridade dos nossos julgamentos.

Quero ainda registrar que oficia, pela primeira vez, perante a egrégia Seção, a Dra. Armanda Soares Figueiredo, a quem também apresento, em nome dos eminentes Pares, as nossas boas-vindas.

Muito obrigado.

## **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:**

Sr. Presidente, gostaria que as minhas primeiras palavras, nesta Seção, fossem de agradecimento. Agradecimento, em primeiro lugar, a Deus, por mim e por todos nós, por estarmos aqui nesta tarde; agradecimento pela acolhida, não só desta Corte, mas dos Colegas, em particular, que integram a Segunda Turma, a Primeira Seção e agora a Terceira Turma e a Segunda Seção. A minha passagem, por alguns meses, pela Primeira Seção, foi altamente edificante e muitíssimo gratificante. Agora, ao vir para esta Seção de Direito Privado, sinto-me mais à vontade, mais em casa, com referência à natureza das matérias aqui debatidas e julgadas. Tenho certeza que o aprendizado – iniciado há mais de trinta anos na magistratura, com uma pequena passagem anterior pela advocacia – há de continuar, depois de

\* 9ª Sessão Ordinária da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 27/06/2001.



## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

receber preciosos ensinamentos na Segunda Turma e na Primeira Seção, de forma cada vez mais edificante, na Segunda Seção.

Meus melhores agradecimentos e as preces a Deus, para que nos abençoe a todos nessa difícil tarefa de julgar, fazendo, tanto quanto nos é possível, justiça.

Muito obrigado.



# Assume a Presidência da Terceira Turma\*

## **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (PRESIDENTA):**

Boa tarde a todos, invocando a proteção de Deus, declaro abertos os trabalhos da Terceira Turma, e solicito ao Sr. Ministro **Castro Filho** que venha tomar o seu lugar na Presidência desta Turma.

Como falamos na sessão passada, eu estaria renunciando ao mandato para que S. Exa. assumisse.

Desejo muitas felicidades e toda a proteção do Alto, para que decisões ainda mais justas sejam proclamadas.

## **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:**

Sr. Presidente, como Decano, pediria a V. Exa. licença para fazer brevíssimos registros.

O primeiro deles – que não me surpreende – é o da generosidade da eminente Ministra Nancy Andrichi. Conheço a nossa até agora Presidenta desde os tempos em que ainda não era candanga, como eu, desde os tempos em que ela fazia concurso para Juíza do Distrito Federal perante uma banca que tive a honra de integrar; por isso, não me surpreende a grandeza de espírito da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

O outro registro que eu faria é o da firmeza, objetividade e segurança com que S. Exa. nos conduziu durante todo esse tempo.

E, por último, Sr. Presidente, quero, nessa mistura de saudade, de quem parte com alegria com a chegada de alguém igualmente querido, dizer a V. Exa. que sua investidura é um sinal de segurança para esta Turma, um sinal de que a condução da Sra. Ministra Nancy Andrichi será mantida no mesmo padrão por V. Exa., um Juiz experiente e jovem, apesar da idade. V. Exa., com toda a certeza, nos conduzirá com a segurança com que fomos conduzidos até agora.

---

\* 25ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 06/06/2006.



## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

Quero agradecer, Sra. Ministra Nancy Andrichi, pela lição de desprendimento, generosidade e coleguismo que V. Exa. acaba de nos dar. Tão jovem ainda e nos ensinando aquilo que Rui Barbosa dizia “o que importa é ser bom”.

Muito obrigado, Sra. Ministra Nancy Andrichi e boa-sorte, Sr. Ministro **Castro Filho**.

### **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO (PRESIDENTE):**

Muito obrigado. Que as minhas primeiras palavras, então, sejam de agradecimento – e agradecimento, permitam-me fazê-lo não em nome pessoal, mas em nome de todos da Turma e de todos os presentes – a Deus, por estarmos aqui nesta tarde, pela vida, pela amizade e por gestos de desprendimento como este, da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os meus agradecimentos às palavras bondosas do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e do Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Deixo aqui registrada a minha satisfação em assumir este encargo.

Durante cinco anos, fui Presidente da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Goiás; por dois anos, Presidente das Turmas Cíveis reunidas e, também, por dois anos, Presidente do TRE, em Goiás. Sei, portanto, que é um encargo, mas, ao recebê-lo das mãos da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que abdica, com esse gesto nobre, vários meses, já que seu mandato se estenderia até dezembro, para me contemplar com alguns meses a mais à frente desta douta Turma, já que a compulsória me aguarda em agosto do ano que vem. Quero, pois, deixar registrado aqui o meu agradecimento, a minha satisfação e a certeza de que poderei continuar contando, não só com S. Exa., com sua sapiência, equilíbrio e aconselhamentos, como dos demais Colegas, Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, que, por motivo de saúde, não se encontra presente na sessão de hoje, assim como não estava na anterior.

Eu até, à entrada, sugeri à Sra. Ministra Nancy Andrichi que acolhêssemos o seu pedido de renúncia, mas, com efeitos para dezembro.

S. Exa. não concordou, entretanto, razão pela qual, obedecendo as suas ordens então ainda como Presidente, estou assumindo, e que Deus nos abençoe a todos e que eu possa fazê-lo com o mesmo equilíbrio com que S. Exa. conduziu a Turma durante todos esses meses.



# Profere palavras de saudação pelo Dia Internacional da Mulher\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO (PRESIDENTE):**

Sra. Ministra Nancy Andrichi, antes que V. Exa faça uso da palavra, permita-me saudar a mulher goiana, a mulher brasiliense e a mulher brasileira, na pessoa de V. Exa., pelo Dia Internacional da Mulher.

Hoje, estive pensando nas conquistas da mulher, desde o século passado, grandes conquistas, mas que ainda não esgotaram, evidentemente, o merecimento feminino. E esperamos que tais vitórias possam evoluir, no sentido de fazer jus àquilo que, realmente, a mulher merece, como filha e irmã exemplar, como é o seu caso, e como mãe devotada e esposa dedicada que ainda poderá V. Exa. vir a ser.

Tenho certeza que V. Exa. representa aqui, como excelente julgadora que é, o que há de melhor do chamado, enganosamente, de sexo frágil.

Meus cumprimentos, parabéns.

## **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Sr. Presidente, agradeço, e já o faço em nome de todas as mulheres brasilienses, goianas, como V. Exa disse, e fico muito sensibilizada com vossas palavras.

Tenho, também, pensado sobre os avanços femininos, Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: como avançamos devagar. Mas, o importante é que estamos avançando com segurança. Avançando e fincando o pé no sucesso para não haver retrocessos.

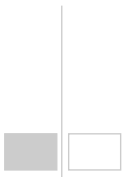
Juntos, homens e mulheres, faremos um trabalho bem melhor.

Obrigada, Sr. Presidente, em nome de todas as mulheres e que Deus proteja especialmente aquelas que são discriminadas e as portadoras de necessidades especiais. Estas é que, realmente, estão precisando, não só de festejo, mas do nosso apoio e das nossas orações.

Muito obrigada.

---

\* 6ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 06/03/2007.



# Despedida da Corte Especial\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):**

Sr. Ministro **Castro Filho**, já tendo V. Exa. – como sabemos – requerido a aposentadoria, que deverá sair publicada no Diário Oficial da União no dia 27 próximo, a Corte Especial gostaria de apresentar as suas homenagens a V. Exa. e que, para tanto, a Presidência designou o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, a quem passo a palavra.

## **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:**

Sr. Presidente, Sr. Ministro **Castro Filho**, não estou aqui por haver sido nomeado o orador da Turma. Na verdade, estou aqui por ser o decano da Turma, e o Sr. Ministro Presidente, por isso, outorgou-me esse encargo altamente gratificante para mim.

Esse julgamento que acabamos de fazer, o de nº 624.779, inscreve-se nos arquivos da nossa Corte como a última intervenção do Sr. Ministro **Castro Filho** integrando a Corte Especial.

No próximo dia 26, o eminente Magistrado afasta-se da jurisdição. O Estado brasileiro, por efeito e dispositivo constitucional, renunciará à inestimável contribuição de nosso eminente Colega.

Seria desnecessária qualquer manifestação dando relevo a essa circunstância. A falta do Sr. Ministro **Castro Filho** é, por si, eloqüente. No entanto, em sendo decano entre os componentes da Terceira Turma, cumpro o prazeroso encargo de registrar a extensão do nosso sentimento para com o Colega.

Hoje, às vésperas de receber do Estado o grande laurel da aposentadoria. Em poucos dias, **Castro Filho** tornar-se-á emérito, vale dizer, um homem público que, pela alentada relação de serviços prestados, conquistou, em caráter perpétuo, as honras do seu cargo. Conquistou-a sem a necessidade de molejar na árdua tarefa, que é o exercício da Magistratura no Brasil.

\* 13ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 15/08/2007.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Não quero aqui desfiar o rosário de títulos conquistados por **Castro Filho** ao longo de sua judicatura. Tampouco pretendo dissertar sobre a excelência dos seus votos, a extensão dos seus conhecimentos e a sabedoria de suas decisões e daquelas a que nos conduziu. Primoroso jurista e sensível processualista, o Ministro Sebastião de Oliveira **Castro Filho** chegou ao Superior Tribunal de Justiça credenciado por longa e irrepreensível carreira como Magistrado em Goiás. Trouxe com ele a experiência haurida em distantes comarcas no trato de questões paroquiais. Isso, porém, não foi tudo, à vida prática, **Castro Filho** jamais deixou de acrescentar conhecimentos teóricos adquiridos em grandes escolas brasileiras e estrangeiras e transmitidos a alunos universitários que o veneram como inspirado Professor.

Todos esses aspectos da personalidade do Sr. Ministro **Castro Filho** já são conhecidos e destacados na longa seqüência de homenagens que ele já recebeu e receberá ao longo de sua vida.

Quero, aqui, Sr. Presidente, destacar alguns atributos que, ao lado da erudição, marcam a passagem de **Castro Filho** por nosso Tribunal.

Destaco, em primeiro lugar, a elegância. Elegância na postura, sempre comedida, insuscetível de rompimento, mesmo em face de provocações injustas. Dos sete anos em que dignificou e ilustrou o Superior Tribunal de Justiça, jamais se viu de **Castro Filho** um gesto de impaciência ou uma palavra mais áspera. À elegância do trato, ele acrescentou e manteve o aprumo do porte. Sem ser um dândi, nem o que hoje se denomina metrossexual, **Castro Filho** sempre apresentou-se simplesmente elegante, dando exemplo de que a verdadeira elegância não existe sem moderação. Nesse atributo, **Castro Filho** deixa exemplo insuperável.

Outra componente notável do caráter de **Castro Filho** é a humildade, que também se revela em duas dimensões: no ato de julgar e no trato pessoal. A primeira faceta da humildade revelou-se inúmeras vezes ao longo de sete anos de judicatura. **Castro Filho** jamais vacilou em reconsiderar seus pontos de vista quando convencido de que errara ou fora conduzido a engano. Perdi a conta das vezes em que ele, em face de um argumento relevante levantado em sustentação oral, pediu o cancelamento do pregão, para melhor examinar a lide. Outro aspecto da humildade **Castro Filho** o revela no trato com as pessoas. Sua postura jamais variou, quer se tratasse de pessoa ilustre ou de um indivíduo extremamente humilde.

Por último, destaco outro brilhante atributo deste Juiz, tão importante quanto esses que acabo de destacar: o bom humor. Diante de qualquer situação, **Castro Filho** tem sempre pronta uma tirada carregada de fino e elegante humor. Muitas vezes, a piada manifesta-se sob a forma de epigrama, sempre bem construído e insuscetível de gerar contrariedades ou humilhações.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Esta, Sr. Presidente, queridos Colegas, é a personalidade de **Castro Filho**. Este é o Juiz integral. Integral porque humanista. O Juiz que começa a se despedir e que suscita em mim a esperança, a vontade de fazer uma prece para que tenhamos em sucessão a **Castro Filho** um Juiz com esses atributos. Tenhamos não apenas um jurista, não apenas um julgador e, sim, um humanista, um homem bom, um homem de bem.

Sr. Ministro **Castro Filho**, receba da Corte Especial, receba do Superior Tribunal de Justiça esta homenagem e os votos de que a saúde que V. Exa. transporta o traga de volta a este Tribunal com a maior brevidade do outro lado do cancelo.

Muito obrigado, Sr. Ministro **Castro Filho**.

### **O ILMO. SR. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA (SUBPROCURADOR):**

Sr. Presidente, o Ministério Público Federal associa-se à homenagem prestada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Sr. Ministro **Castro Filho**, cujo perfil de magistrado e cidadão foi traçado com mão de mestre pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Muito obrigado.

### **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:**

Sr. Presidente, caros Colegas, realmente, há sete anos, eu estava já trilhando os corredores deste Tribunal pedindo. E assim é a vida. Há um momento de plantar, um momento de colher, um momento de pedir e um momento de agradecer.

Agora, chegou o momento de agradecer. Agradecer àqueles que nem mais estão aqui, mas que me acolheram àquela época, e aos Colegas que aqui estão e que me saúdam neste instante, embora imerecidamente. Momento de agradecer principalmente a Deus – e sempre o faço em meu nome e em nome de todos os meus amigos, os meus colegas, os meus parentes – pela vida, pela saúde e pelas amizades. E amizade foi a minha grande colheita no Superior Tribunal de Justiça.

Nesses trinta e seis anos e cinco meses de Magistratura, graças a Deus, embora não plantando quase nada, muito colhi. Foram dezesseis anos de Magistratura no Primeiro Grau, em Goiás, treze anos no Tribunal de Justiça e, agora, praticamente sete no STJ, totalizando, então, os trinta e seis anos e cinco meses.





## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

E como tenho aprendido ao longo dessa vida! E como levo boas lembranças deste Tribunal! Levo boas lembranças e muitos conhecimentos aqui hauridos. Que grande escola é o Superior Tribunal de Justiça! Tão boa é a escola que tenho a impressão que, embora não podendo aqui estar do outro lado dos cancelos, como disse o Sr. Ministro Humberto, a quem agradeço muitíssimo a generosidade das palavras, nos próximos três anos, pelo menos, estou pensando vir de quando em vez e ficar, do outro lado, para continuar esse aprendizado, muito útil, muito importante, para todos nós, em qualquer fase da vida.

Por isso, Colegas, aceitem os meus agradecimentos sinceros. Aprendi muito, continuarei em Brasília, com idas, como faço atualmente, aos finais de semana, à Goiânia. Continuarei lecionando, penso em montar um escritório já, não para advogar propriamente, mas para ter um ponto de referência para receber os amigos, e, principalmente, para dar-me condições de continuar a minha vida acadêmica, que irá prosseguir.

Muito obrigado.

### **O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):**

A Presidência associa-se à homenagem prestada ao Sr. Ministro Sebastião de Oliveira **Castro Filho**, louvando as palavras do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, também, do Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, desejando muitas felicidades a V. Exa.

Faremos constar da ata o registro das palavras hoje proferidas.

Agradeço a presença de V. Exa.

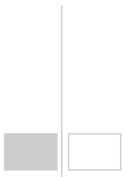
### **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:**

Muito obrigado, e peço licença para me retirar.



## Estatística dos Processos Julgados no Superior Tribunal de Justiça

Ano	Julgados em Sessão					Decididos Unipessoalmente	Liminares	Embargos Admitidos	Total
	C. Especial	1ª Seção	2ª Turma	2ª Seção	3ª Turma				
2001	–	18	80	6	131	3.999	67	–	4.301
2002	–	–	–	56	395	2.572	41	4	3.068
2003	–	–	–	56	583	5.175	45	6	5.865
2004	–	–	–	48	615	7.176	29	7	7.875
2005	–	–	–	48	757	9.653	43	1	10.502
2006	1	–	–	51	937	9.696	110	5	10.800
2007	2	–	–	94	541	6.784	10	–	7.431
<b>TOTAL</b>	3	18	80	359	3.959	45.055	345	23	49.842



# Julgados Selecionados

## Recurso Especial nº 351.932-SP

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 351.932 - SP (2001/0114425-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CASTRO FILHO  
RECORRENTE : WANDERLEI DE LAURENTIZ E OUTRO  
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTROS  
RECORRIDO : MARKA AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA E OUTROS

### EMENTA

EXECUÇÃO – BEM NOMEADO À PENHORA PELO PRÓPRIO DEVEDOR – RENÚNCIA – IMPENHORABILIDADE – ARTIGO 649 DO CPC.

I – Os bens inalienáveis são absolutamente impenhoráveis e não podem ser nomeados à penhora pelo devedor, pelo fato de se encontrarem fora do comércio e, portanto, serem indisponíveis.

Nas demais hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil, o devedor perde o benefício se nomeou o bem à penhora ou deixou de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, ou nos embargos à execução, em razão do poder de dispor de seu patrimônio.

II – A exegese, todavia, não se aplica ao caso de penhora de bem de família (artigo 70 do Código Civil anterior e 1.715 do atual, e Lei n.º 8.009/90), pois, na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna.

III – Tratando-se de questão controvertida, a interposição dos recursos cabíveis por parte dos executados, com o objetivo de fazer prevalecer a tese que melhor atende aos seus interesses, não constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Inaplicável, portanto, a multa imposta pelo acórdão recorrido com base no artigo 600 do Código de Processo Civil.

Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta aos recorrentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antônio

Documento: 983231 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJ: 09/12/2003

Página 1 de 2

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

de Pádua Ribeiro, a Turma, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento apenas para excluir a multa imposta aos recorrentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Filho.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Castro Filho.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrich e Carlos Alberto Menezes Direito.

Votaram com o Sr. Ministro Castro Filho os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrich.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2003.(Data do Julgamento).

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 351.932 - SP (2001/0114425-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : WANDERLEI DE LAURENTIZ E OUTRO  
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTROS  
RECORRIDO : MARKA AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA E OUTROS

#### VOTO PREVALECENTE

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Nos autos da execução por título executivo extrajudicial proposta por MARKA AUTOMOTORES LTDA., os executados WANDERLEY DE LAURENTIZ e outro requereram ao juiz o cancelamento da penhora de um trator marca Massey Ferguson, com fundamento no artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O juiz de direito indeferiu o pedido, asseverando que, tendo o bem sido oferecido à penhora pelos próprios executados, o fato implicaria renúncia ao direito concedido pelo referido artigo.

Interposto agravo de instrumento, a Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Inconformados, os vencidos interpuseram este recurso especial, por ofensa aos artigos 620 e 649, VI, do Código de Processo Civil.

Questiona-se, primordialmente, a possibilidade de renúncia à impenhorabilidade absoluta ditada pelo citado artigo da lei processual.

A ilustre relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial, "para declarar a nulidade da penhora realizada sob o bem de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*propriedade dos recorrentes, por ser esse indispensável ao exercício de sua atividade profissional.” Foi igualmente afastada a aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução, imposta pelo acórdão recorrido com espeque no artigo 600 do Código de Processo Civil.*

Em seu voto consignou, em síntese, que, sendo absoluta a nulidade da penhora realizada em desacordo com o referido artigo da lei processual, sua arguição pelo executado pode ser feita a qualquer tempo, devendo, inclusive, ser apreciada *ex-officio* pelo juiz, não estando sujeita à preclusão, salvo nos casos de coisa julgada.

Acrescentou que *“por tratar-se de questão de ordem pública, o fato de o devedor ter apontado o bem à penhora não importa em renúncia ao direito concedido pela lei. Não age de má-fé, a princípio, o devedor que assim procede e, posteriormente, comparece aos autos alegando a impenhorabilidade de bem que outrora nomeou à penhora.”*

Disse, ainda, *verbis*:

*“Há que se considerar também que só são admissíveis embargos do devedor após seguro o juízo da execução, nos termos do art. 737 do CPC. Na hipótese de o devedor possuir apenas um bem, tido pela lei como impenhorável, teria ele que escolher entre defender-se da ação de execução que lhe está sendo proposta, nomeando-o a penhora, e supostamente renunciando ao direito que a lei lhe garante, ou não embargar a ação de execução e optar pelo exercício desse direito.*

*Assim sendo, admitir-se a renúncia do direito à impenhorabilidade, nesse caso, importaria, em última análise, em cerceamento de defesa do devedor, e também em desobediência ao art. 620 do CPC, pois estar-se-á permitindo que a ação de execução se processe de modo mais gravoso para ele.”*

.....  
*“Na medida em que o bem de propriedade dos recorrentes sob constrição patrimonial é indispensável ao exercício de suas atividades profissionais, não se justifica que o ato construtivo*

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*subsista, pois esse encontra-se inquinado de nulidade absoluta.”*

Na mesma linha de entendimento foram citados precedentes da Quarta Turma desta Corte – REsp's 262.654/RS e 193.133/MS, ambos relatados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; Resp. n.º 178.317/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e REsp. n.º 172.056/MG, relator Ministro Barros Monteiro. Desta Terceira Turma foi citado o REsp. n.º 205.040/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

Com efeito, a Quarta Turma desta Corte entende que, em se tratando de nulidade absoluta, prevalece o interesse de ordem pública, podendo a impenhorabilidade do bem ser argüida em qualquer fase ou momento do processo executivo, não se configurando renúncia ao benefício o fato de o credor indicar o bem à penhora.

O precedente da Terceira Turma tratou de hipótese em que se discutia a impenhorabilidade de bem imóvel amparado pela Lei n.º 8.009/90. Na oportunidade, vencido o Ministro Nilson Naves, anotou o ministro relator que a legislação visa proteger os membros da entidade familiar que utilizam o imóvel como residência e não o devedor. Por isso, o oferecimento do bem de família como garantia em confissão de dívida, não teria o condão de afastar a impenhorabilidade.

Merece menção, também, no mesmo sentido, outro precedente desta Turma, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, igualmente concernente à Lei n.º 8.009/90, no qual restou afirmado que a impenhorabilidade prevista nessa legislação poderia ser alegada a qualquer tempo por meio de simples petição, ainda que o devedor tivesse articulado embargos. Eis a ementa redigida para o acórdão:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE SUPERVENIENTE DECORRENTE DE LEI. Se o devedor articulou embargos próprios, e foi mal*



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*sucedido, esgotada está a sua defesa quanto ao título executivo; pode, no entanto, a qualquer tempo, e por meio de simples petição, alegar a impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009, de 1990. Recurso especial conhecido e provido para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado.” (DJ de 20/09/1999).*

Os artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil, bem como dispositivos de outras legislações esparsas, da qual é exemplo a Lei n.º 8.009/90, tratam da inexpropriabilidade de certos bens, que são exceções à regra da responsabilidade patrimonial do devedor, inserta no artigo 591 do código instrumental.

Por razões de ordem política e social, o legislador excluiu da responsabilidade patrimonial alguns bens específicos, buscando garantir um patrimônio mínimo ao executado, indispensável a uma existência digna (*Cândido Rangel Dinamarco*, Execução Civil, 8ª ed., Malheiros Editores, 2002, São Paulo, pág. 313). Dessa forma, fica garantido, também, o princípio segundo o qual a execução deve fazer-se do modo menos gravoso para o devedor.

*Pontes de Miranda* e *Humberto Theodoro Júnior*, entre outros, sustentam que, por se tratar de norma de ordem pública, a penhora de bem absolutamente impenhorável gera nulidade absoluta, podendo ser alegada em qualquer fase do processo executivo, ainda que por simples petição.

Assim, o *beneficium competentiae* disciplinado pelo artigo 649 do Código de Processo Civil baliza a exercitabilidade da execução, porque limita, em seus incisos, a regra segundo a qual todos os direitos, pretensões e ações pertencentes ao devedor que tenham valor patrimonial, são atingíveis pela execução forçada, devendo essa limitação ser respeitada pelas partes e pelo juiz.

Não obstante judiciosos tais fundamentos, ao meu sentir,

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

considerando que a impenhorabilidade não significa inalienabilidade, e isso não se discute, a indicação, pelo próprio devedor, de bens considerados impenhoráveis pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, em regra, induz renúncia ao benefício legal.

É claro que ao juiz cabe verificar se o bem se encontra entre aqueles que podem garantir a execução. Deve, de ofício, indeferir a nomeação feita pelo credor ou procedida pelo meirinho em bem, consoante a lei, absolutamente impenhorável. Cabe ao juiz zelar pela eficiência e efetividade do processo, evitando diligências inúteis e retardatárias.

Parece fora de dúvida que todos os bens elencados no artigo 649 do Cód. Pr. Civil são, deveras, impenhoráveis, mas, se a prática do ato ocorrer por indicação do credor ou se der por iniciativa do oficial de justiça. E mesmo assim, será ato simplesmente anulável, não, ato nulo. É dizer, mesmo que a indicação não parta do próprio devedor, não se tratando de bem inalienável, o ato será válido, se não impugnado na forma legal.

A impenhorabilidade das máquinas ou utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão decorre do dever que cabe ao Estado de assegurar condições mínimas de trabalho aos cidadãos. Mas, se o bem é de livre disposição, ou seja, se o devedor pode dar-lhe a destinação que melhor convém aos seus interesses, incluindo aliená-lo para pagamento de dívidas, incremento de negócios ou garantia de empréstimos, por exemplo, nada justifica que não possa nomeá-lo à penhora. Se assim procede, estará renunciando ao direito que a lei lhe concedeu, ao excluí-lo do rol daqueles suscetíveis de responderem ao processo executivo. Ou, no caso em apreciação, se o bem foi indicado, é de se presumir que assim procedeu o devedor por não ser ele, consoante a exigência legal, necessário ou útil às suas atividades.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

Por outro lado, conquanto seja dever do executado proceder à nomeação de bens passíveis de constrição judicial, este não está obrigado a nomear bem que não seja penhorável, para embargar a execução. A falta de bens penhoráveis capazes de satisfazer a obrigação perante o credor pode levar ao insucesso do processo executivo, mas não tem o condão de impor ao executado a indicação de bem absolutamente impenhorável, no exclusivo interesse do exeqüente.

Merece, a propósito, citação a doutrina de *João Roberto Parizatto*:

*“Tornando-se inerte o executado à convocação feita pela Justiça, mercê do mandado de citação, deixando de pagar o débito ou deixando de fazer nomeação válida, caberá ao oficial de justiça, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil, evidentemente, depois de transcorrido o prazo de vinte (24) horas (CPC, art. 652), efetuar a respectiva penhora em bens do executado, onde quer que os mesmos se encontrem, desde que suficientes à garantia da execução e acessórios, onde compreender-se-á o principal, juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios que tiverem sido fixados pelo juiz no despacho inicial.*

*O oficial de justiça ao proceder à penhora não está obrigado a observar a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil (RJTARS 39/397 e Jurisprudência Catarinense 28/185), podendo conseqüentemente penhorar os bens que encontrar e julgar suficientes, embora deva o mesmo proceder à penhora dos bens do devedor da forma menos gravosa para o executado, procurando fazê-la em bens livres e desembaraçados de ônus, mais fáceis de serem transformados em dinheiro. Em vista do que estabelece o § 2º do art. 659 do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.*

*Constatando o oficial de justiça que a execução é inútil aos direitos do credor, pela insuficiência e insignificância dos bens a serem penhorados, caberá ao mesmo devolver tal mandado ao juiz da execução, com certidão detalhada sobre tal circunstância, cuja providência também será tomada quando o oficial de justiça constatar a inexistência de bens suscetíveis de penhora (CPC, art. 659, § 3º), para que o Juiz, sendo o caso, decrete a suspensão da execução (CPC, art. 791, III). Ainda que*

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*se trate de bens impenhoráveis (Lei n.º 8.009/90), deve o oficial de justiça lavrar certidão acerca dos bens encontrados (Ac. 3ª Turma do STJ, no REsp. 163.303-PA, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 12.05.98, DJU 20-06-98, p. 178).” (Da penhora e impenhorabilidade, Edipa, 2002, 3ª ed., págs. 227/229).*

Efetuada a penhora em bem, na dicção do Código Pr. Civil, absolutamente impenhorável, o executado pode requerer sua desconstituição por meio de simples petição ou mesmo nos embargos, sendo lícito ao juiz, de igual modo, indeferir a constrição.

Se o executado, no entanto, nomeia bem que possa ser considerado impenhorável ou, ainda, deixa de alegar a nulidade na primeira oportunidade para falar nos autos ou não embarga por defeito de penhora, preclui o seu direito de suscitar a questão, porque, ressalvada a hipótese de inalienabilidade, quase todas as demais causas de impenhorabilidade do mencionado dispositivo (CPC, art. 649) só geram nulidade relativa.

Anota, inclusive, o supra citado autor:

*“Acórdão inserto na RT 702/169, entendeu ser caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 16 e 18), a indicação pelo próprio devedor de bens impenhoráveis. A nosso ver poderá ocorrer a incidência de tais dispositivos processuais desde que o devedor que tenha oferecido bens à penhora contra ela venha se insurgir oportunamente. Sabe-se, contudo, que o devedor pode indicar à penhora bens tidos como impenhoráveis, renunciando ao privilégio legal. (JTAERGS 83/180).” (ob. cit., pág. 183).*

Nesse sentido, aliás, é a lição de Araken de Assis:

*“Maior relevo há, talvez, na ampla disposição do obrigado quanto aos bens impenhoráveis, alterando, unilateralmente, sua condição jurídica.*

*Qualquer bem impenhorável, mas disponível pelo devedor – excluem-se, por óbvio, todos os bens de que o obrigado não dispõe, ou seja, os bens inalienáveis - , poderá ser afetado à execução por*

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

livre nomeação deste (art. 655), levantada a proteção legal à pretensão executiva. Consoante PONTES DE MIRANDA, sempre que o devedor puder mudar, a seu talante, a qualidade do bem, é possível anuir ao ato de nomeação, que é como se fosse execução voluntária (sem o ser, porque se trata de ato processual de início de execução forçada).

*Exemplo de aplicação deste princípio, através de negócio jurídico, reside no devedor empenhar máquinas úteis e necessárias ao exercício de sua profissão (art. 649, VI), que, por tal motivo, se tornam penhoráveis, conforme proclamou a 3ª Turma do STJ.*

*Na demanda executória, a disponibilidade se manifesta de várias maneiras: além de alienar o bem impenhorável, para remir a execução (art. 651), o executado poderá nomeá-lo (art. 652), seja qual for o móvel deste ato aparentemente desastroso, o que constitui, igualmente, modo de dispor da impenhorabilidade.”*

.....  
*“Na disciplina das invalidades, penhora que recai sobre bem impenhorável infringe regra imperativa, tutelando interesse particular do obrigado. Portanto, se cuida de nulidade relativa, que compete ao devedor alegar, na primeira oportunidade (art. 245, caput), sob pena de preclusão, consoante assentou a 3ª Turma do STJ. Com maiores razões, há preclusão se houver decisão, na própria execução, e, ventilada a questão em embargos, a penhorabilidade do bem se tornará indiscutível pela eficácia de coisa julgada.” (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 9, Do processo de execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 61).*

Concluindo, entendo que: a) são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis, que sequer podem ser nomeados à penhora pelo devedor, pelo fato de se encontrarem fora do comércio e, portanto, estarem indisponíveis, b) nas demais hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil, o devedor perde o benefício, se nomeou o bem à penhora, em razão da possibilidade de dispor de seu patrimônio, ou se deixou de alegar a questão na primeira oportunidade que teve de falar nos autos ou nos embargos à execução.

Essa exegese, contudo, é de se enfatizar, não se aplica ao caso de penhora de bem de família (artigo 70 do Código Civil anterior e 1.715 do atual, e Lei n.º 8.009/90). No bem de família, a proteção não tem por alvo o devedor, mas, a

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

própria entidade familiar, que goza de especial proteção da Constituição da República. Ali, a intenção do legislador, deveras, por razões sociais e políticas, foi preservar a entidade familiar, como bem anotou o Ministro Eduardo Ribeiro, no precedente acima citado. A finalidade dessa lei, portanto, transcende a simples proteção ao devedor, tornando o imóvel residencial bem impenhorável, para o resguardo de todos os membros que compõem a família, dando-lhes uma condição mínima de conforto e dignidade. Assim, conquanto seja bem disponível e, por conseguinte, alienável, é impenhorável, e a constrição realizada em imóvel protegido pela citada lei é nula de pleno direito, merecendo ser prestigiada a jurisprudência desta Corte, nessa hipótese.

No mesmo sentido, João Roberto Parizatto afirma:

*“É de se ressaltar que os oficiais de justiça estão, nos dias de hoje, bastante preparados para não proceder à penhora de bens impenhoráveis, facilitando, pois, o trabalho do Judiciário e evitando delongas sobre a penhora realizada sem interesse ou proveito ao credor. O devedor, sempre que for utilizar-se da regra prevista no art. 655, não deverá oferecer à penhora bens sob o abrigo da Lei n.º 8.009/90, lembrando-se que as normas de tal lei são irrenunciáveis, o que não ocorre nos moldes do Processo Civil, pois que o devedor oferecendo à penhora bens impenhoráveis (art. 649), terá renunciado a tal regra. O STJ, no caso de bem afeto à impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90, entendeu que: ‘O fato de o devedor haver nomeado bens à penhora não o impede de vir alegar posteriormente a sua impenhorabilidade nos termos da Lei n.º 8.009, de 29-03-90’. (Ac. 4ª Turma do STJ, no REsp. 172.058-MG, rel. Min. Barros Monteiro, j. 13-03-01, DJU 04-06-01, p. 155).” (Ob. cit., pág. 171).*

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, pedindo vênia à ilustre relatora, meu voto é pelo provimento parcial do recurso especial, apenas para excluir a multa imposta aos recorrentes pelo acórdão *a quo*, com base no artigo 600 do Código de Processo Civil, admitindo válida a penhora do trator, bem oferecido livremente pelo devedor.

É como voto.



# Julgados Selecionados

## Recurso Especial nº 427.117-SP

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 427.117 - MS (2002/0044155-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
RECORRENTE : T. DA S.  
REPR.POR : DALVA DA SILVA  
ADVOGADO : EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA  
RECORRIDO : CLAUDINO JERONIMO NETO  
ADVOGADO : ODAIR JOSÉ BORTOLOTTI E OUTRO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO NÃO COMPARECIMENTO DA REPRESENTANTE LEGAL DO INVESTIGANDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL.

I - Na primitiva ação de investigação de paternidade proposta, a improcedência do pedido decorreu de confissão ficta pelo não comparecimento da mãe do investigando à audiência de instrução designada. Considerando, assim, que a paternidade do investigado não foi expressamente excluída por real decisão de mérito, precedida por produção de provas, impossível se mostra cristalizar como coisa julgada material a inexistência do estado de filiação, ficando franqueado ao autor, por conseguinte, o ajuizamento de nova ação. É a flexibilização da coisa julgada.

II - Em se tratando de direito de família, acertadamente, doutrina e jurisprudência têm entendido que a ciência jurídica deve acompanhar o desenvolvimento social, sob pena de ver-se estagnada em modelos formais que não respondem aos anseios da sociedade.

Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

Votou vencido em parte o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2003 (Data do Julgamento).



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

### *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 427.117 - MS (2002/0044155-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
RECORRENTE : T. DA S.  
REPR.POR : DALVA DA SILVA  
ADVOGADO : EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA  
RECORRIDO : CLAUDINO JERONIMO NETO  
ADVOGADO : ODAIR JOSÉ BORTOLOTI E OUTRO

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator):** Trata-se de recurso especial interposto por Tiago da Silva, representado por sua genitora, contra acórdão que, nos autos de ação de investigação de paternidade, negou provimento a agravo regimental, confirmando a decisão que, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolheu a preliminar de coisa julgada argüida pelo investigado. O acórdão restou assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARTIGO 557, § 1-A, DO CPC – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A propositura de idêntica ação anteriormente ajuizada e julgada improcedente, implica ofensa à coisa julgada, pelo que se impõe a ratificação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil."*

Alega o recorrente que, ao contrário do entendimento assentado no tribunal estadual, somente haverá coisa julgada material, nas ações de investigação de paternidade, quando todas as provas forem produzidas, especialmente o exame de DNA e depoimento pessoal, o que não ocorreu na espécie. Salaria que a manutenção do acórdão recorrido acarretar-lhe-á enormes prejuízos, na medida que lhe nega o direito de ter sua paternidade reconhecida, direito esse indisponível, assegurado pelo artigo 27 da Lei nº 8.069/90 e pela Constituição Federal. Aponta, ainda, violados os artigos 145, IV, e 387 do Código Civil, e 9º,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

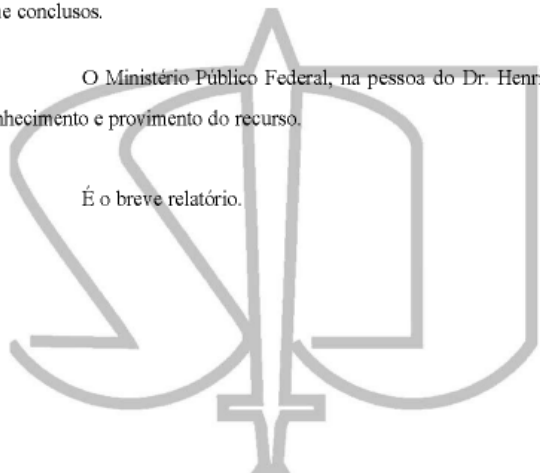
I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, que não poderia sofrer os efeitos do não comparecimento de sua representante legal à audiência designada na ação de investigação de paternidade anteriormente proposta, pois que tais efeitos, além de serem inerentes à confissão ficta, não se aplicam a direitos indisponíveis. Trouxe julgados para demonstrar dissídio.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte, vindo-me conclusos.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Henrique Fagundes, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o breve relatório.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

### *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 427.117 - MS (2002/0044155-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
RECORRENTE : T. DA S.  
REPR.POR : DALVA DA SILVA  
ADVOGADO : EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA - DEFENSORA  
PÚBLICA  
RECORRIDO : CLAUDINO JERONIMO NETO  
ADVOGADO : ODAIR JOSÉ BORTOLOTI E OUTRO

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator):** De início, observo que os temas de que cuidam os artigos 145, IV, e 387 do Código Civil e 9º, I, do Código de Processo Civil, não foram objeto de deliberação no tribunal de origem, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão. Tenho por desatendido, nesse particular, portanto, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

No caso vertente, entendeu o tribunal de origem estar configurada a coisa julgada, vez que, em 1990, o autor, ora recorrente, representado por sua genitora, propôs a mesma ação de investigação de paternidade c/c alimentos, cujo pedido foi julgado improcedente em 14 de maio de 1996, por terem sido considerados confessados os fatos articulados pelo investigado, uma vez que a representante do investigado, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer às audiências de instrução designadas. Eis, em apertada síntese, os termos da decisão monocrática agravada:

*"Claudino Jerônimo Neto, nos autos da ação de investigação de paternidade que lhe move Tiago da Silva, representado por sua genitora Dalva da Silva, inconformado com decisão que, em saneador, rejeitou a preliminar de coisa julgada, agrava a este Tribunal, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida, uma vez que o autor, ora agravado, representado por sua genitora, propôs, em 1990, a mesma ação de investigação de paternidade c/c alimentos, cuja sentença fora proferida em 14 de maio de 1996, sentença esta que transitou em*

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*ulgado. Alega que não pode o autor/agravado, apesar do trânsito em julgado da respectiva sentença que julgou improcedente o pedido com decisão de mérito, ingressar novamente com a presente ação, sob pena de ofensa à coisa julgada." (...)*

Após fundamentar, louvando-se em julgado desta Turma, de que foi relator o Ministro Menezes Direito (Resp 107.248) concluiu:

*"Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, tornando sem efeito a decisão recorrida, acolher a preliminar de coisa julgada, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil."*

No julgamento do regimental, ao ratificar o entendimento assentado no juízo monocrático, a Terceira Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim se pronunciou:

*"Conforme realçado na decisão recorrida, verifica-se dos autos que o ora agravante está renovando uma ação que ele propôs em 1990, sentenciada em 14 de maio de 1996, em que não fora produzida nenhuma prova em socorro de sua pretensão, e deixou o autor-recorrente de comparecer à audiência de instrução e julgamento, enfim, não proporcionou ao juiz a menor condição de examinar a paternidade reclamada.*

*Com efeito, a propositura de idêntica ação, na qual ocorre tríplice identidade, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, após o trânsito em julgado da sentença, seja pelo decurso in albis do prazo recursal, como na espécie, seja pela exaustão dos recursos cabíveis, implica ofensa à coisa julgada, que visa a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e, por conseguinte, a própria segurança jurídica.*

*Assim, conforme leciona Celso Neves:*

*"A sentença, solucionando o conflito de interesses, segundo a pré-composição estabelecida pelo direito objetivo, elimina, processualmente, tão logo transite em julgado, a incerteza subjetiva que pesava sobre a relação controvertida e assegura, nessa conformidade, o resultado prático visado pelos litigantes. A função da coisa julgada é,*

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

pois, dúplice: de um lado, define, vinculativamente, a situação jurídica das partes; de outro lado, impede que se estabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia.”  
(*Coisa Julgada Civil*, p. 488-9).

*Cumprе registrar, por fim, que nem mesmo em casos que tais, onde prevalece o interesse do menor, admite-se postergar o instituto da coisa julgada. Transcrevo, novamente, caso idêntico decidido por esta Corte, no julgamento da Apelação Civil n. 37.709-5, de relatoria do Des. Luiz Carlos Santini:*

”Mesmo em se tratando de interesse de menor, que a maior parte das vezes sobreleva a outros, não se pode postergar o instituto da coisa julgada, quando se repete idêntica demanda anteriormente ajuizada e julgada improcedente, por falta de diligência do autor em se desincumbir do ônus probatório.”

*Em face do exposto, nego provimento ao regimental.”*

Conforme se depreende dos autos, o acórdão recorrido confirmou a decisão monocrática, que entendeu haver identidade nas ações propostas, concluindo, assim, pela existência de coisa julgada, a obstar o conhecimento da segunda demanda apresentada.

À luz da tradição do Direito Processual, indiscutivelmente, isso é correto. Na espécie, contudo, consideradas as particularidades do caso, tenho que a solução alvitrada não foi a que melhor se ajusta à moderna tendência do processo civil acerca da matéria em comento, que tem flexibilizado os efeitos da coisa julgada, na busca da verdade real, nas ações de investigação de paternidade. É um daqueles casos em que se aplica, na expressão do Ministro José Delgado, a teoria da relativização da coisa julgada.

Ressalte-se que, na primeira ação investigatória, julgada em 1996, a paternidade do ora recorrido não foi expressamente excluída. O que acarretou a improcedência do pedido foi o não comparecimento da representante legal do recorrente à audiência de instrução designada. Desse modo, inexistiu, na hipótese, real decisão de mérito

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

excluindo a paternidade do investigante, razão pela qual não se me afigura possível cristalizar como coisa julgada material a inexistência do estado de filiação, com base apenas na confissão ficta (inadmissível, em casos que tais), decorrente do não comparecimento da mãe do autor à audiência de instrução, a qual diga-se de passagem, não é parte na relação processual.

O tema aqui tratado é *filiação*, portanto direito indisponível e imprescritível, nos termos do que dispõe o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, configurando-se entre os direitos da personalidade, o de maior relevância. Dai o manifesto interesse público na matéria. Nesses casos, acertadamente, doutrina e jurisprudência têm entendido que a ciência jurídica deve acompanhar o desenvolvimento social, sob pena de ver-se estagnada em modelos formais, que não respondem aos anseios da sociedade, nem atendeu às exigências da modernidade.

A esse respeito, por oportuno, destaco as considerações do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no julgamento do Resp 226.436/PR, DJ 04/02/02, onde ficou assentado que não faz coisa julgada material a sentença de improcedência da ação de investigação de paternidade por insuficiência de provas da paternidade biológica:

*"(...) todo o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. A coisa julgada, portanto, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada modus in rebus."*

Na oportunidade, sua excelência trouxe à baila o escólio de *Belmiro Pedro Welter* (Coisa Julgada na Investigação de Paternidade. Porto Alegre: Ed. Síntese, 2000, 1ª ed., p. 123/124), onde se assinala:

*"Dessa forma, de nada adiante canonizar-se o instituto da coisa julgada em detrimento da paz social, já que a paternidade biológica não é interesse apenas do investigante ou investigado, mas de toda a sociedade, e não existe tranquilidade social com a imutabilidade da coisa julgada da mentira, do engodo, da falsidade do registro público, na medida em que a paternidade*

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*biológica é direito natural, constitucional, irrenunciável, imprescritível, indisponível, inegociável, impenhorável, personalíssimo, indeclinável, absoluto, vitalício, indispensável, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano, genuíno princípio da dignidade humana, elevado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, II).*

*E esse direito natural e constitucional de personalidade não pode ser afastado nem pelo Poder Judiciário, nem pela sociedade e nem pelo Estado, porque, parafraseando Humberto Theodoro Júnior, se queremos uma sociedade de pessoas livres, não se pode colocar a segurança da coisa julgada acima da justiça e da liberdade, porque um povo sem liberdade e sem justiça é um povo escravo, devendo ser entendido que 'mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que, com clarividência, pôs o constituinte de modo o mais abrangente, no texto da nova Carta. E nesse novo tempo não deve o Poder Judiciário, ao qual incumbe a composição dos litígios com olhos na realização da justiça, limitar-se à aceitação de conceitos pretéritos que não se ajustem à modernidade.'*

Assim, na hipótese, é de se ter presente que, ao contrário do entendimento assentado no aresto hostilizado, não houve na primeira ação efetivo pronunciamento de mérito, precedido de produção de provas, negando a paternidade imputada ao ora recorrido, o que justificaria a existência da coisa julgada material a impedir a discussão da matéria em nova demanda, mormente se considerarmos que, na condição de representante processual do autor, a sua genitora nem sequer ocupa a condição de parte no processo.

Observe-se que, em se tratando de direito de estado, o próprio Código de Processo Civil prescreve que a revelia não produz seus efeitos, por estar em julgamento direitos indisponíveis (art. 320, II), não se podendo esquecer, ainda, ser inadmissível a confissão, quanto a fatos relativos a direitos dessa natureza (art. 351).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, cassando o acórdão recorrido, afastar a preliminar de coisa julgada, determinando o prosseguimento do processo no juízo de origem, como de direito.



**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos  
Magistrados no TFR e STJ**

---

*Superior Tribunal de Justiça*

É o voto.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 427.117 - MS (2002/0044155-6)

#### VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, peço vênia ao Senhor Ministro Relator para divergir.

Entendo que se já foi julgada a ação, segundo o acórdão recorrido, no sentido da improcedência, não há fundamento para afastar a coisa julgada, na linha do precedente desta Terceira Turma, invocado na decisão agravada.

O eminente Ministro Relator mostrou, com toda a clareza, como é do seu hábito, que, no caso, teria havido até mesmo violação literal de disposição de lei. Em sendo assim, a parte poderia ter ingressado com ação rescisória, não ultrapassar o fundamento da coisa julgada.

Com essas razões, louvando o eminente Ministro Relator pelo estudo que fez, peço vênia para conhecer do recurso especial pelo dissídio, porque informa Sua Excelência ter sido devidamente comprovado, mas negar-lhe provimento.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

*Superior Tribunal de Justiça*

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0044155-6

RESP 427117 / MS

Números Origem: 03101000578 20010027880

PAUTA: 25/03/2003

JULGADO: 04/11/2003

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T. DA S.  
REPR.POR : DALVA DA SILVA  
ADVOGADO : EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA  
RECORRIDO : CLAUDINO JERONIMO NETO  
ADVOGADO : ODAIR JOSÉ BORTOLOTTI E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Família - Investigação de Paternidade - Cumulação com Alimentos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito."

Votou vencido em parte o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de novembro de 2003

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO  
Secretária

# Julgados Seleccionados

## Recurso Especial nº 577.787-RJ

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 577.787 - RJ (2003/0133815-5)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA  
**ADVOGADOS** : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS  
SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTROS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MAURO JOSÉ SILVA E OUTRO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : PÉRSIO KOZLOWSKI DE PAULA  
**RECORRIDO** : TRANSPORTADORA MONTEMOR LTDA  
**ADVOGADO** : CÉZAR MACEDO GONÇALVES

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HERDEIRO DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. VALOR. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.

I – Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

II – Na ação de reparação por danos morais, podem os herdeiros da vítima prosseguirem no pólo ativo da demanda por ele proposta. Precedentes.

III – A estipulação do valor da reparação por danos morais pode ser revista por este Tribunal, quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Walfredo Frederico de Siqueira Cabral Dias, pelo  
recorrente.

Brasília, 24 de agosto de 2004 (Data do Julgamento).



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 577.787 - RJ (2003/0133815-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
RECORRENTE : VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA  
ADVOGADOS : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS  
SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTROS  
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO JOSÉ SILVA E OUTRO  
RECORRIDO : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : PÉRSIO KOZLOWSKI DE PAULA  
RECORRIDO : TRANSPORTADORA MONTEMOR LTDA  
ADVOGADO : CÉZAR MACEDO GONÇALVES

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator):  
CARLINDO ASSIS SILVA propôs ação em relação a VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA., objetivando a indenização por danos materiais e reparação por danos morais advindos de lesão corporal sofrida em acidente de trânsito. No transcurso da ação, vindo o autor a falecer, foi sucedido por seu pai, ANTÔNIO BRAGA DA SILVA.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da ré ao pagamento do equivalente a 500 salários mínimos a título de danos morais. O pedido de denunciação da lide à empresa Transportadora Montemor Ltda. foi julgado procedente, para condená-la a ressarcir a ré por todos os valores pagos ao autor. À Companhia União de Seguros Gerais S/A, por sua vez, também foi denunciada a lide, e condenada a devolver à primeira litisdenunciada as quantias pagas, dentro dos limites contratados.

A Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença, em decisão unânime. Eis a ementa redigida para o acórdão:

*" Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva da*

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*transportadora. Agravo retido contra decisão que indeferiu denunciação da lide a instituto de resseguros. Agravo intempestivo. Não conhecimento do recurso. Vítima que teve uma perna amputada em razão de acidente. Sentença que lhe nega os danos materiais reclamados, sob o argumento de que a vítima recebia benefício do INSS, não tendo sofrido prejuízos. Ausência de recurso do autor. Danos morais. Verba reparatória fixada consoante os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Procedência da denunciação da lide feita à empresa proprietária do outro veículo envolvido no acidente e da empresa seguradora desta. Prova emprestada comprovando a culpa da primeira denunciada. Possibilidade do aproveitamento da prova emprestada. Procedência das denunciações, observado o limite do contrato de seguro, com relação à segunda denunciada. Improvimento de todos os recursos."*

A ré opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, com a seguinte fundamentação, apenas com fins aclaratórios:

*"No que respeita à verba fixada para a reparação dos danos morais, o acórdão embargado, expressamente, a ela se referiu, como se observa nos três primeiros parágrafos de fls. 485, não havendo qualquer omissão a suprir.*

*Quanto a não se ter pronunciado sobre a aplicabilidade do § único do art. 76 do Código Civil, como alegado nas razões recursais da ora embargante, supre-se a omissão de que se ressenste o acórdão embargado, para declarar que não é a hipótese da sua aplicação, pois, com a morte do primitivo autor da ação, habilitou-se o seu pai, segundo apelado, que, obviamente, sucedendo aquele na relação processual, em ação na qual se pleiteava a reparação dos danos morais, assumiu, como substituto processual, a posição daquele.*

*Pelo exposto, o meu voto é no sentido de acolher, parcialmente, os presentes embargos de declaração, suprimindo, pela forma já assinalada, a omissão do acórdão embargado, o qual é mantido na sua integralidade."*

Opostos novos declaratórios pela Transportadora Montemor, primeira litisdenunciada, foram acolhidos, com a seguinte ementa:

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*"Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Multa imposta anteriormente, a qual é retirada, reconhecendo-se que os embargos anteriores não eram protelatórios. Embargos acolhidos."*

Irresignada, Viação Agulhas Negras Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando como violados os artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 76, parágrafo único, do Código Civil e 127 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega que o tribunal *a quo*, apesar de instado por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre o "recebimento de danos morais, por parte de herdeiros, eis que a vítima faleceu anos após a propositura da ação, por causas que não guardam qualquer relação com o evento danoso".

Aduz que, em virtude de o direito aos danos morais ser personalíssimo, somente aquele que sofreu diretamente o dano poderia pleitear a respectiva indenização. Assim, a transferência da titularidade da ação ao herdeiro, ainda que necessário, feriria o disposto no artigo 76, parágrafo único, do Código Civil de 1916.

Insurge-se, ainda, contra o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, ao argumento de que, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, a quantia fixada é exorbitante e acarretaria o enriquecimento ilícito do autor. Requer a minoração do valor de quinhentos para cinquenta salários mínimos.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

*Superior Tribunal de Justiça*

Contra-arrazoado, o recurso foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, ao qual dei provimento, para melhor exame do especial.

É o relatório.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 577.787 - RJ (2003/0133815-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
RECORRENTE : VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA  
ADVOGADOS : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS  
SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTROS  
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO JOSÉ SILVA E OUTRO  
RECORRIDO : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : PÉRSIO KOZLOWSKI DE PAULA  
RECORRIDO : TRANSPORTADORA MONTEMOR LTDA  
ADVOGADO : CÉZAR MACEDO GONÇALVES

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator):

Inicialmente, ao contrário do que sustenta a recorrente, não vislumbro no aresto que julgou os embargos de declaração o apontado vício de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que tanto as questões relativas à legitimidade ativa do sucessor do autor, quanto aquelas relacionadas ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada pela câmara julgadora, conforme se depreende dos seguintes excertos, extraídos dos votos proferidos pelo Desembargador Fabrício Paulo B. Bandeira Filho, relator dos acórdãos da apelação e dos declaratórios (fls. 484/485 e 497):

*"As testemunhas referidas pela sentença apelada (fls. 169 e 170) prestaram depoimento em inquérito policial, afirmando que a carreta de propriedade da primeira litisconsorciada avançou o sinal luminoso, colidindo com o ônibus da ré. O argumento de que as referidas testemunhas não prestaram depoimento sobre o crivo do contraditório peca por excesso de esperteza, pois, se dúvida tinha a primeira denunciada sobre a veracidade das declarações por elas prestadas, ter-lhe-ia bastado requerer a intimação das mesmas para prestarem depoimento em juízo, o que não faz.*

*A vítima, como já visto, em decorrência do evento, teve amputada a perna esquerda, sendo facilmente imaginável o*

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*insuportável sofrimento a que foi submetida, causando-lhe permanente e inafastável seqüela.*

*Em tal situação, a verba reparatória dos danos morais, fixada pela sentença apelada em 500 (quinhentos) salários-mínimos, atendeu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que é mantida.*

*Com acerto, determinou a sentença que a quantia equivalente aos 500 (quinhentos) salários-mínimos, vigorantes na data da sua prolação, fosse corrigida até o efetivo pagamento, e não que se considerasse o salário-mínimo que estiver em vigor na data do pagamento. Com isso, excluiu, atendendo à vedação legal, a utilização do salário-mínimo como indexador.*

*(...)*

*Quanto a não se ter pronunciado sobre a aplicabilidade do § único do art. 76 do Código Civil, como alegado nas razões recursais da ora embargante, supre-se a omissão de que se ressente o acórdão embargado, para declarar que não é a hipótese da sua aplicação, pois, com a morte do primitivo autor da ação, habilitou-se o seu pai, segundo apelado, que, obviamente, sucedendo aquele na relação processual, em ação na qual se pleiteava a reparação dos danos morais, assumiu, como substituto processual, a posição daquele."*

Assim, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo ilustrado colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Ademais, não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Esta última acarreta a nulidade do julgado. A primeira, não.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

### *Superior Tribunal de Justiça*

Por outro lado, a questão da transmissibilidade ao herdeiro do direito de prosseguir na ação de reparação por danos morais proposta pela vítima não é nova nesta Corte. Sobre o tema, assim me pronunciei, no julgamento do Recurso Especial nº 602.016/SP, de minha relatoria, julgado em 29/06/2004:

“Conforme reiteradamente citada, a posição doutrinária dominante é no sentido da admissibilidade do pleito. *Pontes de Miranda e Yussef Said Cahali* sustentam a transmissibilidade, em princípio, da pretensão à indenização do dano moral. Entendeu o primeiro que o Código Civil, no artigo 1526, acolhe a possibilidade, só sendo intransmissível a pretensão por lei especial (Tratado de Direito Privado, Tomo XXII, Editor Borsoi, 3ª edição, § 2.723, n. 4). E o segundo doutrinador invoca, nesse sentido, lição de León Mazeaud, *‘O que se transmite, por direito hereditário, é o direito de se acionar o responsável, é a faculdade de perseguir em juízo o autor do dano, quer material ou moral. Tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial’* (Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., págs. 699/700). Seguindo esses ensinamentos, ainda, os professores *Carlos Roberto Gonçalves* (Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 7ª ed., pág. 552) e *Carlos Alberto Bittar* (Reparação Civil por danos morais, RT, p. 150).

Com efeito, nessa matéria, temos três correntes doutrinárias com repercussões no direito brasileiro. A primeira, majoritária, liderada entre outros por *Aguiar Dias*, é a mais liberal. Admite amplamente a substituição, com a morte do ofendido; a segunda tem em *Pontes de Miranda* seu principal baluarte. É mais restritiva, só admitindo a substituição processual, no caso de morte da vítima direta, o ofendido, se este dera início ao processo ou se, ao menos, de forma concreta, manifestara interesse na propositura da demanda, tendo, por exemplo, já contratado advogado para fazê-lo; a terceira é totalmente impeditiva. Por se tratar a reparação por dano moral de um direito indisponível e, portanto, personalíssimo, seria inadmissível a propositura da demanda ou seu prosseguimento por quem quer que seja que não o próprio ofendido. A tese era ardorosamente defendida pelo francês *Georges Ripert*. No Brasil, entre os poucos que assim pensam, encontra-se *Antônio Lindberg*.

A última corrente, na minha compreensão, sob o ponto de vista

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

técnico, é a mais acertada. Afinal, se o dano moral é uma ofensa ao patrimônio interior da pessoa, ninguém, além do ofendido, seria capaz de avaliar ou de mensurar, a existência e extensão dessa dor. Além do mais, se o dano for de tal forma grave, que possa refletir seus efeitos em terceiras pessoas, configurando aquilo que *Sérgio Severo* denomina *dano por ricochete*, nada impede que o atingido indireto busque também a reparação.

Não obstante esse entendimento, tenho defendido, por achá-la mais razoável, a posição do grande *Pontes de Miranda*. De sorte que, como no caso, já proposta a demanda pelo ofendido direto, na sua morte, ficam os sucessores autorizados a darem sequência ao processo. Por quê? Porque, nesse caso, o objeto mediato não será a reparação dos herdeiros pela ofensa moral; seu interesse será a indenização pelo fato que, com a morte do antecessor, poderá vir em seu proveito, enriquecendo seu patrimônio material.

Como antes afirmado, porém, a questão não nos é estranha; este Sodalício já se manifestou sobre a matéria em inúmeros precedentes, dentre os quais destaco: RESP n. 469.191/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 23/06/2003; RESP n. 219.619/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 03/04/00; RESP 440.626/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/12/2002, e RESP n. 343.654/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/07/2002, este último assim ementado:

*'Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo 'de cujus'. Legitimidade ativa do espólio.*

*1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo 'de cujus', direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).*

*2. Recurso especial conhecido e provido.'"*

A recorrente insurgiu-se, ainda, contra o valor da reparação por danos morais, fixado pelo acórdão recorrido em quinhentos salários mínimos. Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

constituir-se em enriquecimento indevido. Mas, de outro lado, também, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Ambas as turmas que integram a egrégia Segunda Seção deste Tribunal têm proclamado que, sendo abusivo ou exorbitante o valor da condenação por dano moral, é facultado ao STJ promover sua redução, adequando-o a parâmetros razoáveis. Refletem essa orientação, entre muitos outros, os seguintes julgados: AGA 374.594/PE, DJ 25/06/2001 (Rel. Ministra Nancy Andrighi), REsp 283.319/RJ, DJ 11/06/2001 (Rel. Antônio de Pádua Ribeiro), REsp 252.760/RS, DJ 230/11/00 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), e REsp 215.607/RJ, DJ 13/09/99 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Nesta Terceira Turma, tem-se prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e aquilatar suas repercussões, teriam melhores condições de fazê-lo. Assim, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que esta Turma se sente autorizada a interferir.

Destarte, de conformidade com a orientação prevalecente no âmbito desta Seção, sopesadas as circunstâncias objetivas do caso concreto, faz-se desnecessária a intervenção deste Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Pelo exposto, presentes todos os pressupostos do recurso, seria de se lhe conhecer, para negar-lhe provimento. Todavia, feita a ressalva tantas vezes, repetida, seguindo a terminologia do Tribunal, dele não conheço.

É o voto.

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos  
Magistrados no TFR e STJ**

---

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator



# Julgados Seleccionados

## Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 708.460-SP

*Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.460 - SP (2005/0156221-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES  
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CARVALHO VILELA E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI E OUTROS

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem.

O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.

Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Documento: 2157781 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJ: 02/10/2006

Página 1 de 2



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Luiz Fux, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília, 15 de março de 2006(Data do Julgamento)

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

### *Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.460 - SP (2005/0156221-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES  
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CARVALHO VILELA E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI E OUTROS

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão por mim proferida, na qual não conheci do agravo de instrumento, por sua intempestividade.

Insurge-se a parte ora agravante, sustentando que não houve expediente forense no dia 27 de maio de 2005, por determinação da Portaria nº 7.215/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que intercalado entre feriado e fim de semana (artigo 3º).

Fazendo a juntada da referida portaria, pede a reforma da decisão, por ser tempestivo o recurso, trazendo à colação precedentes da Primeira Turma (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 659.381/RJ - DJ de 19/09/05, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e da Segunda Turma (EDcl no ROMS nº 6.017/RJ - DJ de 16/12/2002, Rel. Min. Laurita Vaz), ambas desta Corte, nos quais houve conhecimento do recurso pela comprovação, *a posteriori*, da prorrogação do prazo recursal.

Todavia, não são só esses; ainda, da 1ª Turma, outros precedentes existem. Por exemplo, da relatoria do Senhor Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg no REsp 299177 / MG, DJ de 28/11/2005), explicitando que "*Presume-se de conhecimento do STJ a suspensão do expediente forense previsto em norma de direito local, ficando a parte dispensada de juntar prova a respeito no momento da interposição do recurso, salvo se o Tribunal o exigir*".

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

Também, o Ministro Luiz Fux, monocraticamente, citando outros colegas, no AG nº 673.201/PR (DJ de 29/11/2005), entendeu que *"A ausência de determinação de prova do direito municipal ou regional alegado pela parte, não haverá necessidade da juntada do texto normativo aos autos, porquanto presume-se que o juiz dele o conhece. Precedentes: (AgRg no AG 651459/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 03.06.2005); AgRg no AG 611960/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ. 10.12.2004)." De igual modo, monocraticamente, nos EDcl no AG Nº 711.785 - SP (DJ de 05/12/2005), a Ministra Eliana Calmon reconsiderou a intempestividade, antes reconhecida, diante da comprovação de alteração do expediente forense nos embargos de declaração.*

Todavia, de outro lado, há precedente da 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro (AgRg no RESP nº 692.421/ES - DJ de 06/02/2006), no sentido de que *"Findado o prazo recursal em dia que não houve expediente forense, em razão de ponto facultativo estabelecido por ato da Justiça do Estado, é indispensável a apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento". Não discrepa de outro precedente, Relator Ministro Ari Pargendler (EDcl no AG nº 693.872/MS, DJ de 01/02/2006), considerando que "O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local se este coincidir com o início ou término do prazo recursal".*

Existem, ainda, nesse sentido, vários outros precedentes, principalmente, da 3ª e 4ª turmas.

Entendo, portanto, bem configurada a divergência, julgou por bem a 3ª Turma afetar a questão à consideração superior desta Corte Especial.

É o relatório.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

### *Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.460 - SP (2005/0156221-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES  
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CARVALHO VILELA E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI E OUTROS

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): De início, verifica-se que foram interpostos dois agravos regimentais pelo ora recorrente.

O de fl. 182 foi protocolizado no dia 18/10/2005, às 17:42h; o de fl. 192, no mesmo dia, porém, às 14:22h.

O agravo de fls. 182/191 foi subscrito pelo Dr. Marcio Perez de Resende.

Às fls. 205/209, entretanto, verifica-se que a parte agravante, em 25/04/2005, nomeou novos patronos para representá-la nos autos, revogando, portanto, tacitamente, os poderes anteriormente concedidos por substabelecimento ao advogado referido, em 13/05/2004.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior, sendo nula, inclusive, a intimação do advogado que teve o seu mandato revogado tacitamente, frustrando-se a comunicação do ato processual ao novo procurador.

A propósito, e por todos, o seguinte precedente da Corte Especial:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS.  
DISSENSO NÃO CARACTERIZADO.  
- omissis*

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

- A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa **revogação tácita** do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da **procuração anterior**.

- *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no ERESP nº 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04/03/2002).

Destarte, como o advogado subscritor da petição recursal de fls. 182/191 não tem procuração ou substabelecimento vigente nos autos, tenho como inexistente o agravo interno ali contido. Aplica-se, na hipótese, o enunciado 115 da Súmula desta Corte:

*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*

Por outro lado, mesmo que fosse o caso de simultaneidade de patronos e de recursos, verificar-se-ia a preclusão consumativa daquele de fls. 182/191, uma vez que a petição nº 149.307 foi protocolizada antes.

Por tais motivos, não conheço do referido agravo, passando a apreciar as razões do agravo interno de fls. 192/209.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento posteriormente, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

Na sistemática atual, é fora de dúvida que o agravo há de ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil), além daquelas essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado

288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da

Documento: 2157694 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

Página 4 de 7

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

### *Superior Tribunal de Justiça*

tempestividade do recurso interposto. No presente caso, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal *a quo*, não, apenas, afirmar o fato, mas fazer constar do traslado as peças comprobatórias de que não houve expediente forense no tribunal, no último dia do prazo, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, sendo irrelevante o silêncio da parte contrária a respeito.

A propósito, eis mais alguns julgados nessa diretriz, de turmas desta

Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVASSE SUSPENSÃO DOS PRAZOS CONTRA A UNIÃO NO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno.*

*2. Opera-se a preclusão para a parte que não juntou, quando da protocolização do agravo de instrumento, documento que visa comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal 'a quo'.*

*3. omissis.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag nº 620.030/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2005);

*"Processual civil. Formação deficiente do agravo de instrumento. Traslado de peças. Tempestividade do recurso especial. Juntada tardia. Ônus do agravante.*

*- Não se mostra viável o agravo de instrumento na hipótese em que não se encontram presentes todas as peças essenciais à sua formação, de modo a impedir a aferição da tempestividade do recurso especial.*

*- A juntada tardia de peça de traslado obrigatório não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.*

*- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*Agravo no agravo de instrumento não provido.*  
(AgRg no Ag nº 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004);

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECESSO FORENSE APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL.*

*Compete ao agravante alegar e provar a inexistência de expediente forense em dia que não é feriado nacional quando da interposição do agravo de instrumento, sob pena de ocorrer preclusão consumativa.*

*Precedentes deste Sodalício (AgRg no Ag 236.440/SP, Relator o Ministro Paulo Galotti, DJU 13/09/1999; AgRg no Ag 99.548/PR, Relator o Ministro José Delgado, DJU 16/12/1996).*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*  
(AgRg no AG nº 566.930/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/10/2004).

Em época recente - dezembro último - cheguei a pensar como os ilustres colegas da 1ª e 2ª turmas. No julgamento do AgRg no Ag nº 667.384/RJ, considerando que o feriado local constava da lei estadual, existente em nossa Biblioteca, votei no sentido de conhecer do recurso, mas fiquei vencido, juntamente com o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Mais grave é no presente caso, pois não há como se invocar o princípio *jura novit curia*, haja vista que o ato nem lei é, mesmo que estadual, e não há como se exigir que magistrado desta Corte tenha conhecimento de alteração de expediente forense em decorrência de simples *portaria* de tribunal de segundo grau.

Hoje, após algumas reflexões, estou convencido de que, não obstante o rigor das exigências, não seria conveniente a liberalidade. Com efeito, a admissão de comprovação futura da tempestividade do recurso poderá redundar em prejuízo à celeridade do julgamento, a par de criar ensanchas ao uso de outros expedientes, quiza, procrastinatórios. Preferível - penso - nesses e em outros casos de ausência de peça

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

imprescindível ou útil à instrução do recurso, negar conhecimento ao agravo, em prestígio ao fenômeno processual da preclusão consumativa.

Impõe-se, assim, no caso em apreciação, a preservação da decisão agravada, porquanto a ausência desse elemento informativo, que deveria constar do traslado, inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso interposto.

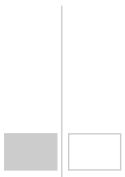
Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



Ministro CASTRO FILHO  
Relator





# Principais Julgados

## Jurisprudência\*

**Ação Cautelar de Atentado.** Alienação de bem penhorado. Reconhecimento de fraude à execução. Impossibilidade. A alienação de bem penhorado não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas, ineficaz no plano processual. Não é possível, após a lide ter sido apreciada e expressamente julgada como atentado, pretender que tenha sido acolhida, pelas instâncias ordinárias, fraude à execução; os pressupostos e o procedimento para uma e outra são diferentes. Recurso especial conhecido e provido para, reformando a decisão recorrida, julgar os autores carecedores do direito à ação. REsp 209.050–RJ.

**Ação Civil Pública.** Ministério Público Estadual. Legitimidade ativa. Interesse individual homogêneo. Dissídio jurisprudencial não comprovado. É comportável ação civil pública com o objetivo de proteger consumidores de eventual queda na qualidade de serviço prestado por operadora de televisão por assinatura, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 7.347/1985. É de ser negado conhecimento ao recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso. REsp 547.170–SP.

**Ação de Busca e Apreensão.** Contrato de alienação fiduciária em garantia. Purgação da mora. Pagamento inferior a 40% do débito. Inadmissibilidade. Comissão de permanência. Substituição. Juros. Limitação. Questões não conhecidas. Súmula n. 284/STF. Confronto analítico dos julgados. Ausência. Na linha da orientação majoritária da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 128.732/RJ, DJ de 1º.08.2000), somente poderá purgar a mora, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o devedor que já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado. As questões relativas à substituição da comissão de permanência pela correção monetária e à limitação dos juros não podem ser examinadas na via especial, eis que não foi apontado qualquer dispositivo legal a ser reputado como violado (Súmula n. 284 do STF), nem realizado o confronto analítico entre os julgados apontados como divergentes. Recurso provido. REsp 362.056–MG.

---

\* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Castro Filho** atuou como Relator.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Ação de Depósito.** Empresa ré depositária. Falência. Bens arrecadados. Prisão civil. Impossibilidade. Proposta ação de depósito contra a empresa depositária, a superveniente decretação de falência afasta a possibilidade de decretação de prisão civil do antigo diretor, em face de que, com a arrecadação do que havia armazenado, perdeu a qualidade e poder de administrador. Recurso provido. RHC 14.631-RS.

**Ação de Indenização.** Acidente de trabalho. Concubina. Legitimidade *ad causam*. Precedentes. A companheira da vítima, assim qualificada por órgão da Previdência Social, e beneficiária da pensão, é parte legítima para postular indenização fundada no direito comum, decorrente de acidente de trabalho. Recurso conhecido e provido. REsp 23.685-RJ.

**Ação de Restituição de Contribuições Previdenciárias.** Existência de contestação. Verba de sucumbência devida pela falida. Considerada objetivamente, a parte que sofreu derrota em juízo deve responder pelas verbas de sucumbência, mormente em se tratando de ação de restituição de contribuições previdenciárias contestada pela massa falida, tendo em vista a insubsistência do artigo 77, § 7º, da Lei de Falências frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente. Recurso conhecido e provido. REsp 216.530-PB.

**Ação Monitória.** Título executivo extrajudicial. Prescrição. Ausência de prejuízo. Ampla defesa. Anulação do processo. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. REsp 504.503-RS.

**Acidente de Veículo Objeto de Contrato de Arrendamento Mercantil.** Indenização. Cumulação de verba ressarcitória da desvalorização com parcelas do contrato. Enriquecimento ilícito. Inexistência. Mesmo simples arrendatário mercantil de veículo danificado, tem direito à verba ressarcitória da desvalorização, em razão do sinistro, sem se falar em enriquecimento ilícito. Isso porque, caso venha a adquirir o automóvel, ao final, vai recebê-lo com esse *minus*; se, ao contrário, não exercer a opção de compra, terá que pagar à empresa arrendadora pela desvalorização. Recurso especial a que não se conhece. REsp 418.915-RJ.

**Agravo de Instrumento.** Recurso especial. Violação ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 211-STJ e 282-STF. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Não se encontrando o magistrado obrigado a

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

responder todas as alegações das partes, quando já tiver motivos suficientes para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios, incidem os enunciados das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal, e 211 deste Superior Tribunal de Justiça. Desde que o Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não ter sido comprovada a liquidação do débito pelos recorrentes, inadmissível rever tal posicionamento. Demandaria, necessariamente, revolvimento de aspectos fático-probatórios, inviável em sede de especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Não se tratando, a rigor, de impugnação ao critério legal adotado na fixação dos honorários advocatícios, mas de mera insurgência quanto ao montante arbitrado, incide, em princípio, o mesmo Enunciado Sumular n. 7 desta Corte. É inviável o conhecimento do especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, vez que os recorrentes limitaram-se a transcrever ementas, sem, no entanto, demonstrar analiticamente a divergência, comprovando a identidade de situações geradoras das decisões conflitantes, nem proceder à juntada de cópia autenticada dos acórdãos, ou sequer citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, em que publicados. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRgAg 355.722–RJ.

**Agravo Interno.** Princípio do livre convencimento motivado. Artigo 131 do Código de Processo Civil. Sujeição a controle por parte do órgão revisional. Recurso especial. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356-STF. Embora, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, via de regra, o Magistrado não fique sujeito a este ou àquele tipo de prova ao apreciar a validade de um negócio jurídico, o exercício dessa atividade está sujeito ao controle do órgão revisional, por meio do recurso cabível. No caso vertente, entendeu o Tribunal de origem, em sede apelatória, que o Juiz-sentenciante não poderia ter calcado seu convencimento em laudo técnico elaborado por consultor da autora, por caracterizar prova unilateral, na medida que havia nos autos prova pericial realizada em consonância com as determinações legais, conclusão que, na hipótese em exame, não poderá ser revista na estreita via do especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Empeço que também se aplica à questão alusiva ao descumprimento contratual. Inviável o especial, à míngua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem (Súmulas n. 282 e 356-STF). Agravo a que se nega provimento. AgRgAg 420.147–PR.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Agravo Regimental.** Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Atualização. Planos econômicos. A respeito da controvérsia relativa aos índices a serem aplicados aos saldos do FGTS, já se posicionaram o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-RS, julgado em 31.8.2000) e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556-AL, julgado em 25.10.2000), assim consignado: STF: junho/1987 – LBC (18,02%), maio/1990 – BTN (5,38%), fevereiro/1991 – TR (7,00%); STJ: janeiro/1989 – IPC (42,72%), abril/1990 – IPC (44,80%). Embora a decisão agravada tenha adotado o IPC como índice de atualização monetária aplicável aos períodos em questão, no Tribunal de origem, o acórdão recorrido posicionou-se tão-somente quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fixando, respectivamente, os percentuais de 42,72% e 44,80%, ou seja, solucionou a controvérsia em perfeita sintonia com o entendimento firmado no egrégio Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, devendo, por isso, ser prestigiado. Agravo improvido. AgRgREsp 264.800–RN.

**Agravo Regimental.** Recurso em mandado de segurança. Incompetência do Tribunal de Justiça para extinguir mandado de segurança originário, se o ato impugnado não é de iniciativa de autoridade com prerrogativa de foro. Remessa dos autos ao Juízo de 1º grau. Destituído o Tribunal de Justiça de competência para julgamento do feito, impõe-se a remessa dos autos ao juízo de 1º grau, vez que a extinção do mandado de segurança somente pode ser feita pela autoridade judiciária competente para sua apreciação. Conhecido o agravo e provido o recurso ordinário. AgRgRMS 816–SP.

**Civil e Processual Civil.** Ação de alimentos. Emenda da inicial antes da citação, para incluir pedido de investigação de paternidade. Percentual da pensão alimentícia. Revisão. Inadmissibilidade. Súmula n. 7-STJ. É lícita a emenda da inicial de ação de alimentos, antes da citação do demandado, para incluir pedido de investigação de paternidade, em processo que seguiu o rito ordinário, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. O recurso especial não é via adequada para se discutir o percentual fixado a título de pensão alimentícia, pois tal implicaria em reexame de matéria fática, vedado por expressa disposição da Súmula n. 7-STJ. Não atendida a exigência do § 2º do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, desmerece trânsito o recurso fundado em divergência jurisprudencial. Com ressalvas quanto à terminologia, recurso especial não conhecido. REsp 30.977–SP.

**Civil e Processual Civil.** Alimentos. Prescrição quinquenal. Inexistência. Bem de família. Impenhorabilidade. Menção genérica ao inteiro teor da lei. Dissídio não configurado. Tratando-se de execução de alimentos, proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição quinquenal das prestações mensais, em virtude do disposto nos artigos 168, II, e 169, I, do Código Civil de 1916. Inadmissível, em sede de especial, a menção genérica ao inteiro teor da lei, sem a particularização dos dispositivos legais ditos violados.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do prolapado dissídio. Recurso especial não conhecido. REsp 569.291–SP.

**Civil e Processual Civil.** Execução por título extrajudicial. Garantia hipotecária prestada por terceiros. Penhora sem que os hipotecantes figurem no pólo passivo da execução. Inadmissibilidade. A lei considera o contrato de garantia real como título executivo. Logo, o terceiro prestador da garantia pode ser executado, individualmente. Todavia, se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante, se este não integra a relação processual executiva. Recurso a que se dá provimento. REsp 302.780–SP.

**Civil e Processual Civil.** Execução. Contrato de seguro. Embriaguez. Agravamento do risco. Ônus da prova. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Súmula n. 7-STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado. A simples diferença de interpretação da situação fática posta nos autos é insuficiente para inferir afronta ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Matéria de fato e prova não se reexamina em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ). Dissídio jurisprudencial não caracterizado, eis que diversas as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. REsp 437.120–PR.

**Civil e Processual Civil.** Recurso especial. Divergência. Confronto analítico. Necessidade. Prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Cláusulas contratuais, fatos e provas. Súmulas 5 e 7-STJ. Seguro. Construção. Prazo prescricional. Termo *a quo*. Ciência da negativa da seguradora. Aferição individual. O conhecimento de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional requer a demonstração analítica da divergência, nos moldes do que exigem o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável do seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula n. 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça. O reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado das Súmulas n. 5 e 7 da jurisprudência da Corte. O fato a que se refere o artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, a partir do qual é contado o prazo prescricional de um ano, refere-se à ciência do segurado sobre a recusa do pagamento da cobertura securitária, que faz surgir o direito de ação contra a empresa seguradora. Se o exercício do direito de ação que o segurado tem contra a seguradora está subordinado a tal prazo, cada um dos autores, individualmente,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

é titular de direito à indenização, não obstante a ação tenha sido ajuizada coletivamente. A cada um deles, ao tomar ciência da negativa de cobertura, abre-se oportunidade ao ajuizamento da ação. Recurso especial a que se dá parcial provimento. REsp 364.864-PR.

**Civil e Processual Civil.** Requerimento de imissão na posse. Imóvel adjudicado em execução. Alienação do bem. Legitimidade. É legítimo o requerimento de imissão da parte na posse de imóvel a ela adjudicado no transcurso de processo de execução, mesmo após a sua venda a terceiro. Recurso a que se nega conhecimento, ressalvado o entendimento do Relator quanto à terminologia. REsp 383.190-RJ.

**Civil e Processual Civil.** Responsabilidade civil. Colisão de veículos. Morte. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Sentença criminal transitada em julgado. Culpa concorrente de terceiro. Inadmissibilidade da discussão. Despesas de luto e funeral. Matéria de prova. Súmula n. 7-STJ. Similitude fática entre os julgados. Ausência. Pensionamento de beneficiários de vítima aposentada. Possibilidade. Pensionamento de viúvos e filhos até a idade de 25 anos. Conformidade com a jurisprudência da Corte. Danos morais. Não-tarifação. Razoabilidade do *quantum*. Juros moratórios. Termo inicial. Responsabilidade objetiva. Citação. Constituição de capital para garantir pensionamento. Substituição por inclusão em folha. Impossibilidade. Dano moral. Demora na busca da reparação. Diminuição do *quantum*. Capital necessário à produção da renda. Base de cálculo dos honorários advocatícios. Não-inclusão. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que as questões trazidas pela recorrente foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao Colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, não há como se reabrir qualquer discussão a respeito da culpa do preposto da recorrente. A sentença, que reconheceu a presença do muar na pista e suas conseqüências para o evento, é título executivo extrajudicial, restando ao juízo cível apenas a questão do *quantum* da reparação. Tendo o Tribunal local afirmado que os comprovantes das despesas com os funerais estão nos autos, a pretensão de exclusão das referidas despesas encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal. Quanto ao ponto, ademais, não é de se conhecer o recurso pela divergência, uma vez que não há similitude fática a configurar o dissídio. De natureza diversa, os benefícios previdenciários não devem ser descontados do pensionamento devido à família pela perda da contribuição financeira em decorrência de ato ilícito. A concessão de pensionamento aos cônjuges sobreviventes, bem como aos filhos até a idade de 25 (vinte e cinco) anos, não discrepa da orientação desta Corte, não havendo, na decisão impugnada, qualquer violação à lei federal. A estipulação do valor da indenização por danos morais



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa, podendo ser revisto neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, de que não se trata a hipótese dos autos. Na linha da jurisprudência da Corte, os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, começam a fluir a partir da data do evento (Súmula n. 54-STJ). Em face da realidade econômica do País, que não mais permite supor a estabilidade, longevidade e saúde empresariais, de modo a permitir a dispensa de garantia, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 302.304-RJ pacificou posição, afirmando a impossibilidade da substituição da constituição de capital, prevista na lei processual civil, pela inclusão do beneficiário de pensão em folha de pagamento. O direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso do tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas a demora na busca da reparação é fato a ser considerado na fixação do *quantum*, como na hipótese. No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária (Corte Especial – Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 109.675-RJ). Recurso especial parcialmente provido. REsp 416.846–SP.

**Civil e Processual Civil.** Separação litigiosa. Art. 5º, *caput*, da Lei n. 6.515/1977. Reconhecimento de culpa do autor. Ausência de reconvenção. Peculiaridade. Situação consolidada há mais de 10 anos. Precedentes do STJ. Para a procedência do pedido, sem que se comprovem os fatos alegados pelo autor, em regra, é indispensável a reconvenção nos casos em que o demandado pretenda imputar a culpa ao autor da ação de separação judicial, aforada com base no art. 5º, *caput*, da Lei n. 6.515/1977. Consolidada, porém, a situação das partes, por força de decisão judicial, há mais de 10 anos, não se aconselha seja ela modificada, para atender a norma de caráter puramente processual, mormente quando existe pedido de ambas as partes ao provimento jurisdicional, com acolhimento da pretensão. Com ressalvas do Relator quanto à terminologia, recurso não conhecido. REsp 30.202–PR.

**Civil e Processual.** Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Encargos excessivos. Carência de ação decretada de ofício. Descabimento. Decreto-Lei n. 911/1969, artigo 2º, § 2º. Se, para a constituição em mora do devedor fiduciário não é exigido que a notificação mencione sequer o valor devido, não pode ser extinto, de ofício, o feito, em virtude de valores considerados exacerbados, sem qualquer manifestação do devedor. Admiti-lo implicaria em impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, e propiciar enriquecimento sem causa ao inadimplente, que deixou de pagar as prestações e continua dispondo do bem financiado e alienado fiduciariamente. Recurso especial provido. REsp 450.587–RS.

**Civil.** Ação negatória de paternidade. Prazo para propositura. Modernamente, não mais se impõe prazo para a investigação do estado de filiação. Assim, o



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

marido pode propor a ação negatória de paternidade mesmo já ultrapassado o prazo estabelecido pelo § 3º do artigo 178 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com ressalvas quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento. REsp 155.681–PR.

**Competência.** Conflito negativo. Justiça Federal. Justiça estadual. Fundação pública federal. CF, art. 109, I. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro de vida em grupo proposta contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE, a qual, na condição de fundação pública federal, se equipara às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. CC 38.734–MS.

**Competência.** Conflito negativo. Justiça Trabalhista e Justiça Estadual. Ação de cobrança. Honorários. Vice-presidente de empresa. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança de honorários de executivo de empresa, sem qualquer menção ou pretensão vinculada a contrato de trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo-suscitado. CC 35.579–RJ.

**Compromisso de Compra e Venda de Imóvel.** Preço pago a prazo. Modificação unilateral do índice de atualização das parcelas. Inadmissibilidade. É potestativa e, por isso, inadmissível, a cláusula que submete ao exclusivo arbítrio de uma das partes todo o efeito da manifestação da vontade, não possibilitando à outra parte qualquer interferência volitiva nessa formação (Código Civil, artigo 115). Recurso especial provido. REsp 474.996–SP.

**Conflito de Competência.** Ação de indenização. Demissão. Competência da Justiça Trabalhista. Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ex-empregado, esposa e filhos, contra o ex-empregador, em consequência de sua demissão, e como tal, oriunda de relação de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo-suscitante. CC 32.321–RS.

**Conflito de Competência.** Justiça Estadual e Federal. Ação de abstenção de uso de nome comercial. Junta Comercial. Se o litígio versa sobre abstenção de uso de nome comercial, apenas por via reflexa será atingido o registro efetuado na Junta Comercial, o que afasta o interesse da União. Portanto, o processo deverá ter curso perante a Justiça do Estado. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba-PR. CC 37.386–PR.

**Conflito de Competência.** Verbas trabalhistas. Trabalhador avulso do Porto. OGMO. Medida provisória. Compete à Justiça Especializada apreciar e julgar as ações propostas por trabalhadores avulsos do Porto com intuito de obter verbas trabalhistas em face do Órgão Gestor da Mão-de-Obra Portuária, de acordo com a alteração do artigo 643 da CLT, trazida pela Medida Provisória n. 1.952/2000.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos-SP, o suscitado. CC 34.825–SP.

**Conflito Negativo de Competência.** Justiça Estadual e do Trabalho. Ex-diretor de sociedade de economia mista. Ausência de vínculo empregatício. A investidura no cargo de diretor em sociedade de economia mista, que é de confiança, em nada alude à condição de empregado, por ser estranha ao quadro de pessoal da empresa, estando os seus direitos delimitados por previsão estatutária. Desse modo, o fato de o pedido do requerente estar fundado em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, por si só, não faz com que a pretensão assuma contornos de natureza trabalhista. Conflito conhecido, para declarar a competência da Vara da Fazenda Pública, suscitante. CC 34.589–AL.

**Direito Civil e Processual Civil.** Assistência judiciária. Autuação em apartado. Instrumentalidade do processo. Instauração de inquérito policial. Danos materiais. Súmula n. 7/STJ. Recurso especial. Falta de prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356/STF. Danos morais. Valor exorbitante. Controle do STJ. Cabimento. Embora o artigo 6º da Lei n. 1.060/1950 disponha quanto à necessidade de o pedido de assistência ser autuado em apartado, a inobservância dessa norma, a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo, na medida que a violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal só estaria caracterizada se, ao deferir a gratuidade da justiça, o juiz não facultasse à parte contrária oportunidade para se manifestar, ocasionando-lhe prejuízo processual. Entendimento em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno. O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário. Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. Ficando assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que a instauração do inquérito se deu com base em indícios muito frágeis, provocando situação de constrangimento e humilhação para o empregado, a justificar a reparação a título de dano moral, não poderá a matéria ser revista em sede de especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Do

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

mesmo modo, tendo o acórdão estadual decidido pelo deferimento do pedido de danos materiais com base nas provas dos autos, não poderá a questão ser revista em sede de especial. A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância. O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o *quantum* arbitrado da razoabilidade. Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Recurso especial provido. REsp 494.867-AM.

**Direito Civil e Processual Civil.** Execução de sentença. Ação reparatória por ato ilícito. Acidente de trânsito. Pensão alimentícia. Onononibilidade da impenhorabilidade do bem de família. O comando do artigo 3º, III, da Lei n. 8.009/1990, excepcionando a regra geral da impenhorabilidade do bem de família, também se aplica aos casos de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito – acidente de trânsito em que veio a falecer o esposo da autora –, e não apenas àquelas obrigações pautadas na solidariedade familiar, solução que mostra mais consentânea com o sentido teleológico da norma, por não se poder admitir a proteção do imóvel do devedor quando, no pólo oposto, o interesse jurídico a ser tutelado for a própria vida da credora, em função da necessidade dos alimentos para a sua subsistência. Recurso especial provido. REsp 437.144-RS.

**Direito Civil.** Investigação de paternidade. Anulação de registro. Falsidade. Decadência. Inocorrência. É imprescritível o direito ao reconhecimento do estado filial, interposto com fundamento em falsidade do registro. Recurso especial provido. REsp 440.119-RS.

**Direito Civil.** Reconhecimento de sociedade de fato. Formação de patrimônio comum. Ausência de prova. Improcedência do pedido. A existência de sociedade de fato pressupõe, necessariamente, a aquisição de bens durante o relacionamento, para que se possa ter por caracterizado o patrimônio comum. Assim, comprovado que os imóveis pertencentes ao falecido foram adquiridos antes de ser iniciada a convivência *more uxorio*, é de ser reconhecida a improcedência do pedido. Recurso especial não conhecido. REsp 486.027-SP.

**Direito do Consumidor.** Informação clara e precisa. Artigo 31 do CDC. O Código de Defesa do Consumidor assegura, expressamente, ao consumidor, o direito à informação correta, clara e precisa do preço dos produtos, inclusive para os casos de pagamento via cartão de crédito. Recurso especial provido. REsp 81.269-SP.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

**Direito Processual Civil.** Embargos de declaração. Hipóteses do art. 535 do CPC. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Recurso especial. Prequestionamento. Inocorrência. Súmulas n. 282-STF e 211-STJ. Divergência jurisprudencial. Confronto a demonstrar a similitude fática. Necessidade. Previdência privada. Proventos. Incorporação de parcela que não fez parte do salário-de-contribuição. Inocorrência. Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, são os embargos de declaração instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda a suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha, não sendo de sua índole, em regra, a reapreciação do julgado. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, figurando entre os requisitos de seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios, incidem os enunciados das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal, e 211 deste Superior Tribunal de Justiça. Somente as parcelas da remuneração paga pela CEF que integram o salário-de-contribuição podem servir de base ao cálculo de complementação do benefício previdenciário pago pela Funcef. Não se conhece de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional se não houve suficiente confronto entre as decisões, de forma a demonstrar a similitude fática capaz de assemelhar as hipóteses a que supostamente se deu tratamento jurídico distinto. Recurso especial conhecido e provido. Recurso adesivo a que se nega conhecimento. REsp 400.789–RJ.

**Direito Processual Civil.** Pedido de vista. Procuração sem poderes especiais. Comparecimento espontâneo do réu. Inocorrência. Monitória. Prazo para embargos. Termo *a quo*. CPC, art. 241, II. A juntada de procuração e requerimento de vista dos autos por advogado sem poderes especiais para receber citação não constitui, em princípio, comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir a ausência do chamamento (CPC, art. 214, § 1º). O prazo para oferecimento de embargos à ação monitória se inicia, em regra, na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Ainda que se considere iniciado o prazo para oferecimento de embargos com a concessão de vista dos autos antes da juntada do mandado de citação, a contagem só pode se dar a partir da real disponibilização dos autos, não do simples requerimento. Recurso a que se dá provimento. REsp 249.769–AC.

**Embargos à Execução.** Provimento parcial. Honorários advocatícios. Fixação sobre a diferença entre o pretendido e o devido. Proporcionalidade resguardada. O artigo 21 do Código de Processo Civil estabelece a distribuição e compensação recíproca das despesas e honorários, entre os litigantes simultaneamente vencidos e vencedores. No caso em exame, tal proporcionalidade ficou

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

absolutamente garantida. É que a verba honorária não foi estabelecida sobre todo o valor da execução (valor sobre o qual versaram os embargos), mas sobre a diferença apurada entre o montante efetivamente devido e o pretendido. Uma vez que o banco conseguiu manter a capitalização dos juros, a diferença apurada e, com ela, o montante de honorários, foi menor. Agravo a que se nega provimento. AgRgEDclAg 350.833–MG.

**Execução.** Bem nomeado à penhora pelo próprio devedor. Renúncia. Impenhorabilidade. Artigo 649 do CPC. Os bens inalienáveis são absolutamente impenhoráveis e não podem ser nomeados à penhora pelo devedor, pelo fato de se encontrarem fora do comércio e, portanto, serem indisponíveis. Nas demais hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil, o devedor perde o benefício se nomeou o bem à penhora ou deixou de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, ou nos embargos à execução, em razão do poder de dispor de seu patrimônio. A exegese, todavia, não se aplica ao caso de penhora de bem de família (artigo 70 do Código Civil anterior e 1.715 do atual, e Lei n. 8.009/1990), pois, na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna. Tratando-se de questão controvertida, a interposição dos recursos cabíveis por parte dos executados, com o objetivo de fazer prevalecer a tese que melhor atende aos seus interesses, não constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Inaplicável, portanto, a multa imposta pelo acórdão recorrido com base no artigo 600 do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta aos recorrentes. REsp 351.932–SP.

**Execução.** Honorários advocatícios. Admissibilidade. Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação ao artigo 23 do Estatuto da Advocacia. Recurso especial não conhecido. REsp 530.609–RS.

**Execução.** Título extrajudicial. Honorários de perito em processo-crime. Fazenda Pública. Em sendo o Ministério Público órgão integrante do Estado, sua atuação vincula o Erário, sujeitando a Fazenda Pública à execução por título extrajudicial, representado por certidão relativa aos honorários de perito arbitrados em processo-crime promovido pelo *Parquet* Estadual. Agravo a que se nega provimento. AgRgREsp 199.343–SP.

**Falência.** Duplicata mercantil. Comprovação. Remessa para aceite. Protesto de boletos bancários. Impossibilidade. Extração de triplicatas fora das hipóteses legais. Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado. A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários. Recurso não conhecido. REsp 369.808–DF.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

**Falência.** Instrumento de coação para cobrança de dívidas. Incompatibilidade. Não havendo real fundamento para o requerimento da falência, que, de procedimento indispensável à liquidação de patrimônio de empresa insolvente, transmuda-se em instrumento de coação para a cobrança de dívidas, a quitação do débito, descaracterizando o estado de insolvência, mormente quando comunicado ao juízo o desinteresse do credor único no prosseguimento do processo falimentar, impõe a extinção do processo. Recurso especial conhecido e provido. REsp 399.644–SP.

**Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.** Atualização. Planos econômicos. A respeito da controvérsia relativa ao índice a ser aplicado aos saldos do FGTS, no mês de abril de 1990, já se posicionaram o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS, julgado em 31.8.2000) e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consignando ser devido o IPC (44,80%). Agravo a que se nega provimento. AgRgAg 317.882–SP.

**Habeas Corpus.** Ausência de constrangimento ilegal. O descumprimento à obrigação inerente à condição de depositário, não se fazendo a entrega, na totalidade, do objeto da penhora, quando ordenada a remoção, autoriza a decretação de prisão. Ordem denegada. HC 18.794–MG.

**Habeas Corpus.** Prisão civil. Prazo. CPC, artigo 733. Prestação alimentícia. Dívida pretérita. Pelo *habeas corpus*, a apreciação limita-se à legalidade da decretação da prisão, não se mostrando via hábil para análise de questão fática, dependente de dilação probatória, como a verificação sobre condição financeira do alimentante e necessidade dos alimentandos, bem como quanto à imprescindibilidade de ampliação de prova para formação de convicção pelo magistrado. Comportável a execução de prestação alimentícia com o procedimento indicado pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, porém concernente apenas aos três meses anteriores à propositura da ação e parcelas subseqüentes, devendo o débito remanescente ser pleiteado pela forma prevista no artigo 732 do mesmo estatuto processual. À falta de fundamentação, deve a prisão imposta ser reduzida ao mínimo legal. Ordem concedida, tão-somente para reduzir o prazo da pena. HC 25.399–SP.

**Habeas corpus.** *Writ* contra ato de magistrado de Tribunal *a quo*. Sob pena de indevida supressão de instância, só se admite *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* impetrado perante Tribunal *a quo* se evidente flagrante ilegalidade no ato atacado, o que não se verifica na hipótese vertente. Ordem denegada. HC 24.124–MS.

**Inventário.** Testamento. Parte disponível. Viúva meeira. Existência de outros herdeiros. Validade do testamento. Inaplicabilidade do artigo 1.750 do Código Civil. Constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil, para se romper o testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já tinha outros, como no caso dos autos, o surgimento de um novo herdeiro não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível para beneficiar o cônjuge. Recurso especial provido. REsp 539.605–SP.

**Julgamento Antecipado.** Audiência de conciliação. Divergência jurisprudencial. Só se realiza a audiência de conciliação se não se verificar a hipótese de julgamento antecipado da lide. Fundamentando-se o recurso na alínea *c* do permissivo constitucional, impõe-se o cumprimento à disposição do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. REsp 297.432–PI.

**Medida Cautelar.** Recurso especial. Efeito suspensivo. Assistência judiciária. Pedido na fase recursal. Tem decidido esta Corte que possível se faz requerimento de assistência judiciária em sede recursal, assegurando-se ao requerente, na hipótese de indeferimento ao pedido, oportunidade para preparo do recurso. Presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano, defere-se a liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional. Liminar referendada. MC 6.255–SP.

**Previdência Privada.** Previ. Restituição das contribuições patronais. Descabimento. Contribuições pessoais. Termo inicial. Março de 1980. Prêmio do seguro. Devolução. Impossibilidade. Atualização monetária. Inclusão dos expurgos inflacionários. Cabimento. A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada alcança apenas as parcelas efetivadas diretamente pelo ex-associado, com exclusão dos valores relativos à contribuição patronal, os quais não possuem natureza salarial. À míngua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria n. 2.033, de 04.03.1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado. Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Recurso especial parcialmente provido. REsp 351.599–DF.

**Processo Civil.** Ação monitória. Preliminares. Nulidade da sentença e litispendência. Rejeição. Pedido alternativo. Possibilidade. A sentença suficientemente fundamentada não é nula. Afirmando o acórdão recorrido que a



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

ação de depósito que geraria eventual litispendência foi extinta, sem julgamento de mérito, por decisão transitada em julgado, inviável a alegação de ofensa aos artigos 267, V, e 301, do Código de Processo Civil. É válida a ação monitória que contém pedido para a entrega dos bens depositados junto à ré ou o pagamento de seu equivalente em dinheiro. Recurso não conhecido. REsp 299.037–ES.

**Processo Civil.** Agravo de instrumento. Matéria previamente argüida. Embargos declaratórios. Omissão configurada. Violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. É omissa o acórdão que, instado a manifestar-se via embargos declaratórios, não examina a matéria previamente argüida nas razões do agravo. Recurso especial provido. REsp 196.046–TO.

**Processo Civil.** Apelação. Efeito devolutivo. Matéria argüida pelo réu em contestação e nas contra-razões de apelação. Embargos declaratórios. Omissão configurada. Violação ao artigo 535, II, do CPC. É omissa o acórdão que, instado a manifestar-se via embargos declaratórios, não examina matéria que estava dentro do âmbito de devolutividade da apelação. Recurso especial provido. REsp 209.090–RJ.

**Processo Civil.** Citação. Gerente do banco. Falta de poderes de representação. Possibilidade. Recusa em assinar a contrafé. Irrelevância. Princípio da instrumentalidade das formas. É possível a realização da citação do gerente de agência bancária que não dispõe de poderes para representá-la judicialmente, independentemente de sua recusa em assinar a contrafé do mandado, quando a controvérsia se refere a contratos firmados na agência ou sucursal. Aplicação, na espécie, do princípio da instrumentalidade das formas, vez que o ato, ainda que de outra forma, atingiu sua finalidade. Recurso especial não conhecido. REsp 540.376-SP.

**Processo Civil.** Coisa julgada. Artigo 469, I e III, do Código de Processo Civil. Fixação de verba honorária. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Os limites objetivos da coisa julgada não abrangem os motivos da decisão nem questões prejudiciais, salvo, quanto a estas, a propositura de ação declaratória incidental. Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento. REsp 182.735–SP.

**Processo Civil.** Denúnciação da lide a pedido da parte-ré. Processo extinto. Honorários do advogado do denunciado. Deve o denunciante arcar com o pagamento dos honorários do advogado do denunciado quando a integração à lide foi feita a pedido do primeiro e o segundo não tem qualquer vínculo com o autor. Recurso improvido. REsp 257.855–SE.

**Processo Civil.** Embargos de divergência. Discrepância *intra corpus*. É incabível o manejo de embargos de divergência quando a discrepância de entendimento é *intra corpus*, ainda que se possa atribuir a diversidade interpretativa a mudanças



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

na constituição subjetiva do órgão julgador. Embargos não conhecidos. EREsp 251.205-AM.

**Processo Civil.** Investigação de paternidade. Propositura de ação anteriormente ajuizada, que teve seu pedido julgado improcedente pelo não-comparecimento da representante legal do investigando à audiência de instrução. Confissão. Coisa julgada. Afastamento. Direito indisponível. Na primitiva ação de investigação de paternidade proposta, a improcedência do pedido decorreu de confissão ficta pelo não-comparecimento da mãe do investigando à audiência de instrução designada. Considerando, assim, que a paternidade do investigado não foi expressamente excluída por real decisão de mérito, precedida por produção de provas, impossível se mostra cristalizar como coisa julgada material a inexistência do estado de filiação, ficando franqueado ao autor, por conseguinte, o ajuizamento de nova ação. É a flexibilização da coisa julgada. Em se tratando de Direito de Família, acertadamente, doutrina e jurisprudência têm entendido que a ciência jurídica deve acompanhar o desenvolvimento social, sob pena de ver-se estagnada em modelos formais que não respondem aos anseios da sociedade. Recurso especial conhecido e provido. REsp 427.117-MS.

**Processo Civil.** Mandado de segurança. Decadência. Lei n. 1.533/1951, art. 18. O prazo para impetração de mandado de segurança é de cento e vinte dias, contados, no caso, a partir da publicação da portaria ministerial tida como co-atora. Estabelecendo a Portaria n. 558, firmada pelo Ministro de Estado da Política Fundiária e de Desenvolvimento Agrário, restrição à propriedade particular, presume-se que tenha gerado efeitos concretos a partir de sua publicação no órgão oficial. Agravo improvido. AgRgMS 6.893-DF.

**Processo Civil.** Procedimento sumário. Audiência conduzida e encerrada por conciliador. Inadmissibilidade. O princípio constitucional do juiz natural assegura a todos a prestação da tutela jurisdicional por um órgão monocrático ou colegiado investido da função jurisdicional, não lhe sendo permitido delegá-la. Muito embora o artigo 277, § 1º, do Código de Processo Civil autorize seja o juiz auxiliado por conciliador, não obtido o acordo, o ato não pode ser encerrado sem que se oportunize ao réu apresentar ao juiz sua resposta. Recurso provido. REsp 423.117-RJ.

**Processo Civil.** Tutela antecipada. Sentença. Improcedência do pedido confirmada em sede de recurso especial. Interesse. Julgamento. Recurso especial que ataca a antecipação da tutela. Em regra, somente nos casos de procedência do pedido é que pode remanescer interesse no julgamento de recurso especial contra acórdão concessivo de tutela antecipada, se já julgada definitiva e finalmente a causa, inclusive por este Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. REsp 251.058-SP.

**Processual Civil e Civil.** Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e 356-STF. Contrato de seguro. Natureza complexa. Contrato de



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

capitalização. Cláusula de resgate por decurso de prazo. Ação. Prescrição. Prazo. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária parte da matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, por extensão, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Possui natureza complexa de seguro e capitalização o contrato que estipula o pagamento de seguro de vida ao beneficiário ou o direito de resgate do seu valor por decurso de prazo. Na ocorrência do segundo evento, por tratar-se de direito pessoal cuja aquisição não repousa na álea, é de vinte anos o prazo prescricional para a propositura da ação que busca o pagamento do montante. Recurso especial não conhecido. REsp 536.131–DF.

**Processual Civil.** Ação cautelar. Liminar. Suspensão. Execução. Embargos do devedor rejeitados. Decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. As hipóteses de suspensão do processo executivo são aquelas elencadas no artigo 791 do Código de Processo Civil. Consoante decisões desta Corte, não pode o Juiz, utilizando-se do poder geral de cautela, suspender o curso normal do processo executivo, até o trânsito em julgado de ação declaratória de nulidade do título, se, antes, o devedor opôs embargos à execução, já decididos no mérito, com trânsito em julgado. Recurso conhecido e provido. REsp 330.181–MS.

**Processual Civil.** Ação civil pública. Explosão de loja de fogos de artifício. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade ativa da procuradoria de assistência judiciária. Responsabilidade pelo fato do produto. Vítimas do evento. Equiparação a consumidores. Procuradoria de assistência judiciária tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de explosão de estabelecimento que explorava o comércio de fogos de artifício e congêneres, porquanto, no que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor expressamente que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vêm a sofrer as conseqüências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança. Recurso especial não conhecido. REsp 181.580–SP.

**Processual Civil.** Ação de alimentos. Ministério Público. Legitimidade para propô-la. Artigos 98, II, e 201, III, da Lei n. 8.069/90. Tratando-se de menores sob

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

a guarda e responsabilidade da genitora, falta legitimidade ao Ministério Público para propor ação de alimentos como substituto processual. Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. REsp 127.725–MG.

**Processual Civil.** Art. 257. Preparo do feito após o trintídio legal. Interesse no prosseguimento da causa. Cancelamento da distribuição. Descabimento. Não deve a distribuição ser cancelada, se o autor, embora a destempo, junta o recolhimento das custas antes de qualquer providência do juízo de 1º grau, comprovando seu interesse no prosseguimento da causa. Recurso especial desprovido. REsp 166.808–AM.

**Processual Civil.** Cédula de crédito comercial. Taxa de juros. Regulamentação pelo CMN. Ausência de comprovação. Juntada em sede de especial. Descabimento. Decreto-Lei n. 413/1969. Resolução n. 1.064-Bacen. Recurso especial. Aplicação do direito à espécie. Art. 257 do RISTJ e Súmula n. 456-STF. O artigo 5º do Decreto-Lei n. 413/1969, posterior à Lei n. 4.595/1964 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura). A Resolução n. 1.064/1985 do Banco Central do Brasil não contém autorização para que as taxas de juros, nas cédulas de crédito comercial, sejam livremente pactuadas. Ao conhecer do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça aplica o direito à espécie, examinando e decidindo as questões versadas no acórdão, podendo adotar fundamento diverso do que foi utilizado no Tribunal Estadual, sendo-lhe vedado, tão-somente, o reexame das circunstâncias fáticas da causa, soberanamente apreciadas nas instâncias ordinárias. Entendimento que decorre do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456-STF. Sendo elemento constitutivo do direito da instituição financeira de cobrar os juros pactuados, a autorização do Conselho Monetário Nacional deve estar provada nos autos, não sendo admitida sua juntada em sede de especial, face à natureza excepcional da via eleita. Agravo a que se nega provimento. AgRgREsp 222.869–RS.

**Processual Civil.** Denúnciação da lide. Limite. Responsabilidade. Denunciado. Correto o acórdão recorrido que, alicerçado no pedido constante na própria denúnciação, limita a responsabilidade do denunciado a determinado valor. Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso não conhecido. REsp 43.293–RJ.

**Processual Civil.** Embargos à execução. Cálculo do *quantum debeatur*. Correlação com o dispositivo da sentença executada. Ao interpretar o dispositivo do título judicial executado e concluir que os juros moratórios legais, incluídos na condenação, referiam-se ao percentual de 0,5% ao mês, estabelecido no artigo 1.062 do Código Civil, o aresto recorrido apenas buscou adequar a execução ao comando sentencial. Se a decisão do Juiz, na execução, determinou a penhora em dinheiro e a remessa dos autos ao contador, para verificar a exatidão dos



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

cálculos e apurar a verdadeira extensão do *quantum debeatur*, não há falar em preclusão quanto à controvérsia que depois se instalou, quanto aos juros de mora. Recurso especial não conhecido, com ressalvas do relator quanto à terminologia. REsp 344.838–MG.

**Processual Civil.** Embargos à execução. Coisa julgada. Terceiro. Inexistência. Art. 472, CPC. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Ineficácia total do ato. Precedentes. A esposa do fiador tem legitimidade para opor-se à execução, por meio de embargos, a partir de sua intimação da penhora realizada em bens do casal. A coisa julgada operada na ação de embargos opostos por seu esposo e pela sociedade executada não pode atingi-la, em razão de ela não ter sido parte naquele processo (artigo 472, do Código de Processo Civil). A fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação. Recurso especial provido. REsp 525.765–RS.

**Processual Civil.** Embargos do devedor. Nulidade da execução. Preclusão. Sentença homologatória dos cálculos do contador. *Reformatio in pejus*. Valor executado consideravelmente aumentado em sede de apelação. Impossibilidade. Único recorrente. Devedor. Anulada a primeira sentença de homologação dos cálculos feitos pelo contador, mero erro material contido no novo decisório não tem o condão de fazer prevalecer conta anterior, impugnada pela credora, nem sustentar pedido de carência ou nulidade da execução. Do teor da novel sentença, ressei cristalina a intenção do juiz de não alterar a substância do ato anulado, mas, apenas, em obediência à determinação judicial, exarar fundamentação. Não foram incluídos ou modificados critérios de correção monetária pelo acórdão recorrido. Nos cálculos homologados pelo juiz singular já estavam previstos os expurgos inflacionários, inclusive o IPC de janeiro de 1989. O julgador não pode substituir as partes para o fim de corrigir erros por elas eventualmente cometidos. Se a conta homologada, tomada como parâmetro para elaboração da memória de cálculo, feita pelo credor, esta última suporte do pedido executivo, não pode o Tribunal *ad quem*, sob o pretexto de estarem todos os cálculos incorretos, modificar o *quantum* para maior, quando o único recorrente foi o devedor. A proibição da *reformatio in pejus* tem como fundamento o princípio dispositivo: o tribunal não pode piorar a situação processual do único recorrente sem pedido expresso da parte contrária. Pacífico o entendimento desta Corte de que o índice correto do IPC para janeiro/1989 é de 42,72%. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 270.065–SP.

**Processual Civil.** Exceção de incompetência. Contestação. Prazo. Juízo *ad quem*. Acolhida a exceção de incompetência, o prazo para contestação recomeça a fluir quando o réu toma ciência de que o juízo ao qual se encaminharam os autos, explícita ou implicitamente, aceitou a declinação. Recurso especial a que se nega conhecimento. REsp 296.803–RJ.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Processual Civil.** Execução de sentença. Embargos à execução. Limites. Com exceção da hipótese de nulidade absoluta por falta ou nulidade da citação, o artigo 741 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de ataque ao título executivo judicial tendo em vista nulidades no processo de conhecimento. De modo que os embargos do executado não podem substituir nem a ação rescisória (CPC, art. 485), nem a ação ordinária anulatória de sentença meramente homologatória (CPC, art. 486). Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. REsp 402.291–PB.

**Processual Civil.** Execução de título extrajudicial. Penhor censual. Penhora. Bem dado em garantia. Precedentes. Quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o Magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil. “Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.” (Súmula n. 211-STJ). As garantias reais geram o que se pode denominar, em Direito Processual, de penhora natural. Assim, na ação de execução fundada em título extrajudicial garantido por penhor censual, inexistindo acordo em sentido contrário, a penhora deve recair necessariamente sobre o bem objeto da garantia, independentemente de nomeação. Por conseguinte, não há falar-se em aceitação tácita do credor ao oferecimento de outros bens à penhora pelo devedor, eis que tal nomeação é ineficaz. Recurso especial não conhecido. REsp 142.522–DF.

**Processual Civil.** Execução. Cônjuge. Embargos do devedor e embargos de terceiro. Admissibilidade. Acórdão recorrido. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Honorários de advogado. Fixação por equidade. Revisão. Possibilidade. Em consonância com os precedentes da Corte, o cônjuge que, intimado da penhora, opõe embargos do devedor, não fica impedido de oferecer embargos de terceiro para defesa de sua meação. Questões resolvidas nas instâncias ordinárias com base na prova produzida pelas partes não podem ser reapreciadas em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal. A apreciação de matéria de natureza constitucional é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Quando, na fixação dos honorários, o julgador se distancia dos critérios prescritos em lei, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser reapreciada em recurso especial. Recurso parcialmente provido. AgRgEDclREsp 306.465–ES.

**Processual Civil.** Execução. Imóvel penhorado objeto de anterior compra e venda não registrada na serventia competente. Embargos de terceiro. Ônus da sucumbência. A despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia *erga omnes* ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o Enunciado n. 84 da Súmula



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. Nesse passo, o exequente que indica o imóvel à penhora responde pelas custas e honorários advocatícios se, ao tomar conhecimento do negócio realizado, em vez de anuir ao afastamento da constrição sobre o bem, oferece resistência aos embargos por meio de contestação. Recurso não conhecido. REsp 500.934-SP.

**Processual Civil.** Imóvel financiado pelo SFH. Alienação em leilão. Ação anulatória em que se postula a aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Descabimento. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, cujo artigo 29 facultou ao credor-hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. REsp 49.771-RJ.

**Processual Civil.** Interesse processual. Condição da ação. Conhecimento de ofício. Apelação. Dissolução societária cumulada com apuração de haveres. Ajuizada ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres do sócio excluído, carecem de interesse processual os sócios remanescentes para promover ação de apuração de haveres do mesmo sócio. A ausência de qualquer das condições da ação é matéria cujo conhecimento pode dar-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. A apelação devolve ao conhecimento do tribunal não só a matéria impugnada, como também as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas (CPC, arts. 515, § 1º, e 516). Tendo o autor obedecido à orientação prévia do tribunal, no sentido da obrigatoriedade de pleito dissolutório para obtenção de apuração de haveres, não pode ser punido com a rejeição do segundo pleito se a orientação mudou para a desnecessidade da dissolução. Ressalvado o entendimento do relator, quanto à terminologia, não se conhece do recurso. REsp 327.952-RJ.

**Processual Civil.** Liquidação de sentença penal condenatória. Responsável civil pelos danos. Ilegitimidade de parte. Carência da ação. A sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado. Recurso especial provido. REsp 343.917-MA.

**Processual Civil.** Liquidação de sentença. Execução. Citação. Nulidade. Inexistência. Comparecimento espontâneo do réu. Merece ser mantido o acórdão que, norteado pelos princípios da economia processual e da instrumentalidade

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

das formas e atento às particularidades dos autos, deixa de decretar a nulidade da execução por ausência de processo de liquidação de sentença, quando a inicial observa todos os requisitos legais para o estabelecimento do *quantum debeat*, verificada, ademais, a inexistência de prejuízo. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula n. 283-STF). Com ressalvas quanto à terminologia, recurso especial a que se nega conhecimento. REsp 434.465–MS.

**Processual Civil.** Omissão do aresto recorrido não caracterizada. Ação reclamatória trabalhista cumulada com pedido de dano moral. Pedido de desistência no juízo especializado não homologado. Posterior realização de acordo. Amplitude do termo de quitação. Coisa julgada material quanto ao pedido reparatório de dano moral. Inocorrência. Recurso especial. Limites da transação. Reexame de prova. Súmula n. 7/STJ. Enfrentada de forma objetiva e fundamentada pela Câmara *a quo* a questão relativa aos limites da cláusula de quitação decorrente do acordo celebrado entre as partes, não repousa sobre o julgado a indigitada omissão. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada material, sob o fundamento de que o pedido de indenização por dano moral fora anteriormente cumulado com reclamação trabalhista, que terminou em acordo celebrado entre as partes, se o autor requerera anteriormente a desistência daquele pedido, e, ao celebrar a transação com a reclamada, a avença não contemplou o dano moral. Na interpretação do Tribunal *a quo*, a não-homologação do pedido de desistência só alcançaria o efeito almejado se a quitação tivesse sido dada de forma ampla e irrestrita, quando, então, abrangeria todo e qualquer direito vindicado, o que, de fato, não ocorreu, vez que, por ocasião da realização da transação, as partes declinaram, título a título, as parcelas que estavam sendo solvidas, entre as quais não se incluiu o dano moral. Nesse passo, a solução alvitada no Tribunal de origem decorreu da interpretação dos termos do referido acordo, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza da via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Recurso a que se nega conhecimento. REsp 527.539–PB.

**Processual Civil.** *Querela nullitatis*. Ação declaratória. Pressuposto. Revelia. Hipótese diversa. Comparecimento espontâneo do réu. Validade da citação decidida por sentença transitada em julgado. Ação rescisória. O réu revel pode utilizar-se da ação declaratória do artigo 486 do Código de Processo Civil para discutir a falta ou irregularidade da citação inicial no processo de conhecimento. Precedentes. A decisão que afirma a admissibilidade da ação rescisória na hipótese de comparecimento espontâneo do réu, o qual apresentou regular defesa, com a finalidade de anular o processo a partir da citação, rechaçada por sentença transitada em julgado, não ofende o artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 459.351–SP.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

**Processual Civil.** Recurso especial. Ação monitória. Cheque. *Causa debendi*. Violação legal. Inexistência. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Esta Corte vem admitindo, até mesmo em sede de execução, a discussão da relação jurídica subjacente à emissão do cheque, quando haja indícios de que a cártula advém de prática ilícita, de obrigação ilegalmente contraída ou, ainda, se configurada a má-fé do portador. Tendo o egrégio colegiado de origem considerado que, apesar de os documentos trazidos com a exordial serem suficientes para afastar a preliminar de inépcia da inicial, o autor não logrou comprovar seu direito ao crédito reclamado, ausente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o paragonado. Recurso especial a que se nega conhecimento. REsp 331.060–PR.

**Processual Civil.** Recurso especial. Divergência. Similitude fática. Inexistência. O conhecimento de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional depende da existência de similitude fática a configurar a alegada divergência de soluções jurídicas. Não viola o artigo 1.433 do Código Civil decisão que entende aperfeiçoado, independentemente de apresentação de proposta, contrato de seguro cuja apólice foi diversas vezes aditada e mesmo discutida judicialmente. A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/1990 não é obrigatória, mas regra de julgamento, *ope judicis*, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil sua alegação. Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. REsp 241.831–RJ.

**Processual Civil.** Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Violação ao artigo 535 do CPC não-caracterizada. Prequestionamento de questão constitucional. Descabimento. Previdência privada. Previ. Restituição das contribuições a ex-empregada. Atualização monetária. Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado. Ainda que para fins de prequestionamento, independentemente de a questão ser de índole infraconstitucional ou constitucional, a oposição dos embargos não prescindirá do atendimento a um dos requisitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, que remanesça no acórdão obscuridade, omissão ou contradição. A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Precedentes da Corte. Agravo a que se nega provimento. AgRgAg 477.274–RJ.

**Processual Civil.** Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada. Previdência privada – Petros. Restituição das contribuições patronais. Descabimento. Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questionamentos suscitados pelo embargante, como se



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

órgão de consulta fosse, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada alcançam apenas as parcelas efetivadas diretamente pelo ex-associado, com exclusão dos valores relativos à contribuição patronal, os quais não possuem natureza salarial. A devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, com redação dada pelo Decreto n. 2.111/1996 c.c. art. 56 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros. Precedentes da Corte. Recurso especial provido. REsp 337.140–RJ.

**Processual Civil.** Recurso especial. Violação ao artigo 535, II, do CPC não caracterizada. Ação reparatória. Danos morais. Legitimidade ativa *ad causam* do viúvo. Prejudicado indireto. Dano por via reflexa. Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado. Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Nesse sentido, reconhece-se a legitimidade ativa do viúvo para propor ação por danos morais, em virtude de ter a empresa ré negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de sua esposa, que veio a falecer, hipótese em que postula o autor, em nome próprio, ressarcimento pela repercussão do fato na sua esfera pessoal, pelo sofrimento, dor, angústia que individualmente experimentou. Recurso especial não conhecido. REsp 530.602–MA.

**Processual Civil.** Recurso especial. Violação aos artigos 458 e 535 do Cód. de Proc. Civil não caracterizada. Contrato de confissão de dívida. Limitação dos juros. CDC. Inaplicabilidade. Lei n. 4.595/1964. Legislação específica. Comissão de permanência. Cobrança no inadimplemento. Possibilidade. TBF Atualização monetária. Afastamento. Inexiste a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os temas foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão, a ponto de anulá-la, o fato de não ter o Tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n. 4.595/1964, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento da egrégia Segunda Seção deste Tribunal, é admissível a cobrança da comissão de



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

permanência no período de inadimplência, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n. 30 da jurisprudência da Corte. Em consonância com o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.053/1995, a Taxa Básica Financeira (TBF) foi instituída “para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro”. Daí não se admitir sua utilização simultânea como fator de atualização monetária do débito, sob pena de se constituir verdadeiro anatocismo. Recurso especial parcialmente provido. REsp 439.882–RS.

**Processual Civil.** Relação processual. Chamamento de terceiro. Casos legais. Feita a citação, somente nos casos de litisconsórcio unitário é que se admite a convocação de terceiros para figurar no pólo passivo da relação processual. Inteligência dos artigos 47 e 264 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido. REsp 330.005–SP.

**Processual Civil.** Requerimento de provas por ambas as partes. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Conquanto a avaliação da necessidade da produção de prova deva ficar, em princípio, ao prudente critério do juiz que aprecia os fatos, esta Corte entende ser possível apreciar o tema na via do especial, para afastar o cerceamento de defesa que decorre da falta de oportunidade para demonstração da veracidade dos fatos alegados em contestação, quando nítida a violação à regra de igualdade entre as partes e de garantia de defesa. Primeiro recurso especial provido e prejudicado o segundo. REsp 303.546–MT.

**Processual Civil.** Tutela antecipada. Irreversibilidade do provimento jurisdicional. Inadmissibilidade. É inadmissível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso se verifica no caso de a tutela pretendida envolver paralisação total das atividades da ré, que já a exercia por longo período, sem oposição, fato que demonstra a ausência de urgência do pedido. Recurso especial provido. REsp 253.246–SP.

**Propriedade Industrial.** Licença para uso de marca. Registro no INPI. Medida cautelar. Liminar. Deferimento. O contrato de licença para uso de marca, para valer contra terceiros, precisa estar registrado no INPI. Assim, não ofende o artigo 140, § 2º, da Lei n. 9.279/1996, a decisão que defere liminar em autos de ação de busca e apreensão, proposta pelo licenciado, cujo contrato está devidamente registrado, contra o antigo usuário da marca, que não a registrou. Recurso especial não conhecido. REsp 606.443–SP.

**Reclamação Trabalhista.** Gratificação paga a servidores do CNPq. Inclusão no cálculo do salário real médio. Descabimento. Admite-se recurso especial das decisões dos Tribunais Regionais Federais em matéria trabalhista, no exercício da competência residual prevista no art. 27, § 10, do ADCT. Violação a dispositivo

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

de índole constitucional não enseja recurso especial. A gratificação especial paga pelo CNPq a seus servidores não integra o cálculo de salário real, para efeito da conversão de cruzeiros para cruzado, determinada pelo Decreto-Lei n. 2.284/1986. Precedentes da Corte. Recurso especial a que se nega conhecimento. REsp 20.519–DF.

**Recurso de Habeas Corpus.** Falência. Prisão administrativa. Incomportável a prisão administrativa prevista no artigo 35 da Lei de Falências, porquanto em confronto com a disposição do artigo 5º, LXVII, da Constituição da República. Precedentes. Recurso provido. RHC 13.702–PR.

**Recurso em Mandado de Segurança.** Ato judicial. Certidão errônea do trânsito em julgado. Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e representada pela Procuradoria do Estado. Prazo em dobro. Decisão denegatória de recurso especial. Baixa dos autos à origem. Impedimento. Interposição. Agravo de instrumento. Ilegalidade. Ordem concedida. Merece ser concedida a ordem para anular a certidão que informou o trânsito em julgado da decisão denegatória do recurso especial, determinando a baixa dos autos à origem, equivocada quanto ao prazo que a parte dispunha para interpor o agravo, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita e patrocinada pela Procuradoria-Geral do Estado. A parte que não deu causa ao erro praticado pelo Tribunal e que teve seu direito de recorrer, no mínimo, dificultado pela tramitação errada que se imprimiu ao processo, não deve sofrer as conseqüências desse ato. Recurso em mandado de segurança provido. RMS 11.959–SP.

**Recurso Especial.** Arrendamento mercantil. Resolução por inadimplemento. Ação de reintegração de posse. Valor Residual Garantido pago antecipadamente. Devolução. Possibilidade. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é possível a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma conseqüência da reintegração do bem na posse da arrendante. Recurso especial não conhecido. REsp 470.512–DF.

**Recurso Especial.** Comprovação do dissídio jurisprudencial. Art. 541, parágrafo único, CPC. Art. 255, §§ 1º e 2º, RISTJ. Litigância de má-fé. Reexame de prova. Óbice da Súmula n. 7-STJ. Honorários advocatícios. Ações possessórias. Art. 20, § 4º, CPC. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico), juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma ou indicação do repertório oficial ou credenciado em que publicado. Se o Tribunal *a quo* afirmou inexistir prova segura da temeridade da conduta da recorrida, a pretendida aplicação da pena



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

por litigância de má-fé implicaria no reexame das provas, vedado pela Súmula n. 7 da jurisprudência desta egrégia Corte. As manifestações amplamente majoritárias desta egrégia Corte, na definição dos critérios de fixação de honorários, nos casos de ações possessórias, deixa-os à apreciação equitativa do magistrado, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. REsp 300.131–AM.

**Recurso Especial.** Contratos bancários. Mútuo e confissão de dívida. CDC. Aplicabilidade. Atualização monetária pela TR. Pactuação. Possibilidade. Multa moratória. Contrato anterior à Lei n. 9.298/1996. Aplicabilidade da multa pactuada. Limitação dos juros. Lei n. 4.595/1964. Alegação de novação. Súmula n. 05/STJ. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. A multa moratória é devida no percentual de 10% (dez por cento), no caso de contrato firmado anteriormente à edição da Lei n. 9.298/1996, devendo o percentual ser reduzido para 2% (dois por cento) tão-somente no caso de pacto celebrado posteriormente à referida alteração do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere à taxa de juros, entende a Segunda Seção deste Tribunal merecer prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e a legislação específica, devendo ser reconhecidos eventuais abusos tão-somente quando comprovado nos autos que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa média do mercado (REsp n. 271.214/RS, julgado em 12.03.2003). Afastada a ocorrência de novação em razão da continuidade negocial, tendo o contrato de confissão de dívida a função de amortizar o débito decorrente dos contratos de mútuo, o reexame da questão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 05 desta Corte. Recurso especial parcialmente provido. REsp 500.011–PR.

**Recurso Especial.** Desapropriação. Prescrição e ato jurídico perfeito. Ausente o necessário prequestionamento, inviável o conhecimento do especial. Súmula n. 211 desta Corte. Correção monetária. Depósito judicial. Está pacificado na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser possível, na própria ação de desapropriação, a discussão sobre correção monetária dos depósitos bancários. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. REsp 50.953–SP.

**Recurso Especial.** Divergência. Confronto analítico dos arestos. Necessidade. Recurso. Limites ao seu julgamento. Art. 500, CPC. Não se conhece de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional se o alegado dissídio jurisprudencial não está analiticamente demonstrado, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática a atestar a divergência de decisões. É vedado ao Tribunal local, pena de violação ao artigo 500 do Código de Processo Civil, em apelação interposta de sentença que julgou improcedente pedido deduzido por uma parte, reformar sentença que julgou extinto processo de iniciativa da outra, alterando verba honorária ali fixada. Recurso especial conhecido e provido. REsp 331.156–RJ.

**Recurso Especial.** Pensão alimentícia. Filha maior. Ausência de prequestionamento. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 07/STJ. Violação ao art. 399 do Código Civil não verificada. O prequestionamento é indispensável à admissibilidade do recurso. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Decidido pelo Tribunal Estadual, soberano na interpretação da prova, sobre a necessidade de filha maior ser provida com pensão alimentícia pelo pai, o reexame da questão encontra, em sede de especial, óbice da Súmula n. 07 desta Corte. Não merece reforma o aresto hostilizado que, considerando a situação econômica de filha, a qual, embora maior e capaz, vive em estado de penúria, impõe ao pai a obrigação de prestar alimentos, por certo tempo. Recurso não conhecido. REsp 201.348–ES.

**Recurso Especial.** Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Decisão judicial. Fundamentação. Arts. 131 e 458, II, do CPC; e 93, IX, da CF/1988. Embargos de declaração. Ausência de vício no julgamento. Rejeição. No exame dos pressupostos de admissibilidade do especial, o STJ não adotou a exigência de prequestionamento explícito do dispositivo de lei em que se funda a discussão, sendo suficiente o pronunciamento do Tribunal *a quo* quanto à matéria a ser veiculada no apelo nobre. Tem-se por atendidos os comandos dos artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil, e ainda, 93, IX, da Constituição Federal, se a decisão encontra-se devidamente motivada, com a indicação dos fundamentos que firmaram o convencimento do julgador, ainda que não indicado o dispositivo legal de regência. Na forma do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, não devem ser acolhidos os embargos se não remanesce no julgado obscuridade, omissão ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. EDclAgRgAg 266.744–PR.

**Recurso Extraordinário Originariamente Interposto com Arguição de Relevância.** Desdobramento em especial e extraordinário, em cumprimento de determinação do STF. Observância às disposições da Lei n. 8.038/1990, já vigente. Hão de ser observadas as disposições da Lei n. 8.038/1990, no que se refere aos requisitos à interposição do recurso especial, se na data do cumprimento de determinação do Supremo Tribunal Federal para desdobramento do recurso extraordinário, originariamente interposto em recursos extraordinário e especial, o referido diploma legal já havia sido introduzido no sistema recursal pátrio. Incidência da Súmula n. 284-STF. Recurso especial não conhecido. REsp 31.877–RJ.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

**Registro Público.** Nome. Alteração. Possibilidade. Motivos justificáveis. Permissão legal. Para se conhecer do recurso especial, pela letra *c* do permissivo constitucional, é imperioso que a base fática do acórdão recorrido se identifique com aquela na qual se basearam os paradigmas. A alteração do nome encontra amparo legal, desde que ocorram motivos suficientes para tanto, devidamente acolhidos pelo Judiciário. *In casu*, justifica-se a alteração do nome dos requerentes, diante dos relevantes motivos sociais e familiares invocados. Não teria sentido, agora, já idosos, serem os autores obrigados a alterar toda a sua documentação, bem como todos os assentos de nascimento dos filhos e dos prováveis netos. Isso, sim, implicaria, realmente, em mudança de nome. Recurso especial a que se nega conhecimento, ressalvado o entendimento do Relator, no tocante à terminologia. REsp 146.558-PR.

**Responsabilidade Civil.** Acidente de trânsito. Reparação de direito comum. Juros compostos. Artigo 1.544 do Código Civil. Irrelevância se o ato ilícito decorre de conduta dolosa ou culposa. Cobrança do preponente. Impossibilidade. Os juros compostos a que aludia o artigo 1.544 do Código Civil então vigente são devidos sempre que o dever de indenizar resultar de ilícito penal e são exigíveis daquele que efetivamente o tiver praticado, não relevando, contudo, se decorrente de conduta dolosa ou culposa do agente, pressupondo-se apenas a existência de sentença condenatória transitada em julgado. Considerando que a pena se restringe à pessoa do condenado e que os juros compostos decorrem de punição pelo crime, estes não podem incidir sobre o responsável civil que não seja, concomitantemente, responsável penal. Recurso especial provido. REsp 464.375-SP.

**Responsabilidade Civil.** Inclusão no Serasa. Danos morais e materiais. Condenação genérica englobando danos morais e materiais. Redução. Descabimento. Súmula n. 7-STJ. Com efeito, a definição do *quantum* indenizatório é tormentosa e não encontra parâmetro fixo, dependendo das particularidades de cada caso levado ao conhecimento do juiz, orientando-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a intervenção para rever o valor arbitrado a título de dano moral, embora possível, deve ficar restrita aos casos de exorbitância ou irrelevância do montante fixado. Considerando que a condenação foi fixada de forma global, sem a individualização das parcelas correspondentes aos danos moral e material, fica inviabilizada a possibilidade de aferição por esta Corte do que possa ser considerado exorbitante ou distante do razoável, em relação a cada uma dessas parcelas, ficando o valor da reparação jungido às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado na via do especial (Súmula n. 7-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 437.041-TO.

**Responsabilidade Civil.** Transporte de passageiros. Arremesso de objeto para o interior do veículo. Lesão em passageiro. Fato de terceiro excludente de responsabilidade. Precedentes. A presunção de culpa da transportadora pode

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

ser ilidida pela prova de ocorrência de fato de terceiro, comprovadas a atenção e cautela a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte a empresa. O arremesso de objeto, de fora para dentro do veículo, não guarda conexão com a atividade normal do transportador. Sendo ato de terceiro, exclui a responsabilidade do transportador pelo dano causado ao passageiro. Precedentes. Recurso especial provido. REsp 231.137-RS.

**Responsabilidade Civil.** Transporte gratuito. Sentença criminal condenatória. Prescrição da pretensão punitiva. Efeitos da sentença penal no âmbito civil. Reconhecimento de culpa grave. Súmula n. 145/STJ. Matéria de prova. Súmula n. 7/STJ. No caso concreto, aferir ofensa ao artigo 1.057 do Código Civil ou ao Enunciado n. 145 da Súmula desta Corte, em razão da afirmação do acórdão recorrido de ocorrência de culpa grave do recorrente, é inadmissível, por envolver reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). A declaração, na sentença penal condenatória, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, não produz o efeito, na esfera cível, de isentar o autor do ato ilícito da reparação correspondente. Recurso especial não conhecido. REsp 166.107-MG.

**Seguro.** Indenização por morte. Prestações mensais dos prêmios atrasadas. Suspensão da eficácia do contrato. Em consonância com o que dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei n. 73/1966, a seguradora não fica obrigada a pagar a indenização se, na data do óbito, o segurado estava em atraso quanto ao pagamento do prêmio, razão pela qual encontrava-se suspenso o contrato. Recurso especial não conhecido. REsp 302.500-MG.

**Terceiro Prejudicado.** Mandado de segurança. Agravo de instrumento. Súmula n. 202-STJ. O terceiro, sentindo-se afetado por decisão judicial, pode impetrar, desde logo, mandado de segurança. Porém, não lhe é facultado beneficiar-se do recurso apropriado e da ação mandamental visando, ambos, à reforma do mesmo ato. Agravo regimental improvido. AgRgMC 4.276-PB.

**Tributário.** Serviços de engenharia consultiva. ISS. Isenção. Art. 11 do Decreto-Lei n. 406/1968. É de se manter julgamento que, antes da vigência da Constituição de 1988, com base na redação, à época, do art. 11 do Decreto-Lei n. 406/1968, reconhecia em favor de empresa de engenharia, direito de isenção de ISS, por serviços de engenharia consultiva prestados à empresa concessionária de serviço público. Recurso improvido. REsp 28.859-RJ.

**Tutela Antecipada.** Ineficácia. Sentença de mérito. Apelação. Efeitos. Recebida a apelação em ambos os efeitos, fica sem eficácia a antecipação de tutela concedida apenas na sentença, que só poderá ser executada após a publicação do acórdão do tribunal de origem, que a manteve. Recurso especial não conhecido. REsp 345.518-RS.



# Ensaio

## FENÔMENO AGRÁRIO E CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA\*

### 1. INTRODUÇÃO

Os jornais e as revistas de grande circulação e, principalmente, a televisão, estão a mostrar, diariamente, que milhões de pessoas, em todas as partes da terra, estão a clamar por alimentos. O mundo todo, deveras, está com fome. Por isso, cada vez mais, produzir é uma exigência impostergável. E no afã de atender a essa desesperada demanda, matas inteiras têm sido destruídas, lagos e rios contaminados, áreas quilométricas de terras, outrora férteis, foram arrasadas, com a aplicação de agrotóxicos. Tudo em nome do progresso e à guisa de saciar a fome da humanidade.

Não se pode, entretanto, ainda que para satisfazer a justas exigências, descuidar-se de buscar a harmonização da necessidade de produzir com a obrigação de preservar, de não poluir. Se, de um lado, a vida e o bem-estar dos homens dependem da produção, de outro, não prescindem da preservação. Logo, essa harmonização, embora difícil, terá que ser perseguida a qualquer custo.

O Brasil, talvez em vista de sua privilegiada extensão territorial, aliada à bênção de contar com milhões de hectares de terras altamente férteis e com uma invejável bacia hidrográfica, há muitos anos vem-se despreocupando com a preservação ambiental<sup>1</sup>.

Inúmeras são as agressões estúpidas e criminosas ao ecossistema, sem que seus habitantes se apercebam que cada árvore irracionalmente sacrificada, cada palmo de terra mal utilizado e qualquer manancial, por menor que seja, poluído, poderá representar a escavação da cova em que se sepultará a qualidade de vida das gerações futuras.

Ultimamente, a maior advertência tem chegado de fora. Vem principalmente daqueles que, outrora contemplados com recursos naturais, senão iguais, pelo menos assemelhados aos nossos, não se precaveram, tempestivamente e, em

\* In: *Seminário Internacional de Direito Ambiental*, 2001, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001, 10 p.

1. O potencial hidrográfico do planeta é, de certo modo, ilusório. Em que pese a vastíssima extensão de águas de que se reveste o globo terrestre, apenas 8% (oito por cento) são constituídos de água doce, situando-se 1% (um por cento) deste total no Brasil.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

nome do progresso – ou na ânsia de crescer – destruíram de forma irresponsável o melhor de que lhes dotara a Natureza. Não obstante se tenham alçado, sob alguns aspectos, à invejável condição de “países de primeiro mundo”, hoje dependem de nações pouco desenvolvidas, cujas matas, como a nossa “Flora Amazônica”, passaram a representar o “pulmão do mundo”.

### 2. CONSERVACIONISMO E ECOLOGISMO

A questão ambiental, porém, não é recente. Graves problemas já podiam ser detectados no Século XIX. Há relatos da época, que falam sobre poluição e insalubridade em fábricas e bairros operários. Até mesmo entre os socialistas predominava a crença nas possibilidades do industrialismo, sem qualquer preocupação com os limites naturais.

A radicalização do impacto destrutivo do homem sobre a natureza, porém, provocada pelo desenvolvimento do industrialismo, inspirou, especialmente ao longo do Século XX, uma série de iniciativas. A mais antiga delas é o conservacionismo, traduzido na luta pela proteção do ambiente natural ou de partes e aspectos dele contra as pressões perniciosas das sociedades humanas.

No Brasil, o movimento conservacionista foi razoavelmente implantado. Já em 1934 realizava-se no Museu Nacional, no Rio de Janeiro, a I Conferência Brasileira de Proteção à Natureza, que acabou por inspirar, três anos mais tarde, a criação do primeiro parque nacional brasileiro, na região de Itatiaia, naquele Estado.

A par dos grupos conservacionistas, surgia, mais tarde, um outro segmento do movimento ecológico: o grupo dos ecologistas. Nem sempre é possível estabelecer-se entre eles uma linha divisória, pois, não raro, fundem-se em lutas que têm por meta objetivos comuns. O ecologismo, todavia, apesar de mais recente, tem peso político cada vez maior.

Vertente do movimento ecológico que propõe mudanças globais nas estruturas sociais, econômicas e culturais, o grupo dos ecologistas nasceu da percepção de que a atual crise ecológica é consequência direta de um modelo de civilização insustentável<sup>2</sup>. Assim, embora seja também conservacionista, o ecologismo caracteriza-se por defender não só a sobrevivência da espécie humana, como, também, a construção de formas sociais e culturais que garantam essa sobrevivência.

---

2. É o tipo de sociedade que se desenvolveu com a industrialização capitalista que, para alguns, é suicida, uma vez que destrói as próprias bases de sua reprodução: a natureza e o homem. Com efeito, o principal compromisso desse tipo de sociedade, ao que tudo indica, não é com a reprodução da vida, mas com a produção e reprodução do capital. Ao contrário, nas sociedades predominantemente agrárias, há uma exigência de se respeitar o homem e a Natureza. A própria terra, após seis anos de semeadura, segundo a Bíblia, devia gozar de um ano de descanso (Levítico, 25, 3).

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

O primeiro grande marco dessa tendência foi a realização em Estocolmo, em 1972, da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, que oficializou o surgimento da preocupação ecológica internacional. Do encontro surgiram relatórios, entre outros, sobre esgotamento das reservas minerais e aumento da população, que alcançaram grande impacto na opinião pública, nos meios acadêmicos e nas agências governamentais.

Vinte anos depois, em meio a um cenário preocupantemente alterado, cento e setenta e oito países participavam da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada, por razões óbvias, no Rio de Janeiro: a famosa Eco-92. Em que pese tenham os resultados ficado muito aquém das expectativas dos ecologistas, foi mais um passo importante na ampliação da consciência ecológica mundial, com a aprovação de documentos de alto significado para a conservação da Natureza, como a Convenção da Biodiversidade e do Clima, a Declaração de Princípios das Florestas e a Agenda 21. De todos esses documentos, a Agenda 21, provavelmente, seja o mais polêmico, vez que tenta unir ecologia e progresso, num ambicioso modelo de desenvolvimento sustentável, isto é, compatível com a capacidade de sustentação do crescimento econômico sem exaustão dos recursos naturais. Não obstante, prega a união de todos os países em busca da melhoria global da qualidade de vida.

### 3. O SENSATO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AGRÁRIA

Não se pode negar tenha sido o Século XX um período de grandes realizações, principalmente no plano material. É, deveras, difícil mensurar a produção do engenho humano, mormente na área da eletrônica, com impressionante repercussão no campo da cibernética. E o que dizer das conquistas do último milênio? Por maiores que fossem os poderes paranormais de qualquer mortal (e aí se poderia incluir a genialidade de Júlio Verne), ninguém poderia, há mil anos, imaginar que pudéssemos chegar ao ano dois mil e um experimentando este espantoso estágio de desenvolvimento.

Não obstante, a humanidade continua envolta em sérios problemas, alguns atuais, outros que são aguardados para um futuro não muito distante. Principalmente no que concerne à alimentação. São questões que, desde há muito, estão a exigir atenções e providências imediatas, antes que seja excessivamente tarde<sup>3</sup>.

---

3. No início do século XIX e após haver Thomas Malthus chamado a atenção para o conflito entre as populações em expansão e a capacidade da Terra de fornecer alimento, aumentou significativamente o interesse pela dinâmica das populações.

Depois, Raymond Pearl (1920), A. J. Lotka (1925) e Vito Volterra (1926) desenvolveram as bases matemáticas para o estudo das populações, o que levou a experiências sobre a interação de predadores e presas, as relações competitivas entre espécies e o controle populacional (Nova Enciclopédia Barsa, vol. 5, p. 280).

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

É de se ter presente que a população brasileira, em particular, e a mundial, em geral, deveras, estão crescendo assustadoramente. Em conseqüência, a cada dia que passa, aumenta o número de pessoas com necessidades básicas a serem supridas. E o que mais preocupa é que a satisfação dessas necessidades é sempre buscada nas mesmas fontes primárias, muitas delas em risco de serem exauridas. Daí a imprescindibilidade de se formar, com urgência, entre os seres inteligentes que povoam a Terra, uma consciência ecológica, uma mentalidade que entenda, verdadeiramente, a gravidade do momento que estamos vivendo<sup>4</sup>.

É, de fato, inadiável que compreendamos a importância vital da conservação dos recursos naturais renováveis, uma das pedras angulares em que se fundamentam as preocupações e as metas do Direito Agrário<sup>5</sup>.

A propósito, é oportuna a observação de Getúlio Targino Lima:

... a preservação dos recursos naturais renováveis não pode deixar de ser vista como elemento de seu objeto, mesmo porque os fatos jurídicos que emergem da relação das pessoas frente às atividades agrárias constituem o objeto global deste ramo do Direito, do qual, pelos conceitos mais atuais, não se pode apartar o respeito à natureza, como necessidade essencial à sobrevivência humana e animal.<sup>6</sup>

A relevância do fenômeno agrário, aos poucos, felizmente, vai conquistando o reconhecimento de importantes parcelas da sociedade, com a

4. Sempre que se fala em ecologia, é comum associar-se o tema a meio ambiente. “É claro – dizem Jung Mo Sung e Josué Cândido da Silva – que a preservação do meio ambiente é uma grande preocupação dos ecologistas, mas a ecologia não se limita ao ambientalismo.

Ecologia é a ciência que estuda as relações de intercâmbio e transformação de energia entre os seres vivos, engloba a relação de todas as coisas existentes entre si e com tudo o que existe. Nesse sentido, a ecologia não se restringe ao campo da biologia, mas se estende por vários ramos do conhecimento, principalmente ao da economia e da política. Aliás, ‘ecologia’ e ‘economia’ vêm igualmente da palavra grega oikos, que significa casa. A ecologia é o estudo da casa (ou economia doméstica), de como os seres vivos se relacionam entre si e com a sua casa, o planeta terra. Da mesma forma que uma dona-de-casa administra os bens escassos (o minguado salário do marido), ou seja, faz ‘economia’, os seres humanos precisam conviver em harmonia entre si e com o ambiente que também é escasso e limitado. Nós, seres humanos, não estamos fora da natureza, somos parte dela. Cada agressão que causamos à natureza também nos atinge...” (*Conversando sobre ética e sociedade*. Petrópolis - Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1997, p. 83/84).

5. Existem, basicamente, três tipos de recursos naturais: os renováveis, como os animais e vegetais, os não renováveis, como os minerais e os fósseis e os recursos livres, como o ar, a água, a luz solar e outros elementos que existem em grande abundância. O movimento ecológico reconhece os recursos naturais como a base da sobrevivência das espécies e defende as garantias de reprodução dos recursos renováveis e de preservação das reservas de recursos não renováveis.

6. Getúlio Targino Lima. *A posse agrária sobre bem imóvel*. São Paulo: Saraiva, 1992.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

formação, ainda que lenta e gradual, da consciência ecológica de que há pouco falávamos. Pena que isso ocorra um tanto tardiamente, quando a humanidade já paga elevado preço por seus desatinos.

Os recursos naturais renováveis – reconhece Ismael Marinho Falcão – bens que a Natureza colocou à disposição do ser humano e, de resto, de todos os animais vivos sobre a face da Terra, ganharam maior atenção do mundo inteiro depois que as matas nativas foram sendo dizimadas, os ciclos chuvosos foram sendo alterados, as situações climáticas de modo geral alteraram-se e o homem começou a divisar um prejuízo irreparável pela frente, porquanto é da terra, principalmente, que o homem tira o seu sustento, daí a importância da preservação do meio ambiente para que se tenha a garantia de alimentação aos habitantes do globo.<sup>7</sup>

#### 4. PROGREDIR SEM DEIXAR EXAURIR

Na estrutura agrária, segundo Pereira Braga, destacam-se três elementos fundamentais: o natural (recursos naturais renováveis), o humano (fator do processo produtivo) e o nexos funcional (ação conjunta homem-natureza), que se expressa no trabalho e na técnica. Dos três resulta a produção, objetivo da atividade agrária<sup>8</sup>.

Realmente, o objetivo primeiro da atividade agrária deve ser a produção. Porém, não se pode, em nome do fator produção, sacrificar, inconseqüentemente, suas fontes naturais. Produzir mais é exigência da atualidade e indeclinável imposição do futuro. E, para isso, não há como se dispensar as técnicas da modernidade, mas não se pode perder de vista a necessidade de usá-las de forma racional, minimamente agressiva. É necessário, como o recomenda o saudoso Mestre Paulo Torminn Borges, que o homem “... *faça a terra produzir como mãe dádiosa e fértil, mas sem a exaurir, sem a esgotar, porque as gerações futuras também querem tê-la produtiva.*”<sup>9</sup>

Com efeito, foi a terra dotada de tantas propriedades para que dela o homem – filho dileto do mesmo Ente Supremo que a criou – pudesse retirar seu próprio sustento, mas, sem sacrifício do sustento de outras criaturas. Ademais, ao lado do uso racional, sensato do solo, não se pode, também, permitir reste improdutiva a terra fértil, o que seria um crime contra a própria humanidade.

Nosso vigente Código Civil, em seu art. 524, assegura ao proprietário o direito de “usar, gozar e dispor de seus bens”. Outrora, usar como não usar era irrelevante. Ambas as formas equivaliam a um dos modos de dispor da coisa. Quem era dono podia usar, podia não usar e até abusar, utilizando a coisa como

7. Ismael Marinho Falcão. *Direito agrário brasileiro*. Bauru - São Paulo: EDIPRO, 1995, p. 319.

8. José dos Santos Pereira Braga. Ob. cit., p. 25.

9. Paulo Torminn Borges. Ob. cit., p. 9.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

o quisesse, inclusive de forma predatória. Hoje, graças a uma nova consciência calcada nos princípios agro-ecológicos, felizmente, a mentalidade está se modificando. Em se tratando de terras, o não uso tipifica o mau uso da propriedade, o qual quase se iguala ao seu uso predatório, contra os quais há conseqüências mais ou menos graves.

### 5. CRISE ECOLÓGICA

O problema é, realmente, grave, mas não só no solo. A questão ecológica é séria na terra, no ar e no mar. O administrativista espanhol Ramón Martín Mateo, depois de tecer longas considerações sobre a urgente necessidade de se proteger as águas continentais, diz que, também, os oceanos estão sendo contaminados. A seguir, fala sobre a contaminação atmosférica, questão igualmente das mais preocupantes. Reproduzindo conclusões da Conferência de Toronto de 1988, diz que:

La Humanidad está llevando a cabo un experimento incontrolado de trascendencia universal cuyas últimas consecuencias solo podrían ser precedidas por las de una guerra nuclear global. La atmósfera de la tierra está siendo modificada con un ritmo sin precedentes por contaminantes resultantes de actividades humanas, usos ineficientes y despilfarradores de combustibles fósiles, y los efectos de rápidos incrementos de la población en muchas regiones. Estos cambios representan una grave amenaza para la seguridad internacional y han producido ya dañosas consecuencias para muchas partes del Globo.

E acrescenta.

Es, pues, urgente que a través del Derecho, se vehiculicen con energía acciones que corrijan desde sus orígenes estas indeseables perturbaciones.<sup>10</sup>

Com efeito, sem qualquer intenção catastrófica, não se pode ignorar o perigo. É ele visível, perceptível a olho nu. Está, realmente, na terra, no ar e no mar. Abstração feita às desastrosas e abomináveis experiências nucleares, não são poucos os produtos industriais hoje utilizados que estão destruindo perigosamente a camada de ozônio, poluindo os ambientes, devastando florestas e contaminando as águas. Entre esses produtos estão os defensivos agrícolas, largamente usados no combate às pragas das lavouras<sup>11</sup>. O combate às pragas – não se discute – é indispensável para assegurar boas colheitas. Todavia, pode

10. Ramón Martín Mateo. *Manual de Derecho Ambiental*. Madrid: Editorial 1995, p. 249/250.

11. O problema das pragas agrícolas é praticamente tão antigo quanto a própria humanidade. Aproximadamente 7.000 anos antes de Cristo já se procedia à seleção de sementes de plantas mais resistentes às pragas. Os profetas do Antigo Testamento mencionam nuvens de gafanhotos que destruíam lavouras inteiras, como a que se abateu sobre as margens do Nilo, no século XIII a.C.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

acarretar efeitos negativos quando realizado com emprego inadequado de defensivos. Entre as piores conseqüências de natureza ecológica, enumeram-se a agressão ao meio ambiente, a contaminação de alimentos, os prejuízos à saúde de quem os manipula e a imunização progressiva dos seres vivos que se pretende eliminar, o que acaba por exigir o emprego de drogas cada vez mais potentes e em quantidades sempre maiores. Urge que se busquem meios naturais de combate às pragas, muitas delas hoje em franca proliferação, exatamente porque, no uso irracional desses defensivos, acaba-se por eliminar, também, seus predadores naturais.

É sumamente necessário, portanto, que, sobre tudo isso, se ampliem os raios da conscientização, para uma indispensável e rápida educação ambiental, sem a qual a aplicação da lei, com suas sanções, pouco valerá, porque estar-se-á combatendo os efeitos sem se cuidar de evitar as causas.

Sem dúvida – ressalta Giselda Maria Fernandes N. Hironaka – a educação é primordial; aplicar a lei e sua sanção àquele que, eventualmente, sequer se dava conta de que seu comportamento era lesivo, nos parece injusto<sup>12</sup>.

Com efeito, só quem não conhece a realidade das populações do setentrão brasileiro é capaz de ignorar que a maioria das infrações cometidas contra o meio ambiente é praticada por falta de conhecimento das leis e, o que é mais grave, por desconhecer as conseqüências de tais práticas em futuro não muito distante.

Por isso, defende a culta professora da USP e do Curso de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, recém citada:

... o ensino ambiental ou a educação ecológica, no nosso entender, deveria ser obrigatório nas escolas de 1º e 2º graus, especialmente na escola rural, nas escolas de nível profissionalizante, voltadas ao setor primário, nas escolas de nível superior que oferecem a formação de profissionais de alguma forma ligadas a esta área, mais especificamente nas faculdades de Agronomia, Direito, Sociologia, Economia, Administração, Pedagogia, etc...., e, ainda, por meio de cursos de extensão, à altura da compreensão do rurícola, e que visem exatamente a sua instrução e melhor capacitação para o desenvolvimento laboral agrário, bem como a divulgação das novas técnicas da criação e/ou cultivo, que congreguem meios adequados a uma produção sã e eficiente, com meios endereçados à proteção da natureza.<sup>13</sup>

É de se reconhecer já a existência, na televisão e no rádio, de programas com tais propósitos, mas em número muito reduzido. Assim como na legislação

---

12. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Atividade Agrária e proteção ambiental: simbiose possível*. São Paulo: Cultural Paulista, 1997, p. 109.

13. Idem, idem.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

eleitoral, em que já há a obrigatoriedade da reserva de tempo para a propaganda política, não cremos exagero pensar em algo assemelhado para a divulgação de orientações básicas de respeito e defesa do meio ambiente.

### 6. CONCLUSÃO

Em resumo, as preocupações são procedentes e requerem urgente tomada de providências, não só dos governantes, mas, de todos nós. Aliás, até a escolha do Rio de Janeiro para a realização da Eco-92 parece ter sido a propósito. Tem-se a impressão que, com aquela exposição, no Brasil, pretendeu-se, antes de mais nada, soltar um brado de advertência que, sobre poder ecoar em todo o mundo, teve por principal objetivo gritar aos ouvidos do povo brasileiro, alertando-o sobre sua grande responsabilidade na conservação do que resta de suas riquezas naturais. Quiseram deixar bem claro, principalmente no que concerne às florestas, que, embora nossas, são consideradas “patrimônio da humanidade”.

De certo modo, com isso, até mesmo a soberania nacional fica sob ameaça. Não se coloca fora de cogitação, inclusive, uma possível tentativa de controle da Amazônia por potências estrangeiras, a pretexto de proteger a humanidade. Não seria desarrazoado, então, desejar que elas, que não souberam preservar o que tinham, agora, para não prejudicar o progresso daqueles que ainda não cresceram o bastante, conveniassem a conservação desses valores naturais, que, de fato, interessam a todo o Mundo, mediante a destinação, por empréstimo ou por doação, de recursos financeiros a países como o Brasil. A providência poderia propiciar melhores condições à vigilância interna sem prejuízo da busca do denominado “desenvolvimento sustentado”, a par, quem sabe, de facilitar a utilização do ferramental que já nos põe à disposição o Direito Agrário, para o qual preservar e conservar formam a nobre categoria das chamadas “atividades agrárias vinculadas”, cujo exercício se defronta, cada vez mais, com o grande desafio: produzir com um mínimo de destruição, sob pena de exaurir. Tudo isso, entretanto, insiste-se, só será possível conseguir-se com a formação de uma consciência ecológica, que possa transformar-se em verdadeira cultura de proteção à Natureza, sem a qual, em algum tempo, a espécie humana, assim como já ocorreu com outras espécies animais, será, apenas, mais uma referência histórica na longa existência deste belo planeta azul chamado Terra.



# Ensaio

## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO\*

### 1. INTRODUÇÃO

Hoje não mais se justifica confundir, como outrora, os conceitos de jurisdição e competência.

Jurisdição é uma função pública, realizada por órgão do Estado, em consonância com os ditames legais, através da qual e por ato de juízo, determina-se o direito das partes, com o objetivo de dirimir seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, por decisões com autoridade de coisa julgada.

Já a competência é o critério de distribuição entre os vários órgãos do Poder Judiciário das atividades relativas ao desempenho da jurisdição.

Todo juiz é dotado do poder de solucionar litígios. Em nome do próprio Estado, está dotado de poderes para fazer a entrega da prestação jurisdicional. Exatamente esse poder de dizer o direito, esse poder de solucionar conflitos é a jurisdição. Ora, em sendo assim, todo juiz, a partir do momento em que toma posse, se reveste de poder jurisdicional. Só que há uma espécie de compartimentalização. Esse poder fica mais ou menos delimitado. Não pode um juiz de um estado, por exemplo, exercer sua jurisdição noutro estado ou no Distrito Federal.

Pode-se afirmar, então, que a competência nada mais é que a medida da jurisdição. Todo juiz tem jurisdição, entretanto, só pode exercitá-la em determinadas matérias e em determinados espaços, segundo sua competência, que é a determinação do âmbito de atuação dos órgãos encarregados das funções jurisdicionais. Daí concluir-se que a jurisdição é inerente à atividade de todo o juiz, mas nem todo juiz tem poderes para julgar todos os litígios em todos os lugares. Só o juiz competente tem legitimidade para fazê-lo validamente.

A distribuição da competência é feita, no Brasil, a partir da própria Constituição Federal, que a atribui:

a) ao Supremo Tribunal Federal (art. 102);

\* Versão em português de palestra proferida na cidade do México, em 2002. In: Repositório BDJur do STJ. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/753>>. Acesso em 15/11/2008.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

b) ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105);

c) à Justiça Federal (arts. 108 e 109);

d) às justiças especiais:

- Eleitoral;
- Militar;
- Trabalhista;

e) à justiça estadual.

A competência da justiça estadual é determinada por exclusão. Tudo que não for da competência da Justiça Federal ou de qualquer das justiças especiais, pertencerá aos órgãos jurisdicionais estaduais, tanto na área civil como nas outras áreas.

No Brasil, de acordo com a Constituição, temos várias justiças, cada qual com órgãos superiores e inferiores, para que se possa cumprir o chamado duplo grau de jurisdição. São órgãos inferiores as varas, as comarcas e as seções. Os de segundo grau são os tribunais, geralmente estaduais ou regionais federais. Os tribunais superiores são o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar. Todos eles com sua competência específica.

### 2. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CIVIL

A competência em matéria civil é residual. Resulta da exclusão das matérias atribuídas a outras “justiças”, especiais ou não. Por exclusão, o que não for penal, o que não for eleitoral, não for militar nem trabalhista, será civil. De sorte que na civil se integram também aquelas matérias de natureza constitucional, administrativa, comercial, tributária. Tudo é considerado como da jurisdição civil, da competência de juízo cível. A competência, nesses casos, está afeta tanto à Justiça Federal quanto a justiça estadual.

#### 2.1 Competência da Justiça Federal

É definida pela própria Constituição da República. Pode ser competência *ratione personae* (art. 109, incisos I, II e VIII) e competência *ratione materiae* (art. 109, incisos III, X e XI). Como se vê, Justiça Federal não é justiça especial, é também justiça comum, é justiça ordinária, assim como a justiça estadual.

#### 2.2 Competência da justiça estadual

A ela pertence tudo o que não estiver afeto às outras “justiças”. Por exceção, o que não for da justiça especial nem da federal, a competência será da justiça estadual. Mesmo algumas causas, que, por sua natureza, seriam da justiça



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

federal, são cometidas pela Constituição da República à justiça estadual. É o caso, por exemplo, da ação de acidente do trabalho.

### 3. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Há várias regras norteadoras, em matéria civil, no que concerne à competência interna, que podem ser de natureza objetiva, funcional ou territorial. Para determinação da competência, internamente, devem ser observados os seguintes critérios:

a) objetivo: funda-se no valor da causa, natureza da ação ou qualidade da parte;

b) funcional: orienta-se pelo foro e juiz (no primeiro grau) e no segundo, tribunal, câmara, relator. Regulam as atribuições dos diversos órgãos e seus componentes, como, no primeiro grau, qual o foro ou qual o juiz; no caso de tribunal, qual a câmara, o relator, qual a turma ou a seção. É a chamada competência funcional, que se estabelece de acordo com a função;

c) territorial: tem por base o domicílio da parte, a localização da coisa ou o local do fato. Também conhecida como competência de foro, refere-se aos limites territoriais de atuação de cada órgão.

#### 3.1 Competência em razão do valor da causa

Ressalvados os casos expressos no Código, o valor da causa é regulado por lei local, uma lei de organização judiciária estadual (ou distrital, se de Brasília), votada, portanto, pela assembleia estadual e com sanção do chefe do executivo. Essa lei é proposta pelo Poder Judiciário, não tendo autorização constitucional outra fonte que não seja o tribunal respectivo. Nesses casos de lei de organização judiciária, participam os três poderes. Elaborado o projeto de lei pelo Judiciário estadual, a Assembleia Legislativa ou Chefe do Executivo não poderão ampliá-lo. Poderão negar-lhe aprovação em parte ou até totalmente, não, alterá-lo, por faltar-lhes legitimidade.

Diz o artigo 258 do Código de Processo Civil que “*A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato*”. E que “*O valor da causa constará sempre da petição inicial*” (art. 259).

De sorte que o autor deve atribuir valor certo, ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é parte integrante e imprescindível da petição inicial. Se a parte autora não atribuir valor à causa, o juiz deverá, antes de determinar a citação, mandar que complemente a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

A atribuição de valor à causa, além de servir, em certas situações, à determinação da competência, tem importância também sob outros aspectos,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

como para orientar sobre o rito a ser seguido, como nos casos de procedimento sumário ou sumaríssimo, este dos juizados especiais.

### 3.2 Competência em razão da matéria

Em regra, é também estabelecida por normas de organização judiciária local.

Antes, porém, no que concerne à matéria, é necessário que se leve em consideração também a Constituição. Primeiro, deve-se verificar a qual justiça estaria afeta a questão, pois, às vezes, a matéria é de natureza tal que a competência é da Justiça Federal ou de uma justiça especial, qual seja, trabalhista, eleitoral ou militar. Então, antes, em se tratando de competência em razão da matéria, faz-se necessário verificar a que justiça pertenceria à matéria.

Vencida essa primeira fase, e determinado o território, é que se faz à distribuição, agora sim, em relação à matéria propriamente dita (família, falência, execução, registros públicos).

É de se ter presente que determinadas causas, como as que se referem à capacidade das pessoas, só podem ser decididas por “juízes de direito”, isto é, aqueles que reúnem os predicativos de inamovibilidade, vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos.

### 3.3 Competência funcional

Diz respeito à distribuição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que podem atuar no processo.

Pode ser classificada:

- a) pelas fases do procedimento;
- b) pelo grau de jurisdição;
- c) pelo objeto do juízo.

#### **Pelas fases do procedimento.**

Depende do caso concreto, quando mais de um órgão jurisdicional pode atuar no processo nas suas diferentes fases. Por exemplo, execução num juízo, penhora noutro. Muitas vezes, o bem que a ser penhorado, que vai ser confiscado para garantia do débito, não se encontra na mesma comarca do juízo da execução. Neste caso, se faz a penhora através de carta precatória. Às vezes, também, no processo de conhecimento, pode ocorrer a necessidade de produção de prova em uma outra comarca, o que pode ser feito através de carta precatória. Tem-se aí uma diversidade de competência.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

### **Pelo grau de jurisdição.**

Verifica-se nos casos de competência hierárquica, podendo acontecer nas hipóteses de competência originária, como no da ação rescisória ou então em casos de competência recursal.

### **Pelo objeto do juízo.**

Pode ocorrer, exemplificadamente:

a) no 1º grau: quando o juiz que deve efetivar a penhora ou cumprir a medida cautelar for de outra comarca, caso em que será de sua competência a apreciação de eventuais embargos de terceiro.

b) nos tribunais: suscitada a questão de inconstitucionalidade, há algumas particularidades a respeito da competência funcional. De acordo com a Constituição e com o próprio Código de Processo Civil, os incidentes de inconstitucionalidade só podem ser decididos pelo órgão maior do tribunal. Diferente seria se a suscitação se desse no primeiro grau. Se numa determinada causa, o autor ou réu questionar a constitucionalidade do ato originário objeto daquela ação, o juízo monocrático poderá sozinho resolver a questão e dizer se se trata de ato inconstitucional ou não, de lei inconstitucional ou não. No tribunal, curiosamente, um dos seus membros não pode fazê-lo. Nem o próprio órgão. Em sede de colegiado, só o órgão maior pode declarar a inconstitucionalidade incidental, que é a chamada inconstitucionalidade *incidenter tantum*.

### **3.4 Competência territorial**

A competência territorial é atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais tendo em consideração a divisão do próprio território. No que concerne à Justiça Federal, que também é justiça comum, o País é dividido em regiões, que, por sua vez, se dividem em seções. Os estados se dividem em comarcas.

Nem todos os municípios são sedes de comarca, mas todos os municípios brasileiros pertencem a uma determinada comarca. A competência territorial é atribuída a diversos órgãos jurisdicionais levando-se em consideração a divisão do território. É a chamada competência de foro. No que concerne à justiça comum, pode ser federal ou estadual.

A Justiça Federal é constituída por Tribunais Regionais Federais e seções, enquanto a justiça estadual, sob o ponto de vista territorial, está classificada em tribunais e comarcas.

Os tribunais dos estados, os tribunais de justiça, como são denominados, existem em todas as capitais, inclusive no Distrito Federal. Mas, em alguns estados (hoje são apenas três: São Paulo, Minas Gerais e Paraná), há também tribunais de alçada, que são igualmente tribunais de segundo grau. E as comarcas,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

com uma única ou com várias varas, estão espalhadas por todo o País, em todos os estados, abrangendo todos os municípios.

### 4. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE FORO

No Brasil, temos duas espécies de foro: o comum ou geral e o especial. Comum ou geral, é aquele determinado por exclusão, geralmente pelo domicílio do réu. Essa é a regra geral. Por isso é chamado de foro comum ou foro geral.

Dentro ainda do foro comum ou geral, há uma outra modalidade, que é o foro subsidiário ou supletivo. Verifica-se nos casos de domicílio múltiplo ou, então, quando incerto ou ignorado o local de residência ou de domicílio do réu.

Foro especial tem sua divisão submetida a certos critérios como matéria, pessoa e local. Daí a competência *ratione materiae*, *ratione personae* ou *ratione loci*.

O foro da situação da coisa é o chamado *forum rei citae*. Destina-se às ações reais imobiliárias. O foro do último domicílio do morto é o competente para os casos de inventário e partilha, herança e testamentos.

O foro da União, na condição de autora, é o do domicílio do réu. A União não tem, nesse caso, privilégio de foro. O foro é o comum, do domicílio do réu. Na condição de ré, o foro poderá ser o DF, o próprio domicílio do réu, o local do ato ou do fato litigioso, ou o local onde se encontrar a coisa litigiosa.

Já o foro *ratione personae* é aquele estabelecido em consideração à própria pessoa. Assim competente é o da residência da mulher, seja ela autora ou ré, nas ações de separação ou anulação de casamento. No caso de divórcio, porém, a mulher não tem foro privilegiado, talvez porque, quando se editou o Código, não havia previsão de divórcio na nossa legislação. Todavia, o do domicílio ou residência do alimentando é o competente para a ação de alimentos, e o do domicílio do devedor, nos casos de anulação de títulos extraviados ou destruídos. O domicílio do devedor é também o foro competente para as ações de cobrança.

As pessoas jurídicas, na condição de autoras, não tem foro privilegiado. É o comum, do domicílio do réu. Todavia, como ré, será o de sua própria sede ou o da agência ou da sua sucursal, neste caso, em referência às obrigações contraídas pela agência ou pela sucursal.

As questões de interesse dos estados e dos municípios, nas capitais, são resolvidas pelas varas da Fazenda Pública, quer seja Fazenda Pública estadual, quer seja Fazenda Pública municipal. Contudo, nos demais municípios, segue a regra geral. Se não houver vara especializada, a competência será de uma vara comum.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

O foro *ratione loci*, em regra, como o próprio nome o diz, é o do local onde a obrigação deve ser satisfeita. Pode ser também do local do próprio ato ilícito, em se tratando de ação de reparação de dano, ou do domicílio do réu ou do próprio autor.

### 5. CLASSIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Divide-se em absoluta e relativa.

A absoluta, em regra, não pode sofrer modificação por vontade das partes. A competência é absoluta em razão da matéria e em razão da hierarquia, esta estabelecida segundo o grau de jurisdição.

A relativa é passível de modificação, seja por vontade das partes, seja por prorrogação, como nos casos de conexão ou continência. É relativa a competência em razão do valor e do território, isto é, quando não envolver questão inerente à matéria ou à hierarquia. Em causas que envolvam direitos reais imobiliários, quando for parte a União, ou nas ações de falência, embora relativa à competência territorial e, portanto, passível de prorrogação, nesses casos ela é imodificável.

### 6. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Pode ocorrer por força de lei ou por vontade das partes. Prorroga-se por força de lei, nos casos de conexão ou continência. São os casos de prevenção. Diz o Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 103. Reputam-se conexas, duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações, sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Há, portanto, considerável diferença entre conexão simples e a conexão qualificada. A conexão qualificada, que está no art. 104, difere da conexão que está no artigo 103, porque é mais abrangente. Por isso se chama continência. Na continência, há, também, a necessidade de identidade de partes. Porém, seja continência ou conexão, uma e outra são causas de prorrogação da competência.

A prorrogação por causa voluntária decorre de ato de vontade das próprias partes. Isso se dá, por exemplo, nos casos de foro de eleição. As próprias partes, voluntariamente, convencionam o foro. Mas só nos casos em que a competência for relativa e desde que não incidam as três exceções faladas acima: casos em que a União for parte, nas hipóteses de ação real imobiliária e nos casos de ação de falência. Ressalvadas essas três exceções, sempre que a competência for relativa, as partes poderão dispor a respeito.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

É de se ressaltar ainda que a prorrogação voluntária pode-se dar não só por eleição de foro, mas também, por falta de oposição de exceção. Por se tratar de competência relativa, proposta a ação, ainda que não seja no foro competente, citado o réu, se ele nada alegar, prorroga-se para esse juízo a competência, desde que não incida, claro, quaisquer daquelas três ressalvas.

### **7. CONCLUSÃO**

Em resumo, como se pode verificar por essas rápidas observações, não é o atual Código de Processo Civil brasileiro excessivamente exigente em matéria de competência. É até bastante liberal quando se cuida de competência relativa, admitindo, na grande maioria dos casos, até seja ela prorrogada.

É oportuno acrescentar que, em se tratando de incompetência absoluta, se acusada pelo réu, deve ser alegada como preliminar da contestação; se cuidar de incompetência relativa, poderá ser alegada por qualquer das partes através de um incidente denominado exceção de incompetência do juízo.



## DA CORRETAGEM OU MEDIAÇÃO\*

### 1. INTRODUÇÃO

A corretagem, também conhecida por mediação, embora de uso muito freqüente nas relações negociais em nosso País, não logrou atrair a atenção do legislador civil de 1916. Daí não lhe fazer qualquer referência o Código Civil anterior que, no entanto, cuidou de vários outros contratos que lhe são assemelhados, como empreitada, mandato e prestação de serviço. A omissão talvez tenha sua justificativa no fato de haver o Código Comercial, de certo modo, se ocupado da matéria (arts. 36 a 67), ao tratar da profissão de corretor, como agente auxiliar do comércio. Todavia, é de se ter presente que nosso vetusto Código Comercial é parcimonioso a respeito; limita suas referências a essa atividade profissional quando voltada, como não poderia ser diferente, aos atos de comércio, tendo por fim a realização de negócios mercantis, com a aproximação de comerciantes.

Agora, o novo Código Civil trata do tema, ao qual rotula “Da Corretagem”, no Capítulo XIII do Título VI do Livro I de sua Parte Especial, disciplinando-o em oito artigos, desde o 722 até o 729. Nesses dispositivos, mais que a profissão de corretor, Código Civil procura disciplinar o contrato de corretagem, genericamente, nas suas diversas modalidades. Fica, pois, no particular, derogada a legislação anterior, não só o Código Comercial como outras leis que cuidavam da matéria, agora objeto de melhor disciplinamento.

### 2. MEDIAÇÃO OU CORRETAGEM

Historicamente, esse contrato sempre foi chamado de mediação ou corretagem. Há juristas, entretanto, que os diferenciam. Pontes de Miranda, por exemplo, não vê coincidência nos conceitos. “*Para ele – diz Sílvio de Salvo Venosa – mediação situa-se em plano inferior à corretagem, para a qual sempre se exigira matrícula e inscrição profissional*”. Mas, segundo o acatado civilista paulista, não é a “*posição que prevalece, pois os conceitos evidentemente coexistem, independentemente da qualificação profissional de quem intermedeia, seja profissional regular para a função ou não*”.<sup>1</sup>

\* In: *O Novo Código Civil: Homenagem ao Professor Miguel Reale*, 2. ed., São Paulo, LTr, 2005. p. 731-739.

1. *Direito Civil*. São Paulo: Ed. Atlas, 2002, vol. 3, p. 554.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Com efeito, a inscrição profissional não serviria de ponto distintivo, à luz do entendimento jurisprudencial, uma vez que os tribunais, inclusive o STJ, têm reconhecido direito à remuneração do corretor, ainda que não inscrito no CRECP.

O vocábulo mediação é de origem latina – *mediatio* – que, entre outras significações, quer dizer intervenção. Ora, se mediar é intervir, é também intermediar. Mas, como assinala Carvalho Neto, em excelente monografia, por ser múltipla e diversa, a atividade intermediária reveste-se, nos negócios jurídicos, de várias modalidades. Assim, são intermediários o mandatário, o comissário, o agente de negócios, o representante comercial. Em sentido lato, todo comerciante é também intermediário. Todavia, não se confundem eles entre si, nem se identificam com o corretor, que é igualmente um intermediário. E intermediário por excelência, já que não se confunde com as partes que procura aproximar<sup>3</sup>.

Mediador é também aquele que, mesmo em relações não propriamente de natureza civil ou comercial, procura aproximar as partes, com o objetivo de conseguir um acordo. Assim, o conciliador, com atuação no Direito Processual, v.g., no procedimento sumário do processo de conhecimento, ou no procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, tanto quanto aquele com desempenho nas cortes de arbitragem é um mediador<sup>4</sup>.

### 2.1 Conceito

Não sem antes lembrar que *omnis definitio periculosa est*, o citado Carvalho Neto assim define o contrato em apreciação:

Mediação, pois, é a interferência feliz de um terceiro, feita sob promessa de recompensa, entre duas ou mais pessoas, levando-as a concluir determinado negócio.<sup>5</sup>

Na sua leitura, é mediação qualquer trabalho de agenciar interessados que se disponham a concluir o negócio desejado pelo comitente:

Chame-se esse trabalho intervenção, interferência, intercessão, corretagem, ou como quer que seja, desde que realizado com fito de

---

2. “A declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 1º da Lei n. 4.116/62, torna ilegítimas as exigências de registro no respectivo Conselho e a utilização de contrato padrão, previsto no art. 16, VI, da Lei 6.530/78” (REsp 13.508/SP, DJ 8.3.93. Rel. Min. Cláudio Santos). No mesmo sentido, REsp 205.242/SP, DJ 29.9.2000, Rel. Min. Waldemar Zveiter.

3. Antônio de Carvalho Neto. *Contrato de Mediação*. São Paulo: Ed. Jalovi, 1991, p. 13.

4. Na história do Direito, teria sido Justiniano o primeiro a se utilizar da palavra, com o sentido aqui usado. Fê-lo em substituição ao substantivo “proxeneta” que, entre nós, desde muitos anos, tem sentido pejorativo.

5. Ob. cit., p. 15.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

conseguir pretendente que preenche as condições do comitente, não passa de mediação.<sup>6</sup>

Aliás, para Carvalho Neto, melhor seria o emprego da palavra corretagem como sinônimo de salário, remuneração percebida pelo corretor, por sua atividade na realização do negócio: “*Todo o pagamento feito ao corretor, em função do seu trabalho, é corretagem, seja ele representado por dinheiro, por utilidade ou serviços, dê-se-lhe a denominação que se der: salário, comissão ou remuneração*”<sup>7</sup>.

A dualidade de sentidos é antiga, realmente e já fora anotada por outros escritores, entre os quais Carvalho de Mendonça<sup>8</sup>. Mais que isso vê Maria Helena Diniz no vocábulo corretagem. Dele, extrai a festejada professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo nada menos que três diferentes significações:

1. Convenção pela qual uma pessoa, sem qualquer relação de dependência, obriga-se, mediante remuneração, a obter para outrem um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas, ou a fornecer-lhes as informações necessárias para a celebração do contrato.
2. Remuneração do corretor; comissão devida ao corretor pelo serviço de mediação prestado.
3. Função ou ofício de corretor.<sup>9</sup>

Destarte, pode-se entender a palavra corretagem em três sentidos: contrato de mediação, remuneração pelo trabalho prestado na condição de corretor e exercício da função de mediador.

A partir de agora, contudo, a corretagem passa a ser tratada como contrato. É como está rotulada no Código Civil, que a contempla como um de seus contratos nominados, portanto.

Assim, com base no artigo 722 do novo diploma civil brasileiro, corretagem é o contrato pelo qual uma pessoa, não vinculada a outra, quer seja em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para o contratante um ou mais negócios, em consonância com as instruções dele recebidas.

Não obstante nominá-lo de contrato de corretagem no mencionado artigo 722, o Código a ele se refere ainda como contrato de mediação, no artigo 725. De sorte que não constituirá nenhuma imperfeição terminológica, ao invés de denominá-lo de contrato de corretagem, chamá-lo de contrato de mediação. É

6. Idem.

7. Ibidem.

8. J. X. Carvalho de Mendonça. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, vol. VI, p. 228.

9. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, vol. I, p. 901.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

dizer, como já era antes, mediação ou corretagem continua sendo, juridicamente, o nome dessa modalidade singular de prestação de serviço, que, com o tradicional contrato de prestação de serviço regulado pelas leis civis ou trabalhistas, não se confunde<sup>10</sup>.

### 3. NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS

Embora não se confunda com outros tipos de contrato, à corretagem, não raro, ocorrem princípios do mandato, da locação de serviços, da comissão e da empreitada, além de outros. Daí a dificuldade, muitas vezes, de se fixar a natureza jurídica desse contrato. Verificada a influência de qualquer desses negócios na corretagem, aconselha Venosa a apuração de seus respectivos princípios de hermenêutica, só se considerando como de corretagem o contrato se dele emergirem, com preponderância, os caracteres da intermediação, bem como a conduta das partes, na formulação da avença<sup>11</sup>, trata-se, deveras, como o afirma Antônio Carlos Mathias Coltro, de contrato *sui generis*, cujo objeto, ao invés de um serviço a ser prestado pelo mediador, é o resultado desse serviço<sup>12</sup>.

De qualquer modo, a figura do contrato de corretagem reveste-se de moldura específica, graças às características que lhe são próprias: bilateralidade, acessoriedade, consensualidade, onerosidade e aleatoriedade. É contrato bilateral na medida que, embora possa onerar apenas uma das partes, gera obrigações para ambas. É acessório porque não se encerra em si mesmo, ao contrário, tem por fim a concretização de outro negócio. Consensual porque se aperfeiçoa com o simples consentimento das partes; em regra, não é solene, dispensando formalidades e se realizando até verbalmente, mesmo à distância, por via postal ou meios eletrônicos. A onerosidade da mediação ou corretagem assenta-se na presunção de remuneração do corretor, por seu trabalho. Embora não seja da essência do contrato, que pode ser gratuito, a regra é o pagamento de uma comissão ao corretor, em valor geralmente combinado com antecedência. É aleatório porque depende de futuro incerto, ou seja, a realização de um negócio cuja concretização poderá depender da habilidade e da técnica do mediador, mas que ficará muito mais na dependência da vontade de terceiras pessoas.

10. Com efeito, o contrato de corretagem ou mediação distingue-se da simples prestação de serviços, porque, nesta, a prestação se concretiza em si mesma, independendo do atingimento de determinado resultado; na corretagem, não, o objeto é aleatório, isto é, fica na dependência de acontecimento futuro, sem o qual inexistente direito à remuneração. Daí concluir-se que a mediação ou corretagem encerra uma obrigação de resultado. Não se confunde com o mandato, uma vez que o corretor não representa o comitente, nem com a empreitada, cujo objetivo é a entrega da obra. E sem embargo de apresentar semelhanças com alguns aspectos da comissão mercantil, dela também se distingue, porque, enquanto o comissário contrata em seu próprio nome, o corretor cinge sua atuação na aproximação das partes.

11. Ob. cit., p. 555.

12. A corretagem e a mediação na atualidade e no direito projetado. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 1, n. 3/2000, p. 19.

### 4. DO CORRETOR E DE SUA REMUNERAÇÃO

Corretor é como se denomina a pessoa que, mediante o pagamento pela tarefa, chamada corretagem, se dedica à aproximação das partes interessadas na realização de determinado negócio<sup>13</sup>.

Embora nem todo mediador seja corretor, este é, em regra, um mediador, um técnico de cuja habilidade, geralmente, depende a realização do negócio. Sua atividade consiste “em aproximar pessoas que desejam contratar, pondo-as em contato”, nas palavras de Orlando Gomes que, antecipando dizeres do Novo Código Civil, afirmava cumprir ele “sua função aconselhando a conclusão do contrato, informando as condições do negócio e procurando conciliar os interesses das pessoas que aproxima”<sup>14</sup>.

Sob a ótica econômica, é o corretor produto típico do capitalismo, exigência da chamada economia liberal, na qual a oferta e a procura têm amplo domínio, como lei maior. É de grande utilização nas economias em que é mínima a interferência estatal, com predomínio da liberdade de comércio e da propriedade privada, onde a oscilação dos preços fica ao sabor dos mercados<sup>15</sup>. De sorte que, enquanto nos estados de economia dirigida, de regime ditatorial, a atividade do corretor tende a se retrair, nos estados democráticos, de economia liberal, os trabalhos de corretagem, em regra, têm ampla aceitação. Daí afirmar Pierre Emo:

L'économie libérale suppose donc le courtier, personnage sorti sous la pression des faits économiques; dans une économie libérale, sa suppression ne peut donc même pas être envisagée.<sup>16</sup>

Com efeito, é a prática da corretagem também um dos índices do regime de um povo; quanto mais utilizada, maior será o grau de liberdade reinante no país, o que acaba por refletir também na variedade dos serviços prestados nessa área.

De acordo com a tradição, costuma a doutrina classificar os corretores em duas categorias: oficiais e livres<sup>17</sup>.

1ª) Oficiais são aqueles que, investidos em função pública, exercem-na de conformidade com a lei. Ocupam cargos para os quais são nomeados por ato

13. Jamil Pereira de Macedo e S. O. Castro Filho. *Manual do técnico em transações imobiliárias*. Goiânia: AB Editora, 11. ed., 1994, vol. 1, p.50.

14. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 24. ed., 2001, c/ atualização e notas de Humberto Theodoro Jr., p. 380.

15. Carvalho Neto. Ob. cit., p. 86.

16. *Les courtiers de commerce assermentés*. Paris: Dalloz, 1945, p. 148.

17. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*; Carvalho Neto, *Contrato de mediação*; Antônio Chaves, *Corretagem*, e Fran Martins, *Corretor*, ambos em Enciclopédia Saraiva do Direito; Orlando Gomes, *Contratos*; Rezzara, *Dei mediatori e dei contratto di mediazione*; Luigi Carraro, *La mediazione*. Por todos: Maria Helena Diniz, *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 1996, vol.3, pp. 325/333.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

governamental e devem prestar fiança, como garantia de seu desempenho. Têm fé pública (Cód. Comercial, art. 52), mas, para que possam exercer a profissão, exige-se-lhes matrícula na Junta Comercial ou órgão estatal correspondente, situado na área de sua atuação.

Os corretores oficiais se dividem em seis grupos: de fundos públicos (Leis ns. 2.146/53, 4.728/65 e 5.601/70); de mercadorias (Dec.-Lei n. 806/1851, Dec. n. 20.881/31 e Res. n. 1.645/89, do Banco Central); de navios (Dec. n. 19.009/29, Dec. n. 54.956/64 e Lei n. 8.630/93); de operações de câmbio (Circular n. 1.533/89 do Banco Central); de seguros (Lei n. 4.594/64, Dec. n. 56.900/65, Dec. n. 56.903/65, Dec.-Lei n. 73/66, e Lei n. 7.944/89); de valores (Leis ns. 4.789/65, 6.385/76, 6.404/76, 7.913/89, 7.940/89, 8.178/91 e 8.880/94). É, por razões lógicas, a modalidade que conta com o maior número de disposições disciplinadoras, pois, além dessas leis, ainda é regulada por diversas resoluções do Banco Central e por várias instruções do Ministério da Fazenda.

2º) Corretores livres. São assim denominados porque exercem suas atividades independentemente de designação governamental. Tais são os corretores de espetáculos públicos e diversões, de automóveis, de publicidade, de artistas, de atletas profissionais e, entre outros, de bens móveis e imóveis.

De todos esses corretores livres, merece destaque, até por sua expressão numérica, a classe dos corretores de imóveis, cuja profissão, assim como o funcionamento de seus órgãos de fiscalização (COFECI e CRECI) estão disciplinados pela Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Dec. n. 81.871/78.

### 5. DIREITOS E DEVERES DOS CORRETORES

O principal direito do corretor, em qualquer das modalidades de atuação, é o de perceber remuneração pelo serviço prestado. Entende-se por concluída a mediação e com isso prestado o serviço, tanto que, aproximadas as partes, o negócio é realizado. O Código Civil é de clareza meridiana, dizendo no artigo 725 ser a *“remuneração devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes”*.

Reflete o Código, hoje, antiga edificação jurisprudencial, com sedimentação no próprio Superior Tribunal de Justiça:

O trabalho do corretor se exaure no momento em que, com a sua efetiva colaboração, chegam as partes ao consenso válido e eficaz, capaz de permitir aos contratantes a obtenção dos fins próprios perseguidos com a celebração daquele contrato. Para isso, como se viu antes, não basta o consenso, é preciso que tal acordo seja expresso em documento exigido para a constituição do contrato, que será pelo menos o contrato de promessa de compra e venda por documento particular ou outra forma

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

qualquer com igual eficácia, como um recibo. (Min. Ruy Rosado, em voto-vista no REsp 193.067-PR)

É de se ter presente que, mesmo concluído o negócio, quando já dispensado o corretor, terá ele direito à comissão, se comprovar ter-se realizado a transação por força do trabalho por ele anteriormente prestado como mediador (CC, art. 727). E mais: terá ele o mesmo direito, se por escrito for contratada a mediação, com exclusividade, ainda que iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, sem qualquer intervenção do corretor. É o que se extrai da dicção do artigo 726 do Código Civil, que ressalva, apenas, os casos de “inércia ou ociosidade” do profissional, em consequência de que pode o cliente, seu contratante, ver-se na contingência de, ele próprio, buscar encontrar interessados à concretização do negócio. Como ressalta Ivaci Nogueira Itagiba, se o mediador se omite e não apresenta pretendente que acorde com o comitente, a remuneração, que é o fim objetivado, não existirá<sup>18</sup>.

A remuneração, caso não fixada em lei nem ajustada pelas partes, deverá ser arbitrada segundo os usos locais, considerada, evidentemente, a natureza e o valor do negócio.

O trabalho de corretagem rende direito ao mediador, mas, também, lhe impõe deveres. Consoante o artigo 723 do Código em análise, é ele obrigado a executar a mediação “com a diligência e prudência que o negócio requer”. Curial que assim seja, pois a falta de diligência, não raro, leva à perda de negócios vantajosos, e a imprudência pode também comprometer a segurança da transação. Por isso, se lhe exige informar ao seu contratante sobre o andamento do negócio, até para não ser tomado por negligente ou ocioso, além de lhe prestar os necessários esclarecimentos acerca da segurança ou riscos do empreendimento, sob pena de responder por perdas e danos.

Além desses, muitos outros deveres são impostos aos corretores por leis esparsas, não alteradas, no particular, pelo Código, conforme ele próprio o afirma em seu artigo 729, encerrando o capítulo no qual trata da corretagem.

### 6. EXTINÇÃO DO CONTRATO

Assim como já ocorrera, com o Código Comercial, de igual forma não se ocupa o Código Civil dos modos de extinção do contrato de corretagem.

Ao longo dos anos, porém, recorrendo principalmente à analogia, os autores procuraram fixar os diversos modos de extinção da mediação.

Carvalho Neto lembra que G. Ramella divide esses modos em meios comuns e extraordinários. Entre os primeiros, estariam o mútuo acordo das partes, a nulidade do negócio, a impossibilidade de realização, a exclusão do negócio e a

---

18. Mediação e honorários de corretagem. *Revista da OAB-RJ*, vol. 6, n. 10, 1979, p.58.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

prescrição; como motivos extraordinários, alinha o escritor italiano a morte do corretor ou do comitente, a incapacidade de qualquer deles e a falência do comitente. A essas causas, Carvalho Neto acrescenta mais três: renúncia do corretor, revogação da opção e expiração do prazo<sup>19</sup>.

Indiscutivelmente, o contrato de corretagem ou meação pode ter sua extinção decretada por qualquer uma dessas causas ou desses modos mencionados. Todavia, o modo mais comum, o meio natural de extinção de todo e qualquer contrato, como diz Clóvis Bevilacqua, é “a sua execução voluntária”<sup>20</sup>. Assim, concluído o negócio, atingidos estarão os objetivos das partes e extinto estará o contrato. É de se não perder de vista, porém, que a conclusão última do negócio não é responsabilidade do corretor, cuja obrigação se esgota com o resultado útil de seu trabalho, na eficaz aproximação das partes. Se concluída a avença, o negócio não se concretizar, por exemplo, em virtude de arrependimento ou de morte de uma das partes, o contrato de corretagem nem por isso será afetado, uma vez que já extinto, com conclusão do negócio que tinha por fim realizar.

---

19. Ob. cit., p. 189.

20. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940, p. 99.



# Ensaio

## DA RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET NAS RELAÇÕES DE CONSUMO\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A *Internet* e sua importância; 3. A figura do provedor; 4. Contratos eletrônicos e as partes neles envolvidas; 5. Partes e intervenientes; 6. Das diversas espécies de serviço; 6.1. Provedor de acesso; 6.2. Provedor de serviços de correio; 6.3. Provedor de informações ou de conteúdo; 6.4. Provedor de serviços de hospedagem; 7. A responsabilidade à luz do Código Civil; 8. Da responsabilidade do provedor nas relações de consumo; 9. Carência legislativa; 10. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

Somos pessoas, sob certos aspectos, altamente privilegiadas. Bilhões de nós, além de pertencermos a duas épocas – dois séculos e dois milênios – presenciamos ou diretamente participamos de uma das fases de maior progresso da humanidade. Se inventariarmos o produto da criação do engenho humano, ao longo do século passado e nesses primeiros anos deste milênio, ficaremos abismados. A cibernética, em todas as suas vertentes, e, principalmente, na eletrônica, alcançou patamares incríveis. Na área das comunicações, com predomínio na informática, na computação de dados, os progressos são estonteantes. E tão rápidos que dificilmente podem ser computados. Pena que isso esteja ocorrendo apenas no campo material. No plano espiritual, no outro hemisfério dos valores humanos, lamentavelmente, parece até que estamos regredindo.

Mas, nessa importantíssima área, que a cada dia nos surpreende com as riquezas do brilho e do talento do filho dileto do Criador, vamos encontrar avanços extraordinários, que, a par de nos maravilhar, às vezes, também nos assombra. Mormente a nós da área jurídica que, nessa matéria, tendo em vista a dinamicidade do mundo dos fatos, nem sempre encontramos correspondência no mundo do Direito. Daí a necessidade urgente de se harmonizarem esses importantíssimos ramos da ciência através de normas legisladas, em todos os países do mundo

---

\* In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça*. Edição Comemorativa – 15 anos. Brasília: Brasília Jurídica, STJ, 2005. p. 157-174.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

civilizado, que possam, tanto quanto possível, regular os efeitos desse atordoante desenvolvimento. Para tanto, urge que se legisle a respeito, aqui e alhures. E, na impossibilidade de uma legislação, pelo menos por agora, com força supranacional, que busquem as nações fazê-lo de forma que, respeitadas as diferenças culturais, possam atender aos anseios e às necessidades de todos os povos.

Entre essas extraordinárias conquistas do nosso tempo, que, paradoxalmente, nos encantam e metem medo, está a *Internet*, trazendo-nos incontáveis benefícios e múltiplas preocupações, como uma das maiores expressões da globalização. Nessa área, sob a ótica jurídica, não são poucas as dúvidas e muitas são as indagações. No que concerne à responsabilidade das provedoras, raras são as fontes doutrinárias e muito escassa é a jurisprudência, até porque poucas são as questões já chegadas aos tribunais em nosso País.

### 2. A INTERNET E SUA IMPORTÂNCIA

A *Internet* é uma rede internacional (exatamente isso: *international net*), até o momento não regulamentada, de computadores conectados por fios de alta velocidade ou por meio de satélites, o que permite o intercâmbio de informações. Essa conexão entre milhões de computadores se opera por provedores de grande, médio e pequeno porte.

A sigla *Internet* é hoje vocábulo de uso fluente na língua portuguesa, integrando até mesmo textos normativos, como a definição que lhe dá a Norma n. 004/1995, na alínea *a* de seu item 3, aprovada pela Portaria n. 148, de 31.05.1995, do Ministério das Comunicações.

O número de pessoas, na atualidade, que acessa essa rede é muito alto. Segundo projeções poderá chegar a aproximadamente oitocentos milhões ao final do ano de 2005. Isso reflete bem a importância da *Internet*, principalmente no mundo dos negócios, movimentando bilhões de dólares.

### 3. A FIGURA DO PROVEDOR

Quem presta o serviço de conexão entre os milhões de computadores que integram essa grande rede é chamado provedor. Como não há ainda exigências especiais até agora, não é difícil montar uma empresa com tais finalidades, cujo funcionamento não fica na dependência específica de quem quer que seja, nem mesmo da Anatel. Pode ser constituída como sociedade simples (outrora sociedade civil), com registro, portanto, apenas no cartório civil de pessoas jurídicas, ou como sociedade empresarial, com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Código Civil, art. 967). É de se ter presente que à luz do Código Civil de 2002, só pode ser considerado não-empresário quem exerce profissão de natureza científica, intelectual, artística ou literária. Logo, as sociedades criadas com a finalidade de prestar serviços de



provimento nessa rede internacional deverá ser registrada como empresa, em qualquer uma de suas modalidades, sendo a sociedade limitada a mais comum.

#### 4. CONTRATOS ELETRÔNICOS

Inspirado em Pontes de Miranda<sup>1</sup>, diríamos que contrato é o negócio jurídico celebrado, bilateral ou plurilateralmente, entre pessoas, com o fim de estabelecer, modificar ou extinguir relações jurídicas.

É de se ter presente que, em vista da necessidade de segurança e justiça nas relações negociais, a autonomia da vontade vem sendo relativizada, perdendo, por força do chamado dirigismo contratual, o cunho absolutista de outrora. Tolera-se ou até se exige, em algumas situações, a intervenção estatal na vontade dos contratantes, com a finalidade de limitar o conteúdo do contrato ou estabelecer certos requisitos que lhe disciplinem a formação, execução ou sua extinção. Busca-se, agora mais do que nunca, dar realce e prestígio à teoria da função social do contrato, em regra, não importando sua natureza nem o meio utilizado para sua formação. Vale, portanto, o registro também para os negócios celebrados via *Internet*, chamados por alguns de contratos eletrônicos.

Não há unanimidade (aliás, na área jurídica, são pouquíssimos os pontos sobre os quais inexitem divergências) entre os autores quanto à expressão contrato eletrônico para denominar esses contratos. Para Silvânio Covas, melhor seria “contratação por meio de informática”. Na sua concepção, seria imprópria a denominação “contratos eletrônicos”, uma vez que o contrato tanto pode ser de compra e venda, de prestação de serviços ou de cessão de uso, entre outros. E

...o fato de serem realizados por meio eletrônico não lhes retiram as características que lhes dão nome e classificação. Igualmente não se pode falar em contratos por computador, pois o *hardware* simplesmente dá base para operacionalizar o *software*, sendo que este, sim, vai oferecer o ambiente para o aperfeiçoamento do contrato. De qualquer forma, ambos, *hardware* e *software* integram o conceito mais amplo de informática. Abandona-se, por fim, a opção por contratos *on line*, pois a informática também permite a contratação *off line*, sem contudo deixar de ser um método informatizado para realização do contrato.<sup>2</sup>

---

1. MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas, SP: Bookseller, 1999. t. 3, p. 246.

2. COVAS, Silvânio. O contrato no âmbito virtual: contratação por meio de informática. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo, v. 2. n. 5, p. 102, 1999.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Jean Carlos Dias, ao referir-se a essa modalidade de contrato, chama-o de contrato eletrônico<sup>3</sup> e Newton de Lucca confirma ser a expressão ou contratos informáticos a que vem se firmando cada vez mais. E acrescenta:

Não se pretende, com ela – parece-nos que seria escusado esclarecer – imaginar-se um novo tipo de contrato no âmbito da teoria geral dos contratos. O contrato será sempre de uma compra e venda, ou de uma prestação de serviço, ou de uma locação de coisa, ou de um escambo e assim por diante. Mas será celebrado por um meio eletrônico.<sup>4</sup>

De pleno acordo. Também a nós não nos parece, como a De Lucca, existir diferença que possa ter relevo conceitual entre as expressões contrato eletrônico ou contrato celebrado por meio eletrônico, tanto quanto não haveria se se dissesse contrato informático ou contrato celebrado por meio informático. A toda evidência, o meio de realização não iria alterar-lhe a espécie, nem teria maior repercussão no que tange às partes envolvidas na relação jurídica.

Todavia, sem embargo de se aplicar aos contratos celebrados por meio virtual<sup>5</sup> a disciplina do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, revestem-se eles, como não poderia ser diferente, de certas peculiaridades.

Por isso, sem prejuízo de sua natureza jurídica, alguns de seus elementos não escapam à influência do meio informático.

Ao dissertar sobre a formação do contrato virtual, Jean Carlos Dias<sup>6</sup> lembra constituir a oferta contida num *site* uma proposta pública, é dizer, endereçada a todos quantos o visitarem. A aceitação se dá nos moldes dos contratos de adesão, mas, como a comunicação se dá por intermédio de uma conexão eletrônica, não se pode ter as partes como presentes. Entretanto, para evitar alguns problemas de relativa gravidade, não convém aplicar às ofertas em *sites* a mesma disciplina própria das situações em que as partes efetivamente se encontram ausentes.

---

3. DIAS, Jean Carlos. *O direito contratual no ambiente virtual*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 84.

4. LUCCA, Newton de. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. In: *Direito e internet: aspectos relevantes*. 1. reimp. São Paulo: Edipro. 2001. p. 84.

5. Ensina ALBERTIN entender-se por meio virtual a possibilidade de se conseguir uma comunicação em tempo real, com troca de informações por via computacional, o que exige uma infra-estrutura abrangente de um sistema comum de conteúdo, de transmissão e de acesso à informação (ALBERTIN, Alberto Luiz. *Comércio eletrônico: modelos, aspectos e contribuições de sua aplicação*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 23.)

6. Op. cit., p. 78.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

No particular, como solução de possíveis dificuldades, é de se considerar que a oferta valerá e poderá ser oposta ao proponente pelo prazo que ela própria consignar ou, na ausência de indicação, deverá ser aceita imediatamente<sup>7</sup>.

Portanto, questão relevante é a que diz respeito ao local de celebração do contrato via *Internet*. A matéria, à falta de legislação própria, deve ser apreciada, num primeiro momento, com base no Código Civil e na Lei de Introdução (Decreto-Lei n. 4.657/1942).

Em seu artigo 9º, diz nossa ainda vigente Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Já o Código Civil atual, repetindo literalmente o que dizia o artigo 1.087 do Código anterior, assim dispõe em seu

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

De redação muito criticada por antigos autores, é a norma, no geral, de grande importância, principalmente na órbita do Direito Internacional Privado, uma vez que dela depende a lei a ser aplicada à relação jurídica, não obstante, como já advertia Clóvis Beviláqua, há contratos que, embora celebrados no estrangeiro, são submetidos à lei brasileira.

Os contratos celebrados entre presentes não oferecem qualquer dificuldade, mas se envolvem pessoas não presentes aí podem surgir dúvidas.

Para Carvalho Santos, ao comentar o artigo 1.087 do Código de 1916, melhor seria se aquele diploma houvesse dito “*no lugar de onde foi expedida a proposta*”, porque mesmo “*nos contratos celebrados pelo telefone, que são havidos como ultimados entre pessoas presentes, a mesma regra é de aplicar, considerando celebrado o contrato no lugar de onde foi proposto o contrato, isto é, no lugar onde estava colocado o aparelho do qual se serviu o proponente*”<sup>8</sup>.

Em princípio, essa regra sugerida pela doutrina, seria aplicável aos contratos via *Internet*. Porém, não se pode olvidar que, tendo em vista a hipossuficiência presumida do consumidor, salvo em determinados casos de grandes empresas usuárias, a competência para dirimir qualquer questão nessas relações será do foro de situação do consumidor, mesmo que exista cláusula de

---

7. Id., *Ibid.*, p. 79.

8. SANTOS. J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1991. v. 15. p. 126-127.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

eleição de foro. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>.

Caso não seja o consumidor considerado hipossuficiente ou dispensar o privilégio, o foro será o da comarca onde se encontre sediado o provedor de serviços. Com isso, poder-se-á solucionar o problema da fixação da competência para dirimir conflitos em relações comerciais também com empresas estrangeiras.

### 5. PARTES E INTERVENIENTES

Os contratos eletrônicos, em regra, são bilaterais, com geração de efeitos – direitos e obrigações – para ambas as partes. Daí serem também contratos sinalagmáticos. Mas, tendo em conta o meio através do qual são celebrados, neles aparece um interveniente que, embora não se confunda, em certas ocasiões, com qualquer das partes, é de suma importância: é o provedor ou provedora.

Provedora é a empresa, como já consignado, que disponibiliza o endereço na *Internet*, armazena e insere o *site* na rede, coletando e prestando informações aos seus usuários. Nos contratos celebrados por meios eletrônicos, algumas vezes não pode ser considerada parte, já que, em princípio, cumpre-lhe, tão-somente, criar condições físicas e logísticas, com a disponibilização de cabos, equipamentos, softwares de comunicação, que possam viabilizar o contato do usuário com a rede mundial de computadores<sup>10</sup>.

Newton de Lucca, na obra já citada<sup>11</sup>, tece considerações sobre a responsabilidade do provedor, com base na Exposição de Motivos da Proposta do Parlamento Europeu e do Conselho das Comunicações Européias. Naquele documento já se falava da limitação de seus conhecimentos sobre as informações por eles transmitidas ou armazenadas e da dificuldade de se determinar o grau de sua responsabilidade nos casos de armazenamento e difusão de informações

---

9. O CDC, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, em seu art 6º, inciso VIII, garante-lhe a “*facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, por verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.*” Logo, na interpretação contextual feita por Maurício Matte, com base em Ada Pellegrini Grinover, que nos parece correta, referido diploma legal confere competência ao “*foro do domicílio do autor, eis que esta regra serve para beneficiar o mesmo, cuidando-se, porém, da opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral que é a do domicílio do demandando (art. 94. CPC).*” (MATTE, Maurício. *Internet, comércio eletrônico: Código de Defesa do Consumidor nos contratos de e-commerce*. São Paulo: LTr, 2001. p. 121.)

10. Nesses casos não será a provedora considerada parte. Contudo, nos contratos por ela celebrados, como prestadora de serviço, com o usuário, aí figurará como parte e não como mera interveniente, como veremos mais à frente.

11. Op. cit., p. 61.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

ilícitas, assim como das pessoas que, inicialmente, colocaram tais informações em linha.

Nesse contexto – diz referida Exposição de Motivos – foram adotados princípios divergentes nos Estados-Membros que criaram legislação nova para tratar este problema. Abordagens igualmente divergentes são objeto de debates nos Estados-Membros que examinam a necessidade de legislar. Além disso, e embora a jurisprudência na matéria não seja abundante na Europa, podem também já observar-se divergências nos acórdãos e na argumentação dos tribunais.<sup>12</sup>

Realmente, como se trata ainda de algo em franco progresso, não é vasta a doutrina sobre o tema, e a jurisprudência no Brasil é ainda bastante esparsa. Daí, como diz Miguel Dehon, “... a salutar curiosidade acadêmica no que diz respeito às expectativas e consequências da utilização da Internet e sua presença no mundo jurídico.”<sup>13</sup>

### 6. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE SERVIÇO

O provedor de *Internet* pode prestar uma variada gama de serviços. Assim, podemos ter provedor de acesso, provedor de serviços de correio, provedor de informações ou de conteúdo e provedor de serviços de hospedagem.

#### 6.1 Provedor de acesso

É aquele que presta serviços de conexão à *Internet*, por meio de equipamentos e programas indispensáveis à implementação dos protocolos da *Internet* (*Internet protocol*, conhecido pela abreviatura IP). É um intermediário entre o equipamento do usuário e a *Internet*. Isso só será possível se os computadores, entre outras exigências, falarem a mesma linguagem e tiverem endereço conhecido. Em outras palavras, um computador só poderá utilizar os serviços disponíveis na *Internet* se contar com *software* IP. O provedor de acesso é, portanto, um intermediário, a quem cabe o papel de conectar o equipamento do usuário e a *Internet*, como o faziam as telefonistas de outrora que, de seu posto nas centrais telefônicas, se incumbiam de realizar as ligações interurbanas.

#### 6.2 Provedores de serviços de correio

Não se confundem com os anteriores e deles não prescindem. Por seu intermédio coloca-se à disposição do usuário um sistema de correio eletrônico, que permite a troca de mensagens, além de reservar ao usuário uma “caixa postal”, através de um computador chamado servidor de e-mail. Esse computador armazena

12. Id., *Ibid.*, p. 61.

13. DEHON, Miguel. A responsabilidade civil e o provedor de *Internet*. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues (Org.). *Internet e direito: reflexões doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001. p. 198.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

as mensagens recebidas na caixa postal e as transfere ao usuário, de quem já também transmite as mensagens por ele geradas.

### 6.3 Provedor de informações de conteúdo

A Portaria n. 148/1995 do Ministério das Comunicações define esse provedor como sendo aquele que possui informações de interesse e delas dispõe por intermédio do serviço de conexão à *Internet*. Talvez, melhor seria denominá-lo provedor de conteúdo, como o faz Erica B. Barbagalo:

Pois é isso que faz esse provedor: colocar à disposição conteúdo a ser acessado por usuários, podendo esse conteúdo ser informações ou serviços, sem causar desentendimentos com a conceituação das entidades que provêem informações específicas pela *Internet*, tais como agências noticiosas ou informações financeiras ou de saúde.<sup>14</sup>

São esses provedores que colocam à disposição na Internet as páginas eletrônicas em *sites*<sup>15</sup> contendo tipos diversos de informação. São essas páginas que disponibilizam notícias e informações sobre saúde e beleza, opções de lazer, além de oferecerem serviços *on line* e produtos para compra.

### 6.4 Provedor de serviços de hospedagem

É um prestador de serviços que coloca à disposição de um usuário – pessoa física ou provedor de conteúdo – espaço “*em equipamento de armazenagem, ou servidor, para divulgação das informações que esses usuários ou provedores queiram ver exibidos em seus sites.*”<sup>16</sup>

Esses provedores prestam variados serviços de armazenamento ou hospedagem, quase sempre voltados à exploração comercial. São mais conhecidos entre os internautas por *hosting*, que é também a denominação dada ao contrato, gratuito ou não, pelo qual o prestador de serviço concede ao seu co-contratante o direito de alojamento de arquivos que serão disponibilizados ao grande público.

Uma outra modalidade de armazenamento é reportada por Erica Barbagalo:

É o chamado *colocation*, em que uma empresa da área de tecnologia oferece serviço de armazenamento para equipamentos computacionais de outra empresa, inclusive disponibilizando-lhe acesso à *Internet*, com dispositivos de segurança (conhecidos como *firewall*), manutenção e operação das referidas máquinas, monitoração de acesso, serviços de cópia de segurança, entre tantos outros.<sup>17</sup>

---

14. BARBAGALO, Érica B. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de *internet*. In: LEMOS, Ronaldo (Org.). *Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. p. 345.

15. *Site* é o espaço na Internet no qual determinada página eletrônica pode ser encontrada.

16. Op. cit., p. 346.

17. Id., Ibid., p. 347.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

É importante ressaltar que o provedor de serviços de hospedagem não interfere no conteúdo dos sites, aos quais os respectivos proprietários têm livre acesso, podendo criar, modificar ou extinguir páginas.

Como se pode perceber, todo provedor de conteúdo tem que se valer dos serviços de armazenagem, geralmente, oferecidos por empresas especializadas em serviços de hospedagem, nada impedindo, contudo, reúna ele condições de armazenamento de seu próprio *site*.

### 7. A RESPONSABILIDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Feita a distinção dos principais tipos de provedores de serviços junto à *Internet*, antes de falar sobre a responsabilidade dessas prestadoras, parece de conveniência tecer algumas considerações sobre o instituto da responsabilidade civil, que tem por fonte os contratos, as declarações unilaterais de vontade e os atos ilícitos, situando-se, portanto, no vasto mundo do Direito das Obrigações.

De acordo com a sistemática adotada por nosso atual Código Civil, no que não difere do anterior, a regra é a adoção da teoria subjetiva, baseada na culpa do agente, para sua responsabilização. Há casos, porém, em que não só o Código, como também a legislação esparsa, contempla a teoria objetiva. O que basicamente diferencia ambas as teorias é a necessidade ou não da presença do elemento culpa, só imprescindível na subjetiva. Entretanto, as teorias subjetiva e objetiva em nada se diferenciam no que tange aos outros dois pressupostos da responsabilidade: existência de dano e nexos de causalidade entre a ação do agente (ou fato gerador) e o resultado danoso.

O Código Civil agasalha as duas espécies de responsabilidade: a extracontratual, também chamada aquiliana, que tem por fundamento o dever genérico de cada um de não causar dano a outrem (art. 186 do Código atual) e a contratual, embasada em convenção das partes (art. 389 do novo Código).

Não obstante a regra seja a responsabilização sempre que se verifique essa relação de causa e efeito, há excludentes previstas na própria lei, tais são o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular de direito ou cumprimento de dever legal, além do caso fortuito ou força maior. O estado de necessidade, todavia, não chega a ser uma excludente perfeita, uma vez que doutrina e jurisprudência têm entendido que, em tais situações, o prejuízo deve ser reparado. Outra excludente que se tem reconhecido é o fato de terceiro, tendo em vista a ausência do elemento causalidade entre a ação e o efeito, o que muito o assemelha ao caso fortuito.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### 8. DA RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Feitas essas considerações sob a ótica do Direito Civil, resta-nos verificar qual seria a responsabilidade do provedor nas relações de consumo.

Entende-se por relação de consumo aquela estabelecida contratualmente entre um fornecedor de bens ou serviços, numa extremidade, e, na outra, um consumidor.

No caso do uso da *Internet*, vimos que o provedor é uma empresa que coloca à disposição de um usuário o acesso à rede mundial de computadores. Então, temos numa ponta um prestador de serviços e na outra, alguém, pessoa física ou jurídica, que se vale desses serviços. Projete-mos essa relação à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11.09.1990.

Diz o seu artigo 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

E no artigo 2º está o que essa importante lei tipifica como consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Ora, em vista dos termos abrangentes desse diploma legal, é fora de dúvida a existência de uma relação de consumo entre o provedor e o usuário. Verificado o liame, cumpre averiguar em que extensão produzirá ele efeitos jurídicos entre um e outro, como partes, e entre usuário e provedor, quando este figurar na relação apenas como interveniente.

É de se ter presente que, além do Código de Defesa do Consumidor, há várias outras leis que, em determinadas situações, podem ser aplicadas nesse tipo de relação. Por exemplo: Lei n. 1.521/1951 (dispõe sobre os delitos contra a economia popular), Lei Delegada n. 4/1962 (trata da garantia da livre distribuição de produtos de consumo), Lei n. 7.347/1985 (especifica procedimentos para ação civil em face de danos causados ao consumidor), Lei n. 8.137/1990 (define os crimes contra as relações de consumo).



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Não se pode perder de vista – como o assinala Bernardo Rücker<sup>18</sup> – que o consumidor, nesses contratos, é altamente vulnerável. Lembra ele que, ao se falar em *Internet*, fala-se em tecnologia de ponta, dominada por poucos. Daí a hipossuficiência dos navegadores normais, não só pelo poderio econômico dos grandes provedores e fabricantes de softwares, como pela falta de esclarecimentos e conhecimentos sobre a tecnologia, a linguagem e o protocolo da rede.

É de se não perder de vista que o contrato é tipicamente de adesão e a contratação dos serviços quase sempre se dá sem contato direto entre as partes, realizando-se através de contrato-padrão, disponibilizado na própria rede.

Logo, como conclui Rücker, aos contratos de provedor de *Internet* aplicam-se todas as normas do Código de Defesa do Consumidor, “principalmente no que tange à reparação de danos”<sup>19</sup>. E, de acordo com o artigo 14 do referido diploma legal, a reparação se dará independentemente da existência de culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva.

Só não será responsabilizado, em consonância com o parágrafo 3º do mencionado artigo, se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que o defeito do serviço originou-se de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Numa relação contratual por meio virtual, o provedor poderá figurar como parte, mas, em algumas ocasiões, como dito, poderá ser mero interveniente, simples intermediário. Em sendo parte, e descumprindo o contrato, ou não cumprindo a contento, responderá por isso, podendo o prejudicado pleitear a resolução do ajuste e requerer a respectiva indenização por perdas e danos, se for o caso. Isso poderá ocorrer, exemplificativamente, no âmbito de suas atividades, nas hipóteses de má qualidade dos serviços de conexão, como deficiência de transmissão de dados, dificuldade de acesso ou mesmo indisponibilidade do sistema, falhas no que concerne ao sigilo e, o que é pior, na segurança dos *sites*<sup>20</sup>. A falha na segurança já tem sido objeto de vários problemas. Para evitar a prática de atos criminosos dos chamados *hackers* e

18. RÜCKER, Bernardo. *Responsabilidade do provedor de internet frente ao Código do Consumidor*. Disponível em: <[www.advocaciainternet.com.br](http://www.advocaciainternet.com.br)> Acesso em: 2004.

19. Id., *Ibid.*, p. 7.

20. A violência e a bandidagem, infelizmente, hoje campeiam a galope e estão presentes também no campo da cibernética e da informática. São os delinquentes virtuais, verdadeiros criminosos, que vêm sendo fichados por *hackers* e *crackers*. São um verdadeiro terror, principalmente para os titulares de contas bancárias, como nos fala Newton de Lucca (op. cit., p. 48). Explica que os *hackers* são especialistas em informática e, por isso, tanto são capazes de invadir computadores alheios como de impedir invasões dos outros. Piores são os *crackers*, que atuam de forma inteiramente dolosa, sempre com a intenção de prejudicar e tirar proveito de seus atos delituosos.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

*crackers*, entre outros refinados delinquentes virtuais, esforços têm sido desenvolvidos no sentido de criar barreiras de proteção (*firewall* ou assemelhados).

A propósito, Adalberto Simão Filho, ao escrever sobre o assunto, pergunta: “*A segurança contratada por alguém para proteção do site é eficaz e deve ser vista como absoluta a ponto de gerar a aplicação da teoria do caso fortuito, ou relativa?*”<sup>21</sup> Após dissertar sobre a questão, conclui ser inaplicável, em casos que tais, a teoria do caso fortuito ou força maior, em regra, a única excludente que pode ser alegada pelo provedor. A seu sentir, “... *não se adapta nem à natureza jurídica específica do instituto e nem tampouco à visão compartimentada desenvolvida pela doutrina sobre os elementos que compõem as excludentes.*” Segundo entende, na atual fase de desenvolvimento tecnológico, não é possível se obter certeza absoluta quanto à invulnerabilidade de um *site* ou de uma rede. Logo, “... *não pode o fato de a invasão ser visto como imprevisível ou imprevisto.*”<sup>22</sup>

Nos contratos que têm por fim o acesso, isto é, os serviços de conexão, para maior garantia do provedor, devem os consumidores ser esclarecidos sobre aspectos técnicos dos serviços, tais como suas limitações e riscos a que podem ficar sujeitos, a fim de que possam formar sua convicção e melhor exercer seu poder de opção, na escolha da prestadora. Devem também os usuários ser devidamente orientados sobre cuidados imprescindíveis, visando à sua própria proteção, como as cautelas na utilização da senha de acesso, para evitar seja ela usada por pessoa não autorizada.

Tais precauções são recomendáveis também para os casos de serviços de *e-mail*. A provedora, em todos os serviços que presta, deve deixar bem claro até onde se responsabiliza por invasões também nos serviços de correio eletrônico, esclarecendo quais as medidas e a tecnologia de que se vale para evitá-las ou minimizar suas conseqüências. Não é fácil, por exemplo, nos dias atuais, responsabilizar o provedor de *e-mail* pelo recebimento desses “*malfadados spams*”, como diz Erica Barbagalo, ou por outras mensagens indesejadas, ou que conduzam vírus, já que, nesses casos, não exerce o provedor atividade de triagem, a menos que haja cláusula expressa nesse sentido, com a promessa de uso de sistemas especiais de filtragem, como o *firewall*. De igual forma, não responde o provedor por mensagens ofensivas, transmitidas por *e-mail*. Admitir o contrário, seria o mesmo que responsabilizar os Correios por cartas indesejadas<sup>23</sup>. É de se ter presente, contudo, que, em alguns raros casos, o

21. SIMÃO FILHO, Adalberto. Dano ao consumidor por invasão do *site* ou da rede: inaplicabilidade das excludentes de caso fortuito ou força maior. In: LUCCA, Newton de (Coord.). *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru. SP: Edipro. 2000. p. 109.

22. Id., *Ibid.*, p. 113-114.

23. Op. cit., p. 352-353.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

provedor poderá ser responsabilizado, o que ocorre, por exemplo, quando ele edita o conteúdo da página, como observa o Juiz de Direito pernambucano Demócrito Ramos Reinaldo Filho. Não se responsabiliza, evidentemente, quando a prestadora é utilizada como simples veículo, nos casos de postagem instantânea<sup>24</sup>.

O problema realmente é muito sério, inclusive no que diz respeito à propaganda virtual. Recente notícia veiculada pela imprensa informa que os chamados *pop-ups* pulsam na *web* sem autorização do internauta e podem abrir entrada para vírus no computador. Seu número chega a ser alarmante. Só nos Estados Unidos andam, atualmente, pela casa dos sete bilhões e trezentos milhões de anúncios por mês.

Já, diferentemente dos provedores de acesso e de *e-mail*, o provedor de conteúdo é responsável por aquilo que registram suas páginas na *web*. É de se advertir, entretanto, que o provedor de conteúdo, proprietário do *site*, não se confunde com o provedor de serviços de hospedagem, que é o armazenador do *site*.

Assim, parece incontestável que o provedor de conteúdo que se dedique à venda de produtos ou serviços, por intermédio de seu *website*, por eles se responsabiliza, e, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, como verdadeiro fornecedor. Ora, atuando como intermediário da venda, como comerciante, tem ele o dever de passar aos interessados todas as informações, não só sobre os produtos ofertados, como no que concerne à sua procedência: fabricante, produtor, importador ou prestador dos serviços oferecidos em seu *site*, “... *sob pena de responder subsidiariamente em decorrência de defeitos dos produtos ou serviços, nos termos do art. 13 do CDC,*”<sup>25</sup> podendo, em alguns casos, exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, nos limites da participação de cada um, na causação do evento danoso. Nessas hipóteses, é de nenhuma valia perante o consumidor a cláusula contratual que disponha “*não se responsabilizar o provedor pelas transações comerciais efetuadas on line*”, dizendo-as da responsabilidade de quem colocar os produtos à venda. Cláusula desse teor é abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Tal solidariedade não seria, evidentemente, como já consignado, reconhecida ao simples provedor de acesso.

De igual forma, o provedor de serviços de hospedagem ou armazenamento não é responsável, como antes dito, pelo conteúdo dos *sites* que hospeda, uma vez que sobre eles não tem qualquer ingerência. O *site* é como um cofre no qual

---

24. Demócrito Ramos Reinaldo Filho relata decisão da Corte de Apelação de Nova York em que se reconheceu o provedor de acesso à Internet como mero conduto para o tráfego da informação, em situação equivalente à da companhia telefônica, quando ocorre transmissão de mensagens difamatórias por meio de suas linhas.

25. BARBAGALO. Op. cit., p. 355-356.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

seu proprietário guarda o que lhe for conveniente ou útil; o provedor de hospedagem apenas o armazena. Como não tem acesso ao conteúdo do cofre, por ele não pode responsabilizar-se. Nisso, também se equipara ao provedor de acesso. Aberto, contudo esse cofre e verificada a ilegalidade do conteúdo, assiste ao provedor o direito de imediata interrupção do serviço, sob pena de também ser co-responsabilizado.

### 9. CARÊNCIA LEGISLATIVA

Como já afirmamos, *de lege lata*, praticamente, nada temos ainda regulando o funcionamento desses provedores, que são de fundamental importância em termos de *Internet*. E é de urgência urgentíssima que providências nesse sentido sejam tomadas. *De lege ferenda*, há vários projetos em tramitação no Congresso Nacional. E alguns deles até bons. Só que, como vivemos num país de crises, o que leva o legislador, muitas vezes, a objetivos diversos, na tentativa de atender a outras “prioridades”, não se sabe quando alguns desses projetos poderão ser convertidos em lei.

Dentre as várias propostas em andamento, talvez as principais, por sua abrangência, sejam as de números 3.303 e 4.906. Interessante observar que, não só nesses projetos, mas em todos, há alguns pontos comuns, o que torna patente a preocupação de seus autores no que se refere a certas questões. Por exemplo: cadastro dos usuários. Quase todos os projetos em andamento dispõem sobre a obrigatoriedade de se cadastrarem os usuários; falam de registro de conexão de usuários, de data, de horário de início e de término de acesso, de endereço e de telefone de chamada.

Outro ponto também comum: prazo de manutenção desses registros. Alguns preconizam em um ano; outros, dois, e alguns falam até em três anos. Cremos que dois anos seriam satisfatórios como prazo obrigatório de manutenção desses registros.

Os provedores, de acordo com algumas dessas propostas, seriam classificados como fornecedores de serviço e, nessa condição, submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Tudo isso parece-nos importante, inclusive a imposição do dever de privacidade sobre as informações e dos cadastros, que só cederiam, consoante alguns desses projetos, à força de determinação judicial.

### 10. CONCLUSÃO

Em resumo, entre as maravilhas do mundo moderno, inegavelmente situa-se a *Internet*, uma das maiores expressões da chamada globalização. Trata-se de rede das mais importantes, formada graças à conexão de computadores, abarcando todo o planeta, servindo a milhões de pessoas e alavancando negócios que movimentam bilhões de dólares.



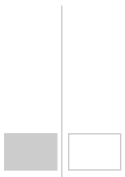
## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Desse complexo, exsurge uma figura realmente das mais importantes: a do provedor de *Internet*, cuja responsabilidade, na órbita civil, não está ainda bem delineada, à falta de legislação. De qualquer sorte, sejam constituídas como sociedade simples ou como sociedade empresarial, são as provedoras prestadoras de serviço. E nisso, em suas relações com seus usuários, se submetem à legislação em vigor, inclusive ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, os contratos via *Internet*, chamados contratos eletrônicos ou informáticos, por serem celebrados por meio virtual, revestem-se de certas particularidades que, na ausência de legislação, suscitam algumas indagações, dúvidas que, em breve, estarão exigindo respostas dos tribunais. Dentre essas questões, uma que já se pode antever é a que diz respeito à competência para dirimir conflitos surgidos na interpretação e cumprimento desses contratos. Problemas dessa natureza, entre outros, pelo menos por enquanto, segundo pensamos, terão de ser solucionados em consonância com as normas do já referido Código de Defesa do Consumidor.

Como diversas são as modalidades de serviços prestados, há uma pluralidade de espécies de provedores. Daí a diversidade também da responsabilidade desses prestadores de serviço, que estão, igualmente, a exigir do legislador tratamento diferenciado. Essa legislação, que, em alguns pontos haverá de ser supranacional, complementando-se, portanto, por tratados internacionais, ainda não existe. Urge que se dê aos projetos em tramitação no Congresso Nacional o devido encaminhamento, sem prejuízo, claro, de acelerar as conversações com outros países em busca das imprescindíveis convenções.

E tudo em regime de urgência urgentíssima, porque os progressos da ciência e da técnica não esperam. Felizmente.



# Ensaio

## DO LITISCONSÓRCIO NA DENUNCIÇÃO DA LIDE\*

**SUMÁRIO:** 1. Considerações introdutórias; 2. Litisconsórcio: conceito, espécies e previsão legal; 3. Assistência; 3.1 Assistência simples; 3.2 Assistência litisconsorcial; 4. Denúnciação da lide: conceito e evolução; 5. Do litisconsórcio na denúnciação; 5.1 Litisconsórcio anômalo; 5.2 Condenação direta do litisconsorte anômalo; 6. Conclusão; Bibliografia.

### 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O vigente Código de Processo Civil brasileiro dispõe sobre litisconsórcio nos arts. 46 a 49, e trata da denúnciação da lide um pouco mais adiante, nos arts. 70 a 76.

Sem embargo de ter por fontes fatos da vida social submetidos à regência do direito material, o litisconsórcio é instituto, por excelência, de direito processual, que veio a ganhar configuração mais definida em nosso sistema só a partir do Código de Processo Civil de 1939. Antes, figurara, por iniciativa de Eduardo Espínola, sob inspiração do direito processual germânico, austríaco e húngaro, no Código da Bahia, passando, a seguir, para outros códigos estaduais. Até então, era aqui conhecido apenas superficialmente<sup>1</sup>. Trata-se, no entanto, de instituto muito antigo, já utilizado em Roma, pelo menos a partir da fase clássica de seu direito<sup>2</sup>.

Não obstante seja essa a suposição da maioria dos historiadores do direito, Othon Sidou anima-se a ir mais à frente:

(...) admitindo-se [diz ele] que as ações divisórias (*familiae erciscundae e finium regundorum*) são citadas nas XII Tábuas, tendo as partes como demandantes e reciprocamente demandadas, não será ousadia afirmar que o litisconsórcio foi aplicado sob as *legis actiones*.<sup>3</sup>

\* In: *Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 431-438.

1. Ribas, em sua *Consolidação*, reservara-lhe somente o art. 557 e algumas poucas notas. A literatura era escassa a respeito, uma vez que poucos autores a ele se referiram, como João Mendes ou João Monteiro, não lhe dedicando este nada além de uma página.

2. SIDOU, J. M. Othon. *Processo civil comparado*, p. 63.

3. Idem, p. 191, nota 25.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

A denunciação da lide, uma das modalidades de intervenção de terceiros, encontra-se no Código atual no capítulo que lhe é próprio. Sucessora do chamamento à autoria, do Código de 1939, passou por considerável evolução. Aliás, os comentaristas daquele diploma processual já acusavam progressos em relação ao direito anterior, pelo qual só se permitia ao réu chamar à autoria; não, ao autor.

Com efeito, repetindo conceito lacônico que vinha das Ordenações, o Regulamento 737 assim dispunha em seu art. 111: “*Autoria é o ato pelo qual o réu, sendo demandado, chama a juízo aquele de quem houve a coisa que se pede*”.

Nesses casos, como ensina Dinamarco, citado por Sydney Sanches<sup>4</sup>, o vocábulo autoria é utilizado como equivalente à *garantia*. *Auctor* significava “aquele que deu causa”, isto é, o antecessor na sucessão singular. Logo, como o antecessor é obrigado a prestar garantia ao sucessor, a sua situação *auctoritas* significava *garantia*.

O Código de então, dando um passo à frente, trouxe a inovação, passando a conferir, no art. 95, tanto ao autor (aquele que demanda) como ao réu (aquele em relação ao qual se demanda) o poder de chamar à autoria a pessoa de quem houvera a coisa ou o direito real, a fim de forrar-se à evicção<sup>5</sup>.

Assim, basta uma perfunctória comparação de ambos os códigos para chegar-se à conclusão de que, até mais do que se verificou com o fenômeno processual do litisconsórcio, houve notável progresso do chamamento à autoria com sua transformação em denunciação da lide. Os avanços, todavia, não resolveram as controvérsias; ao contrário até as ampliaram. E um dos pontos que ainda alimentam discussões na doutrina e nos tribunais é o que dá título a este despretensioso trabalho.

### 2. LITISCONSÓRCIO: CONCEITO, ESPÉCIES E PREVISÃO LEGAL

Na grande maioria dos casos, verifica-se no processo a singularidade de partes: um só autor a digladiar-se com réu único. Todavia, em várias oportunidades, todas elas previstas em lei, é possível encontrar uma pluralidade de pessoas juntas no pólo ativo, no passivo ou em ambos os pólos da relação processual. A isso se denomina litisconsórcio, do latim *litis consortium* (*litis*, litígio; *cum*, preposição que indica junção, e *sors*, *sortis*, que quer dizer sorte, destino). A pluralidade não é de processos, o processo é uno; é de partes, é, pois, uma cumulação subjetiva, sem a qual não há falar em litisconsórcio<sup>6</sup>.

---

4. *Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro*, p.43.

5. MILHOMENS, Jônatas. *Manual de prática forense*, v. 1, p. 176.

6. CAMARGO SOBRINHO, Mário. *Do litisconsórcio e seus efeitos*, p. 3.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Pode o litisconsórcio ser classificado segundo diferentes critérios. Assim, quanto à posição, diz-se ativo, quando presentes vários autores; passivo, se plúrimos forem os réus, e misto, se litigarem, em conjunto, mais de um autor e mais de um réu.

Não se confundem com litisconsortes, todavia, como adverte Humberto Theodoro Júnior, os integrantes de uma pessoa jurídica ou os componentes de massas coletivas, como a herança. Em situações que tais, a parte é simples: a pessoa moral ou o espólio<sup>7</sup>.

Quanto ao momento de sua formação, isto é, à cronologia de sua constituição, pode o litisconsórcio ser inicial ou originário, como, também, incidental ou ulterior, se existente já na propositura da demanda ou se surgir posteriormente.

A classificação mais importante, porém, é no que concerne à sorte dos participantes no plano material. É, como salienta Vicente Greco Filho, no que diz respeito à facultatividade ou obrigatoriedade do litisconsórcio, isto é, se indispensável ou não a presença no processo de todos os interessados na solução do litígio. Sob esse ângulo, pode o litisconsórcio ser considerado facultativo ou necessário<sup>8</sup>.

Ainda, sob a ótica da uniformidade da decisão quanto aos participantes da relação processual, ou seja, no que concerne ao resultado da demanda, o litisconsórcio, seja ele necessário ou facultativo, poderá ser simples ou unitário.

Todavia, como lembra Cassio Scarpinella Bueno, e nisso não há discrepância doutrinária, para a formação do litisconsórcio, em qualquer de suas modalidades (ativo, passivo ou misto), é indispensável a existência de prévia autorização legal<sup>9</sup>.

Nesse ponto, é realmente claro o Código de Processo Civil, ao elencar os casos de formação de litisconsórcio, no art. 46, dispondo, no artigo seguinte, sobre as hipóteses em que ele é considerado necessário<sup>10</sup>.

Em consonância com nosso vigente diploma processual, duas ou mais pessoas podem, em conjunto, litigar num mesmo processo, ativa ou passivamente, quando:

a) houver entre elas comunhão de direitos ou de obrigações em relação à lide;

---

7. *Curso de direito processual civil*, v. 1, p. 120 e ss.

8. *Direito processual civil brasileiro*, v. 1, p. 119.

9. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 70-71.

10. No mesmo sentido, entre outros, Arruda Alvim, *Código de Processo Civil comentado*, v. 2, p. 355, e Araken de Assis, *Cumulação de ações*, p. 154.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

b) derivarem esses direitos ou obrigações do mesmo fundamento de fato ou de direito;

c) entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

d) ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Como se vê – e isso não passou despercebido à doutrina<sup>11</sup> – as hipóteses de litisconsórcio foram sensivelmente ampliadas no Código atual. Mesmo assim, estão elas na lei ou no sistema em *numerus clausus*, não se podendo contrariar o que aí se dispõe.

Por outro lado, é enganoso pensar que o art. 46 de nosso CPC contempla apenas casos de litisconsórcio facultativo. Em verdade, ele estabelece os critérios, os pressupostos para que se possa admitir a pluralidade de partes. Saber se se trata de litisconsórcio facultativo ou não só é possível com a antevisão dos efeitos da decisão pretendida. Se, por força de disposição legal ou pela natureza da relação jurídica, tiver o juiz que decidir a causa de modo uniforme para todas as partes, a hipótese, então, será de litisconsórcio necessário, segundo se pode extrair do art. 47 do mencionado diploma processual.

É, pois, por exclusão que se apuram os casos de litisconsórcio facultativo. Num primeiro momento, afere-se se trata de litisconsórcio, com base no que dispõe o art. 46; o passo seguinte, confirmada a hipótese, é analisar se se cuida de litisconsórcio necessário, isto é, se a decisão terá de ser uniforme para todas as partes. Não o sendo, o litisconsórcio será facultativo.

### 3. ASSISTÊNCIA

As raízes do instituto da assistência podem ser encontradas no direito romano. Muito provavelmente, como o afirma Moacyr Lobo da Costa, tenha surgido no chamado período da *cognitio extra ordinem*<sup>12</sup>, com a finalidade de evitar que, por conluio, dolo ou negligência das partes, pudesse a sentença causar prejuízo a quem, embora juridicamente interessado, não tivesse participado do processo<sup>13</sup>.

Com efeito, esse terceiro período da história do direito romano (os anteriores foram das *legis actiones* e o do sistema formulário) foi dos mais profícuos. Iniciou-se nos primeiros anos do terceiro século d.C. e se estendeu até, mais ou menos, o ano 565 da era cristã, produzindo frutos, portanto, até mesmo após a queda do Império Romano.

11. Por todos. Arruda Alvim e Cassio Scarpinella, op. et loc. citis.

12. LOBO DA COSTA, Moacyr. *Assistência*, p. 2.

13. ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência litisconsorcial*, p. 29.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Entrou a assistência em diversas legislações européias, inclusive na portuguesa, de onde veio para o direito brasileiro, sendo o Código de Processo da Bahia o primeiro a admiti-la, sem restrições, em suas duas modalidades – simples e qualificada<sup>14</sup>.

Do Código baiano, foi a assistência recebida pelo Código de Processo Civil de 1939 que, entretanto, dela cuidou num único artigo – o 93 – conjuntamente com o litisconsórcio.

O Código atual, de forma bem mais didática, acolheu o instituto e lhe dedicou seis artigos (50 a 55). Todavia, talvez, por tratar também da assistência litisconsorcial, não a deslocou para o capítulo da intervenção de terceiros (de que, na forma simples, é espécie); manteve-a jungida ao litisconsórcio, como seção do capítulo que dele cuida.

### 3.1 Assistência simples

Confirma Moacyr Amaral Santos que a assistência simples, denominada também assistência adesiva, teve sua origem na fase da *cognitio* extraordinária do direito romano. Consiste na intervenção de terceiro no processo, com a finalidade de sustentar as razões de uma das partes contra a outra<sup>15</sup>.

Trata-se de participação voluntária, sempre com a finalidade de adjutar, de colaborar com uma das partes. Não é, pois, no palco do processo, o assistente simples, ator principal, é coadjuvante, é dizer, só pode atuar *ad coadiuvandum*. Por isso, a falta do assistido não poderá ser suprida pelo assistente simples, diferentemente do que ocorre, como se verá à frente, com o assistente litisconsorcial, que pode, inclusive, substituir o assistido.

Entre outros requisitos, é pressuposto imprescindível à admissão do assistente adesivo que tenha ele interesse jurídico em que a decisão da lide seja favorável à parte assistida.

Não se contenta, pois, com qualquer tipo de interesse, sendo insatisfatório o interesse meramente econômico ou de cunho apenas moral. É necessário interesse jurídico, que é o liame entre o assistente e assistido ao bem da vida, ao objeto do litígio entre o assistido e seu adversário, sem que haja vínculo jurídico entre este e o assistente.

---

14. Histórico sintético, porém satisfatório, pode ser encontrado na obra já mencionada de Genacéia da Silva Alberton.

15. AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 2, p. 50-51.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Daí classificar o italiano Giovani Nencioni os terceiros em dois grupos: de um lado, os legitimados para intervir; do outro, os legitimados a agir<sup>16</sup>. O assistente simples integra o primeiro grupo.

### 3.2 Assistência litisconsorcial

É indubitoso que o legislador brasileiro buscou no § 69 da ZPO alemã os subsídios imprescindíveis à moderna construção da figura da assistência litisconsorcial, que poderá ser admitida sempre que a sentença houver de influir na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido. Ao contrário da assistência adesiva, na qualificada há vínculo jurídico entre o assistente e o adversário do assistido. Por isso, enquanto o assistente simples não toma parte no processo, é mero coadjuvador do litigante ao qual presta assistência, o assistente litisconsorcial é direta e imediatamente vinculado ao conflito de interesse objeto do processo<sup>17</sup>. Assim, ao revés do assistente simples, que não tem legitimidade para agir, só para intervir, o assistente litisconsorcial é legitimado tanto para intervir como para agir. E sua intervenção só se dá porque antes não agiu, não teve participação. Daí concluir que somente as hipóteses de litisconsórcio facultativo ensejam a formação da assistência litisconsorcial. Caso contrário, tratando-se de litisconsórcio necessário, não há falar em assistência litisconsorcial, porque a relação processual só se aperfeiçoa e alcança foros de validade com a presença de todos os interessados<sup>18</sup>.

A assistência litisconsorcial pode surgir também em consequência de fato novo ocorrido já instaurada a relação processual. É o caso, por exemplo, lembrado por Genacéia da Silva Alberton, do ingresso do cessionário de bem litigioso, quando não admitida a substituição de parte.

Diferentemente do que ocorre na assistência simples, na qualificada, o interveniente é considerado, como já dito, litisconsorte do assistido. Por isso, ambos atuarão como litigantes distintos nas relações com a parte contrária, de tal modo que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os demais, com as devidas ressalvas, claro, quando se tratar de litisconsórcio unitário, no que tange aos eventuais benefícios<sup>19</sup>.

---

16. *L'intervento volontario litisconsorziale nel processo civile*, p.37.

17. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, 12. ed., p. 138.

18. Bastante rigorosa, no particular, é Teresa Arruda Alvim Wambier. Para ela, a falta de citação de litisconsorte necessário acarreta não só a invalidade do processo, mas sua inexistência. Para a festejada professora da Faculdade de Direito da PUC-SP, "(...) a sentença de mérito proferida apesar da falta de litisconsorte necessário padece de três vícios: ausência de pressuposto processual de existência (citação), ausência de condição da ação (legitimação para a causa) e ausência de pressuposto processual de validade (legitimidade processual)". *Nulidades do processo e da sentença*, p. 540.

19. Consulte-se, no ponto, a sempre atual obra de J. C. Barbosa Moreira, *Litisconsórcio unitário*.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Discorrendo sobre a matéria, diz José Frederico Marques que:

(...) o assistente litisconsorcial ocupa posição intermédia entre o interveniente adesivo e o opoente. Por isso mesmo, embora não proponha ação própria, como o último, também não permanece qual simples auxiliar do assistido, e sim como litisconsorte.<sup>20</sup>

É o que também penso na linha majoritária da doutrina: assistente litisconsorcial litisconsorte é. Tanto que, ao reverso do que se verifica na assistência simples, na qualificada, não fica o assistente obstado de dar seqüência ao processo se o assistido dele desiste ou não recorre. Cândido Rangel Dinamarco não comunga desse entendimento<sup>21</sup>.

#### 4. DENUNCIÇÃO DA LIDE: CONCEITO E EVOLUÇÃO

Tal como concebida em nosso Código de Processo Civil, a denúncia da lide é uma ação incidental proposta, *in simultaneus processus*, por uma das partes da ação originária, via de regra, em relação a um terceiro, com a finalidade de se ressarcir de eventual prejuízo, caso venha o denunciante a sucumbir na causa principal.

“*Por isto mesmo [ressalta Arruda Alvim] é que o denunciado em relação ao denunciante é réu. O direito de regresso, ocorrendo a denúncia, deverá ser resolvido no mesmo processo.*”<sup>22</sup>

Portanto, sem embargo da dualidade de ações, da duplicidade das relações jurídicas, o processo é uno, com uma só instrução e uma única sentença de resolução da ação principal e da ação de denúncia da lide, como acentua Athos Gusmão Carneiro<sup>23</sup>.

O que ocorre com a denúncia da lide, como ensina Barbosa Moreira, é a antecipação da propositura de uma ação de regresso, para acudir a uma eventual derrota do denunciante<sup>24</sup>.

---

20. *Manual de direito processual civil*, v. 1, p. 372.

21. Embora reconheça Dinamarco serem diferentes os poderes e as faculdades do assistente no processo, conforme tenha ou não alguma relação jurídica com o adversário do assistido (CPC, art. 54), defende que ele será sempre um assistente. “*Como dito [salienta] qualificá-lo de litisconsorcial não significa erigi-lo, em litisconsorte, pelo simples fato de que nada pede e, em face dele, nada se pede: não é autor nem réu e, conseqüentemente, litisconsorte não é. Na locução assistente litisconsorcial prevalece o substantivo (assistente) sobre o adjetivo que o qualifica (litisconsorcial).*” *Intervenção de terceiros*, 3. ed., p. 34.

22. *Manual de direito processual civil*, 8. ed., p. 175.

23. Op. cit., p. 75-76.

24. *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, p. 87-88.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Daí se extrai a dúplice finalidade da denúncia da lide: economia processual e coerência decisória.

Como ficou consignado nas considerações introdutórias, ao longo do tempo são consideráveis as modificações sofridas pelo instituto, sendo por demais sensíveis suas alterações no Direito brasileiro com a transformação do chamamento à lide do Código anterior para a atual denúncia da lide.

Mesmo não negando a existência de progressos, são múltiplas as críticas ao legislador pátrio pela utilização da locução na forma atual. Com efeito, a expressão denúncia da lide, fora do contexto do Código, poderia dar a entender apenas a comunicação a uma terceira pessoa sobre a existência da lide; não, propriamente, a convocação de alguém para integrar-se ao processo, nele enxertando (para usar a dicção de Humberto Theodoro Jr.) uma nova lide. Finalidade apenas de comunicar tinha a denúncia prevista nas ordenações processuais germânica e austríaca, como lembra, entre outros, Hélio Tornaghi<sup>25</sup>.

O nome utilizado pelo Código de 1939 – “chamamento à autoria” – já não se ajustava às finalidades do instituto, porque o ingresso do convocado não representava, propriamente, a instauração de uma ação regressiva no mesmo processo. Em verdade, não passava de autêntica sucessão subjetiva, uma vez que, atendendo ao chamamento, o terceiro assumia a posição do convocante. Com isso, na sistemática de então, o que se operava, realmente, era uma substituição processual<sup>26</sup>.

Assim, o chamamento à autoria do diploma anterior não passava de simples denúncia (comunicação) da lide ao terceiro, para, se o quisesse, assumir a posição do noticiante na causa. O insucesso do convocante na demandada, por si ou já pelo convocado, nada mais significava do que o direito de intentar a ação regressiva, uma vez que a pretensão do evicto em relação ao garante não podia ser deduzida em ação incidental<sup>27</sup>.

Tomado o vocábulo autoria no seu significado jurídico histórico de garantia, e como já temos a figura da nomeação à autoria, talvez melhor fora chamar a denúncia da lide<sup>28</sup> de convocação à lide. De qualquer modo, a importância do instituto não está no rótulo, no *nomen iuris*, reside, sim, no conteúdo. E consoante já consignado, desconsideradas algumas imperfeições, a denúncia da lide de agora é bem superior ao chamamento à autoria de outrora.

---

25. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, p. 257-258.

26. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Do chamamento à autoria*, p. 107.

27. SANCHES, Sydney. *Op. cit.*, p. 42.

28. Há quem prefira, como Dinamarco, a expressão denúncia a lide.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Em consonância com o vigente Código de Processo Civil brasileiro, os casos em que se admite (ou se impõe) a denunciação da lide são os seguintes (art. 70):

I - ao alienante, na ação em que o terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

### 5. DO LITISCONSÓRCIO NA DENUNCIÇÃO

Motivo de polêmica na doutrina e de dissensões nos tribunais é o conteúdo dos arts. 74 e 75 do referido diploma legal, no que toca à consideração do denunciante e do denunciado como litisconsortes.

Diz o primeiro desses dispositivos que, feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo (e, evidentemente, aceitando-a), assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se, em seguida, à citação do réu.

Feita a denunciação pelo réu, diz o artigo seguinte que, se o denunciado a aceitar e contestar o pedido (a toda evidência, aquele formulado na ação principal), o processo terá seqüência entre o autor, de um lado, passando a figurar, no pólo passivo, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado.

À vista dos tópicos anteriores, e considerando o que, doutrinariamente, deve-se entender por litisconsórcio, é evidente o equívoco do Código. A rigor, tecnicamente, litisconsórcio, propriamente, não há em nenhuma das hipóteses em que se autoriza a denunciação da lide, quer seja ela feita pelo autor (CPC, art. 74), quer seja ela feita pelo réu (idem, art. 75). Na sua quase totalidade, os autores brasileiros não vêem entre denunciante e denunciado senão uma relação de assistente-assistido, na forma simples, sem qualquer qualificação, no que estou plenamente de acordo<sup>29</sup>.

---

29. Nessa linha de raciocínio, citem-se, por todos, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo os quais “o denunciado é assistente simples do denunciante, basicamente, por duas razões: primeira, porque, não tendo relação jurídica com o adversário do denunciante, faltar-lhe-ia legitimidade para a causa, logo, não poderia ser litisconsorte: segunda, porque seu interesse jurídico limita-se à vitória do denunciante, para que ele, denunciado, se desobrigue de indenizá-lo em regresso”. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, p. 507, nota 1 ao art. 74.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Não obstante a indiscutível impropriedade, a inovação não chegou a escandalizar os doutrinadores brasileiros, mas causou estranheza, talvez por ter a idéia suas origens no Anteprojeto (e também no Projeto) de Alfredo Buzaid, inegavelmente excelente processualista. Mesmo assim, é de se ter presente que o Anteprojeto não falava em litisconsorte, mas em assistente litisconsorcial, ao dispor: “Art. 84. *O denunciante poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do denunciado; mas se este for revel, ou reconhecer a procedência do pedido, o denunciante assumirá a posição de parte principal, continuando no processo até o final*”.

Vê-se, pela redação do dispositivo que, mais ou menos, na linha do Código anterior, aceita a denúncia, o litisdenunciado assumiria a titularidade da relação processual, operando-se uma substituição processual, facultando-se ao litisdenunciante prosseguir no processo como assistente litisconsorcial.

Mas, como informa Sydney Sanches<sup>30</sup>, o Anteprojeto, além de ser influenciado pelas críticas recebidas da Comissão Revisora, transformado em Projeto, foi alvo de algumas alterações no Congresso Nacional. Isso, de certo modo, explica a redação atual dos dispositivos que tratam da denúncia da lide em nosso Código de Processo Civil.

De qualquer forma, em que pese a visível atecnia, aceita a litisdenúnciação, nos moldes de nosso diploma processual civil, estabelece-se entre denunciante e denunciado um litisconsórcio. Um litisconsórcio por força de lei, impróprio, imperfeito; um litisconsórcio anômalo, que só é litisconsórcio porque o Código de Processo Civil assim o diz.

### 5.1 Litisconsórcio anômalo

Como ficou consignado, feita a denúncia pelo autor, se o denunciado comparecer (entenda-se: aceitar), transformar-se-á em litisconsorte do denunciante. E, como tal, litisconsorte no pólo ativo, poderá aditar a petição inicial.

Da mesma forma, feita a denúncia pelo réu, se o denunciado a aceitar, poderá, agora como litisconsorte, contestar o pedido<sup>31</sup>.

Mas, estabelecida essa modalidade de litisconsórcio anômalo com a denúncia da lide, qual seria sua classificação?

---

30. Op. cit., p. 34 e 55.

31. A inaceitação da denúncia, tanto a feita pelo autor como a procedida a requerimento do réu, só será decidida pelo juiz ao final, na sentença. De qualquer sorte, aceita a denúncia, a adição da petição é faculdade concedida ao litisdenunciado, se convocado pelo autor. Feita a denúncia pelo réu, diz o Código: “*se o denunciado aceitar e contestar o pedido (...)*”, passa à condição de litisconsorte no pólo passivo. Tenho que, assim como para o litisdenunciado do autor, o oferecimento da contestação ao pedido da ação principal é mera faculdade concedida ao litisdenunciado do réu.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Quanto à posição, tanto pode ser ativo como passivo. No que toca ao momento de sua formação, será sempre ulterior, incidental, uma vez que a denúncia da lide é instituto que tem por fim a intervenção de terceiro em processo já pendente.

No que tange, contudo, ao destino dos litisconsortes no plano do direito material, boa parte da doutrina insere-o no grupo do litisconsórcio unitário. É o caso, por exemplo, do professor Arruda Alvim<sup>32</sup>.

Não obstante, como o salienta Cassio Scarpinella Bueno, o litisconsórcio, independentemente do pólo em que constituído, estabelecido na denúncia da lide, será sempre facultativo, tendo em vista inexistir disposição legal que o imponha<sup>33</sup>. É como também penso. A obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 70 diz respeito à denúncia da lide nos casos elencados em seus incisos; nada tem a ver com o litisconsórcio. Há, todavia, opiniões isoladas entendendo tratar-se de litisconsórcio necessário unitário<sup>34</sup>.

### 5.2 Condenação direta do litisconsorte anômalo

Como reconhece Scarpinella Bueno, nos casos de denúncia da lide, a relação jurídica de direito material subjacente ao litígio vincula apenas o litisdenunciante ao seu adversário; não alcança o litisdenunciado. “*Se assim é, não deve prevalecer o entendimento quanto à viabilidade de haver execução da sentença diretamente contra o denunciado, como se não existisse o denunciante*”<sup>35</sup>. É de observar, entretanto, que existem, em sentido diferente, alguns julgados do STJ<sup>36</sup>.

Tratando-se de denúncia feita pelo réu, deve o juiz, num primeiro momento da sentença, julgar a demanda como se não houvera o litisconsórcio. Julgado procedente o pedido do autor em relação ao réu, no capítulo seguinte da sentença, fará o julgamento da litisdenúncia, oportunidade em que, em consonância com a dicção legal, declarará, “*conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo*” (CPC, art. 76)<sup>37</sup>.

---

32. *Código de Processo Civil comentado*, v. 3, p. 239.

33. Op. cit., p. 239.

34. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*, v. 1, p. 344, nota 19.

35. Op. cit., p. 262.

36. Entre outros, REsp 23.102-RS, de 09.03.1993, rel. Min. Dias Trindade; REsp 275.453-RS, de 22.02.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

37. Se de improcedência do pedido for a sentença no que tange à causa principal, o juiz nem precisa examinar a denúncia; pode julgar prejudicado o pedido por falta de objeto.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Ora, se, no que toca ao mérito da litisdenúnciação, a lei diz valer a sentença como título executivo do litisdenunciante em relação ao litisdenunciado, a toda evidência, essa declaração do direito encerra, em verdade, uma condenação; não simples declaração. Mas a condenação é do litisdenunciado em proveito do litisdenunciante. Logo, tecnicamente, não se poderia admitir uma execução direta do adversário do litisdenunciante contra o litisdenunciado, porque, entre eles, em princípio, não há relação jurídica.

É de se ter presente, todavia, que, quando o legislador processual desnaturou o instituto do litisconsórcio, fê-lo, por certo, consciente e pragmaticamente, visando, ao mesmo tempo, a dois propósitos: economia e efetividade do processo. Economia porque, feita a execução direta, ficará o litisdenunciante (que, enfim, não teria dado causa ao conflito originário, do qual acabou também vítima) dispensado de propor uma outra ação de execução regressiva contra o litisdenunciado. Efetividade no sentido de propiciar ao vitorioso na demanda a execução de ambos os “litisconsortes” ou só do litisdenunciado, se em melhores condições de satisfazer a condenação<sup>38</sup>. A questão não está inteiramente pacificada na jurisprudência do STJ, mas há posições até mais ousadas, referendando condenações.

*“Tal não se mostra possível [reage José Roberto dos Santos Bedaque] ante a total inexistência de vínculo jurídico que justifique o reconhecimento da obrigação de um em favor do outro”*<sup>39</sup>. Nessa direção, praticamente, trafega toda a doutrina. E vista a questão por um prisma somente técnico, não tenho dúvida em reconhecer a procedência da objeção. Entretanto, ainda assim, parece-me possível prestigiar a *mens legis*, apesar da anomalia; basta que, tendo em vista as peculiaridades que envolvem, em nosso direito, a figura da denúncia da lide, se considere estendida até o denunciado a relação de direito material existente entre o denunciante e seu adversário.

Outra indagação: poderia a liberalidade no manuseio do instituto chegar a ponto, nos casos em que prevista a possibilidade de denúncia, de autorizar a propositura da demanda diretamente contra o obrigado?

Apenas diretamente contra o obrigado, a resposta só pode ser negativa, porque, inexistindo relação jurídica entre ele e o proponente da demanda, faltar-lhe-ia legitimidade à causa. Contudo, em situações singulares, o STJ tem admitido a ação contra os obrigados direto e indireto e até mesmo, em determinados casos, contra somente este.

Isso, porém, só se admite em hipóteses raras, como em certos contratos de seguro, dos quais pode-se extrair uma estipulação em favor de terceiro

---

38. Nem em todos os casos será possível a execução direta do litisdenunciado, v. g., nos de evicção.

39. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*, p. 91.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

que, embora não identificado por não figurar na relação contratual, seria identificável, ocorrido o sinistro e, em consequência, com direito ao recebimento da indenização<sup>40</sup>.

### 6. CONCLUSÃO

Como visto ao longo desta exposição, tecnicamente, para haver litisconsórcio, é necessária prévia autorização legal, sendo imprescindível, de outro lado, que todos os partícipes de um dos pólos da relação processual estejam vinculados por um liame de direito material ao integrante ou integrantes do outro pólo.

Se, ao contrário, proposta uma demanda, e havendo um terceiro juridicamente preso a uma das partes por liame de direito material envolvendo o mesmo objeto do litígio, mas sem qualquer relação direta com a outra parte, não há litisconsórcio. Ainda assim, o terceiro poderá integrar-se à lide na condição de assistente simples daquele ao qual estiver juridicamente vinculado.

Em certas situações, mesmo sendo titular, em conjunto com outros, de um direito material, por não ser imprescindível, à luz da lei, sua participação na relação processual, pode o interessado ficar à margem do processo. Vindo ele, porém, no futuro, a integrá-lo, fá-lo-á na condição de assistente litisconsorcial.

Ora, sendo assim, o terceiro que vem a participar do processo por força de denunciação da lide não é litisconsorte. Tecnicamente, não passa de assistente simples. No entanto, o Código Buzaid, para maior prestígio de princípios, como os da economia e da efetividade do processo, expressamente considera o litisdenunciado como litisconsorte do litisdenunciante, desde que não se oponha à convocação. Cuida-se de litisconsórcio anômalo, mas, criado por lei, como tal deve ser tratado.

Tão estranho como atribuir a esse terceiro a condição de litisconsorte é admitir que o juiz, *per salto*, condene diretamente o litisdenunciado e não o litisdenunciante. Todavia, se o legislador igualou litisdenunciante e litisdenunciado, não é desarrazoado admitir que a condenação atinja ambos, concomitantemente, ou recaia somente sobre um ou outro, porque, ao dispor, como o fez, o Código adotou aquilo que se poderia chamar de teoria da extensão ficta da relação jurídica material.

Para arrematar, já o disse alhures: no estágio atual da ciência processual, com o fortalecimento do princípio da instrumentalidade, observadas as devidas e imprescindíveis cautelas, em matéria de processo, os fins, às vezes, podem justificar os meios.

---

40. Consultem-se, por exemplo, o REsp 294.057-DF, rel. Min. Ruy Rosado, j. 28.06.2001, e, em julgamento anterior, são bastante elucidativos os votos do Min. Menezes Direito (relator p/ o acórdão), e do Min. Eduardo Ribeiro, vencido o Min. Ari Pargendler, relator originário, no REsp 228.840-RS, j. 26.06.2000.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### BIBLIOGRAFIA

- ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência litisconsorcial*. São Paulo: RT, 1994.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 1976. v. 2 e 3.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: RT, 2003.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. São Paulo: RT, 2004.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. São Paulo: RT, 1995.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAMARGO SOBRINHO, Mário. *Do litisconsórcio e seus efeitos*. São Paulo: Interlex, 2002.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Do chamamento à autoria*. São Paulo: RT, 1973.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Júris, 1974.
- \_\_\_\_\_. *Intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.
- LOBO DA COSTA, Moacyr. *Assistência*. São Paulo: Saraiva, 1968.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2003.
- MILHOMENS, Jônatas. *Manual de prática forense*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. v. 1.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

NENCIONI, Giovanni. *L'intervento volontário litisconsoziale nel processo civile*. Padova: Cedam, 1935.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: RT, 2004.

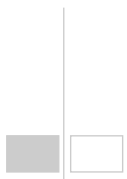
RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2000. v. 1.

SANCHES, Sydney. *Denúnciação da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1984.

SIDOU, J. M. Othon. *Processo civil comparado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1974. v. 1.



# Ensaio

## O NOVO PERFIL DA ADJUDICAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Adjudicação:  
2.1 Legitimados à adjudicação; 2.2 Ordem de  
preferência; 2.3 Momento para pleitear a adjudicação;  
2.4 Valor a depositar; 3. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

Entre as leis que impuseram alterações ao Código de Processo Civil brasileiro, nos últimos anos, duas se destacam no plano da execução. São a Lei n. 11.232, de 22.12.2005, e a Lei n. 1.382, de 06.12.2006, a primeira em vigor desde 23.06.2006, e a segunda, a partir de 21.01.2007.

Nosso Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11.01.1973), embora seja relativamente novo, tem sofrido inúmeras alterações. A contar da Lei n. 5.925, de 1º.10.1973, que retificou vários de seus dispositivos antes mesmo de passar a vigorar, o atual Código já foi alterado, ou sofreu influência de menor ou maior monta, por nada menos que setenta e duas (72) leis e uma medida provisória – a de n. 2.180, de 24.08.2001, que acrescentou o parágrafo único a seu art. 741.

Muitas dessas alterações ficaram mais na horizontalidade; poucas foram aquelas que o atingiram de forma mais verticalizada. Isso, talvez, explique a razão de tantas leis alteradoras, o que acaba, de certo modo, por comprometer o Código no que diz com sua unidade, colocando até mesmo em risco o próprio sistema. Tanto que, em algumas instituições, como no Instituto Brasileiro de Direito Processual, já se cogita de estudos que possam resultar em sugestão para um novo Código de Processo Civil.

No que tange à execução, as alterações mais recentes são de avultado número, modificando ou acrescentando dispositivos, alguns bastante inovadores. Num trabalho sintético como este, poucos serão objeto de apreciação, porque limitar-nos-emos à adjudicação, em seu novo perfil. Mesmo assim – e fazendo-o de forma modesta –, confessamos nossa satisfação por estar

\* In: *Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 719-722.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

participando de justa homenagem a um dos mais lúcidos e brilhantes processualistas brasileiros – Humberto Theodoro Júnior. Daí os merecidos encômios à editora e aos ilustres coordenadores desta obra pela oportuna e feliz iniciativa.

### 2. ADJUDICAÇÃO

Conforme é de conhecimento geral, não se pode forçar o credor a receber, para satisfação de seu direito, coisa diferente daquela que lhe é devida. Porém, nada impede que o faça voluntariamente. É o que acontece, por exemplo, com a dação em pagamento. De igual sorte, o credor de quantia certa em dinheiro pode, na execução, preferir ficar com as coisas a serem levadas a hasta pública<sup>1</sup>. É o que se chama adjudicação, “*ato de expropriação executiva em que o bem penhorado se transfere in natura para o credor, fora da arrematação*”<sup>2</sup>.

Antes da mais recente reforma, havia quem entendesse que o objeto da adjudicação só poderia ser bem imóvel, tendo em vista que a subseção respectiva trazia por título “Da adjudicação de imóvel”. Todavia, como diz Araken de Assis, a questão não poderia ser analisada sob ótica restritiva, uma vez que o *caput* do art. 714 do CPC assegurava ao credor, finda a praça sem lançador, o direito de requerer a adjudicação dos bens penhorados<sup>3</sup>.

Com efeito, era de se entender que, não obstante o título, o dispositivo legal não restringia a adjudicação apenas a bens imóveis, pois, da mesma forma, antes, no art. 708, que cuida dos modos de pagamento ao credor, fala-se em adjudicação dos bens penhorados, sem qualquer distinção. Daí a edificação jurisprudencial, com respaldo, inclusive, do STJ.

As dúvidas, porém, porventura ainda existentes ficam agora inteiramente dissipadas ante a clareza trazida pela Lei n. 11.382/2006. Referido diploma legal revoga os arts. 714 e 715 do CPC, que antes tratavam do tema, tendo por título “Da adjudicação de imóvel” e, ao criar os arts. 685-A e 685-B, numa subseção também nova (Subseção VI-A da Seção I do Capítulo IV do Título II), consigna como título apenas “Da adjudicação”<sup>4</sup>.

Assim, topograficamente, sem embargo de continuar no mesmo capítulo, a adjudicação é deslocada da Seção II, que cuida do pagamento ao credor, e

1. Enrico Tullio Liebman. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, p. 165.

2. Humberto Theodoro Júnior. *Processo de execução*. 23. ed. São Paulo: Leud. p. 412.

3. *Manual da execução*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 762-763.

4. Além disso, ao dispor sobre a adjudicação, diz o art. 685-B que, assinado o auto, será expedida “a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel”.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

retrocede para um outro momento do procedimento executório, que se ocupa da expropriação de bens, antecedendo as subseções referentes às alienações por iniciativa particular (art. 685-C)<sup>5</sup> e a arrematação, que consiste, propriamente, na alienação judicial, regulada pelo art. 686 e ss. do CPC.

No que diz com os interesses do exequente, é indiscutível a vantagem do deslocamento, pois que a mudança pode resultar em maior celeridade à satisfação do credor. Mas não fica só nisso; a redação do art. 685-A, de abrangência muito maior, é consideravelmente superior ao revogado art. 714. Comparemos:

**Art. 714.** Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor hipotecário e pelos credores concorrentes, que penhorarem o mesmo imóvel.

§ 2º Havendo mais de um pretendente pelo mesmo preço, proceder-se-á entre eles à licitação; se nenhum deles oferecer maior quantia, o credor hipotecário preferirá ao exequente e aos credores concorrentes.

**Art. 685-A.** É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

---

5. Não se trata de novidade. O dispositivo, inserto no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/2006 tem por inspiração próxima o art. 700, que foi revogado, e, por sugestão remota, o art. 52, VII, da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95). Além disso, muito se aproxima do art. 973 do CPC/39.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### 2.1 Legitimados à adjudicação

Como se observa, ao contrário do modelo anterior, que só a possibilitava se frustrada a arrematação, agora, a adjudicação passa a gozar de prioridade. Os interessados poderão a ela se candidatar até mesmo antes de publicados os editais de praça, isto é, logo que cumpridas as providências preconizadas pelo art. 685.

E quem teria legitimidade para requerer a adjudicação? O rol vem no art. 685-A do Código:

1. O exequente;
2. O credor com garantia real;
3. Os credores concorrentes, com penhora sobre o mesmo bem;
4. O cônjuge do devedor executado;
5. Os descendentes ou ascendentes do executado;
6. Qualquer sócio, no caso de penhora sobre quota de sociedade.

Como se vê, ampliou-se o número de legitimados, uma vez que contemplados, também, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes do executado. Antes, o revogado art. 714 só abria ensejo à adjudicação, além do próprio exequente, ao credor hipotecário e aos credores concorrentes que houvessem penhorado o mesmo bem.

Com a alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, aberta aos familiares do executado oportunidade de adjudicar os bens, perde significado o instituto da remição dos bens constrictados. Daí a revogação explícita dos arts. 787 a 790 do Diploma Processual Civil.

### 2.2 Ordem de preferência

Diz o § 3º do art. 685-A que, havendo mais de um pretendente à adjudicação, proceder-se-á entre eles à licitação. Feita esta, se houver empate entre pretendentes, deve-se levar em consideração a ordem de preferência estabelecida pela lei.

Para Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (*Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: RT, 2007)<sup>6</sup>, é a seguinte a ordem de preferência:

1º aquele que oferecer maior valor (§ 3º, 1º parte, do art. 685-A);

6. Até o momento em que redigíamos estas considerações, a obra estava no prelo. Dela tivemos conhecimento prévio por nímia gentileza de seus ilustres autores.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

2º se se tratar de penhora de quota em execução movida por terceiro estranho à sociedade, terão preferência os sócios (§ 4º do art. 685-A);

3º cônjuge, descendente ou ascendente, nesta ordem (§ 3º, segunda parte, do art. 685-A);

4º credores com crédito privilegiado (trabalhista, fiscal, dotado de garantia real etc); tendo sido revogada a regra constante da segunda parte do § 2º do art. 714, incide analogicamente, no caso, o disposto no art. 711;

5º credor em cuja execução ocorreu a primeira penhora (cf. arts. 612 e 711, *in fine*, que incidem por analogia, no caso).<sup>7</sup>

No que diz respeito à ordem de preferência, são oportunas ainda algumas observações.

Quanto aos sócios, se mais de um requerer a adjudicação, far-se-á entre eles uma licitação, o mesmo ocorrendo nos casos de descendentes ou ascendentes, assim como nas hipóteses de credores com créditos privilegiados, obedecida a escala de preferência, segundo a ordem sucessória, nos casos de parentesco, ou segundo a natureza do crédito, em se tratando de créditos preferenciais.

Assim, na ordem dos descendentes, a partir do executado, os filhos têm preferência em relação aos netos e estes em face dos bisnetos. Na escala ascendente, da mesma forma: pai em relação aos avós e estes em face dos bisavós. Desde que se verifique interesse de mais de um dentro da mesma classe, procede-se à licitação entre eles.

Em se cuidando de crédito privilegiado, há também uma ordem de preferência: trabalhista, fiscal e aquele protegido por qualquer garantia real. Se houver pluralidade de interessados titulares de crédito da mesma natureza, terá direito à adjudicação aquele proponente do maior valor pelo bem, acima da avaliação.

### 2.3 Momento para pleitear a adjudicação

Mesmo na vigência do art. 714 do CPC, alguma divergência já havia sobre a questão. O legislador condicionava a expropriação por meio da adjudicação ao insucesso da alienação em hasta pública do bem penhorado. Não se estipulava propriamente um prazo, mas um momento para o requerimento. Finda a praça (melhor diria, se falasse hasta pública, que abrange não só a praça,

7. É de ter presente que o credor com privilégio por garantia real (hipoteca, penhor, anticrese) tem legitimação independentemente de penhora. Decorre daí a necessidade de sua intimação prévia, para que contra ele tenha eficácia a hasta pública (CPC, arts. 615, II, 619 e 698).

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

mas também o leilão), sem lançador, facultava-se o pedido de adjudicação. Não poucas eram as críticas ao legislador. Havia quem admitisse requerimento logo que frustrada a primeira tentativa de alienação judicial do bem ou até mesmo antes do momento preconizado pelo agora revogado art. 714, como defendia Marcelo Abelha<sup>8</sup>.

Como dito, não havia um prazo para o requerimento da adjudicação. O prazo que existia não era para a formulação do pedido, mas sim para, deferida a adjudicação, ser assinado o auto respectivo, lapso dentro do qual poderiam ser remidos os bens.

Em consonância com o novo modelo, cumpridas as providências preconizadas pelo art. 685, I e II, se for o caso, por força de seu parágrafo único, agora parcialmente modificado, “*o juiz dará início aos atos de expropriação de bens*”.

Como fazê-lo? Pensamos que por um despacho, mandando que os interessados se manifestem quanto ao desejo de adjudicar o bem penhorado e já avaliado ou de aliená-lo pela via particular.

Findo o prazo assinado pelo juiz ou, em sua falta, de cinco dias (CPC, art. 185), e não requerida a adjudicação ou a alienação particular, será expedido edital de hasta pública. Ainda assim, o exequente ou quaisquer daqueles que poderiam adjudicar não estarão impedidos de adquirir o bem na praça ou no leilão. E, então, se em segunda hasta pública, conforme o caso, o bem poderá ser arrematado até por importância menor do que a constante do edital, ao contrário da adjudicação, na qual, em regra, o preço não pode ficar aquém daquele valor consignado na avaliação<sup>9</sup>.

### 2.4 Valor a depositar

Se o adjudicatário é o próprio exequente, em regra a expropriação se faz em seu proveito. Logo, no mais das vezes, realizada a adjudicação, não estará ele compelido a fazer o depósito da importância em dinheiro oferecida em pagamento, a não ser que o valor atribuído ao bem seja superior ao de seu crédito, caso em que deve efetuar, imediatamente, o depósito da quantia correspondente à diferença.

É de se lembrar que, antes da Lei n. 11.382/2006, não havia norma específica a respeito. Por isso, por analogia, costumava-se aplicar o que dispunha o art.

---

8. *Manual de execução civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 355.

9. A regra comporta alguma exceção. Tratando-se, por exemplo, de execução hipotecária envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, admite-se a adjudicação pelo valor do saldo devedor. Prevaleceu na 1ª Seção do STJ esse entendimento com base no art. 7º da Lei n. 5.741/71 (Resp 605.357/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005; e REsp 605.456/MG, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.09.2005).

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

690, § 2º (agora, art. 690-A, parágrafo único), que cuidava da arrematação pelo exeqüente, dispondo que, se o valor dos bens excedesse ao crédito, a diferença deveria ser depositada em três dias.

Agora, não; agora assevera o § 1º do art. 685-A que, “*se o valor do crédito for inferior ao dos bens o adjudicante depositará de imediato a diferença ficando à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente*”.

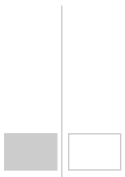
Então, a lei passa a exigir que a diferença seja depositada de imediato. Mas, imediato a partir de quando? Em nossa compreensão, só pode ser a partir do momento em que o requerente tomar ciência do deferimento. Mesmo assim, tendo em vista a subjetividade que encerra a expressão, a questão vai exigir do juiz arbítrio prudente. Talvez, para evitar complicações, o melhor será, ao deferir, marcar horário e dia próximo para assinatura do auto, oportunidade em que se comprovará o depósito.

Como, consoante a dicção da lei (CPC, art. 685-B), considera-se a adjudicação perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto, aplica-se a mesma regra aos outros casos em que o valor, em sua totalidade, deve ser depositado: (a) aquela deferida aos sócios, (b) a concedida aos familiares do executado e (c) quando existir sobre o bem outro privilégio ou preferência.

### 3. CONCLUSÃO

Como se pode notar, além da alteração de natureza topográfica, que tem o visível propósito de abreviar a satisfação do credor, com o recebimento do que lhe é devido, há outras modificações no instituto da adjudicação que merecem louvores.

Todavia, o Código continua silente quanto às providências a serem tomadas, caso se frustre a alienação por quaisquer de seus modos: adjudicação, venda por iniciativa particular ou hasta pública. Em tais situações, imaginamos que não seria desarrazoado deferir a quaisquer dos legitimados a adjudicação do bem, solução que não viria a prejudicar o devedor, porque o bem estaria sendo alienado por preço não inferior ao valor que lhe fora atribuído, e seria de absoluta conveniência ao credor, que, com isso, estaria vendo concretizada a satisfação de seu direito.



# Ensaio

## DA EVICÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Noções sobre o instituto; 3. Condições à caracterização da evicção; 4. Intromissão indevida; 5. Direitos do evicto; 6. Denúnciação da lide; 7. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

O novo Código Civil brasileiro cuida da evicção na Parte Especial, no livro que trata do Direito das Obrigações, no título que se ocupa dos contratos em geral. O Código Civil atual dela fala a partir do artigo 444 até o 457. São apenas 11 artigos, tal qual acontecia no Código de 1916. Ali o assunto era tratado do artigo 1.107 ao 1.117, também em 11 artigos, sendo interessante notar que não houve grandes alterações.

Com efeito, se se fizer um cotejo, uma comparação entre os artigos do Código de 2002 em relação ao Código de 1916, chega-se à conclusão que, também em matéria de evicção, muito pouca coisa mudou. Houve, no mais das vezes, apenas pequenos ajustes. Alguns de natureza técnica, outros redacionais, como no caso do artigo 456. Este artigo corresponde, exatamente, ao artigo 1.116 do Código de 1916. Seu parágrafo é que encerra novidade, como se verá um pouco mais a frente.

Na verdade, trata-se de matéria não muito conhecida, que passa, senão à margem do ensino jurídico, quase despercebida nas faculdades.

### 2. NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO

Evicção, em nítidas palavras, nada mais é do que *a perda da coisa por força de decisão judicial, por motivo jurídico anterior, não denunciado oportunamente no contrato.*

---

\* In: *Direito Civil e Processo: Estudos em homenagem ao Prof. Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 202-206.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Pode ela configurar-se, exemplificativamente, na compra feita de um bem de quem não era dono. Reclamada a coisa por seu verdadeiro proprietário – ensina o saudoso *Silvio Rodrigues* – se obtiver o demandante sentença favorável, o comprador sofre evicção. E acrescenta: “*Ao reivindicante bem sucedido chama-se evictor; ao adquirente, vencido na demanda, dá-se o nome de evicto.*”<sup>1</sup>

Destarte, sempre que houver a perda de uma coisa, por força de uma decisão judicial, em princípio, estaremos frente à figura ou instituto da evicção.

Entretanto, não obstante a *perda da coisa por força de decisão judicial* esteja presente em todas as conceituações de evicção, há uma orientação, agora fortalecida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a perda, não só por sentença judicial, mas por ato administrativo, até da polícia, por fato anterior à aquisição, também, autoriza a aplicação das regras da evicção.

Tem entendido o STJ que a evicção se caracteriza pela perda definitiva da propriedade, não só por sentença, mas, também, por força de ato administrativo, como ocorre, não raro, nas apreensões de veículo roubado, por autoridade policial<sup>2</sup>.

É de se ressaltar, contudo, que a construção não é inteiramente jurisprudencial; ao contrário, vem de antiga e boa doutrina, como ressalta *Arnaldo Rizzardo*, citando vários autores, desde Cunha Gonçalves e Carvalho Santos, passando por Orlando Gomes e Washington de Barros Monteiro, até Maria Helena Diniz<sup>3</sup>.

### 3. CONDIÇÕES À CARACTERIZAÇÃO DA EVICÇÃO

Para que se caracterize a evicção, todavia, há algumas condições imprescindíveis, que devem ser levadas em conta. São elas:

1ª) - onerosidade pela aquisição do bem. Quando alguém aliena um imóvel, por exemplo, fá-lo em troca de uma compensação, no mais das vezes, financeira. E também, com isso, assume a responsabilidade de garantir ao adquirente todos os direitos inerentes à propriedade: uso, gozo, fruição.

---

1. *Direito Civil*. Vol. 3, p. 113.

2. Nesse sentido, entre outros, REsp. n° 51.875, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 23.06.97; REsp no 259.72600, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., DJ 27.09.04.

3. *Contratos*. p. 181.



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Então, para que haja evicção, em primeiro lugar, é condição imprescindível que o contrato seja oneroso; caso contrário, não será possível buscar indenização a esse título<sup>4</sup>.

2ª) - perda total ou parcial da propriedade ou da posse adquirida. O perdimento da coisa há que se verificar, ainda que parcialmente.

3ª) - existência de um ato, de acordo com a doutrina, e em consonância com a legislação, preferencialmente uma sentença, que importe na perda da posse ou da propriedade.

Há quem fale em *sentença judicial*. É claro que existem atos que podem ser equiparados à sentença, mas, a *sentença* geralmente é ato judicial. E de juiz de primeiro grau. Se se tratar de ato não judicial, com força de sentença, melhor, talvez, dar-lhe outra denominação, como decisão administrativa. Daí pensarmos ser de certo modo redundante dizer *sentença judicial*.

De qualquer forma, em se tratando de *sentença* (entenda-se: ato judicial, desimportando de onde emanado, se de autoridade de primeiro, segundo ou grau excepcional), exige-se que seja com trânsito em julgado, e que nela se declare o direito do evicto<sup>5</sup>.

Evicto, como já dito, é o adquirente que restou vencido em consequência de uma decisão judicial com trânsito em julgado. Exemplificando: **A** vendeu uma

---

4. Tal ocorre, por exemplo, nos casos, não só de compra e venda, mas, também, de dação em pagamento. Se o credor for evicto da coisa recebida, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros (CC, art. 359).

O mesmo já não se dá nos casos de doação, salvo se se tratar, por exemplo, de doação para casamento com certa e determinada pessoa, não havendo convenção em sentido contrário (CC, art. 552). Isso ocorre também com a doação modal. E, como lembra Caio Mário da Silva Pereira, sem perderem o caráter de liberalidade, assemelham-se as doações modais aos contratos onerosos, em razão do encargo criado para a outra parte (*Instituições de Direito Civil*, vol. III, p. 115.)

5. Por oportuno, é de se lembrar que, em matéria de trânsito em julgado, faz-se necessário distinguir, já que temos duas modalidades de coisa julgada: a coisa julgada material e a coisa julgada formal.

A coisa julgada formal se dá quando se esgota toda a escala recursal ou quando se perde o prazo para recorrer. A coisa julgada material ocorre quando, escoado o prazo de recurso ou esgotado todos os recursos, a decisão é uma sentença de mérito.

De sorte que, somente nos processos propriamente ditos, isto é, nos procedimentos em que haja litígio, em que exista lide, quando o juiz profere a sentença, e não havendo mais condição de recorrer, é que a decisão faz coisa julgada material.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

fazenda a **B**; depois, **C** propôs demanda em relação a **B** alegando motivo qualquer, imaginemos, falsificação de documento, caso de compra de quem não era dono; quem vendeu não era proprietário. Pensemos na hipótese de ação anulatória de escritura, cumulada com cancelamento de registro e reivindicação do bem.

Ao final, o juiz, reconhecendo o direito do autor, do evictor, julga procedente o pedido e torna sem efeito aquele negócio jurídico, aquela venda; e, tendo havido denunciação da lide, declara também o direito do evicto.

4ª) - anterioridade do direito do evictor. É dizer, ao propor a demanda, na hipótese acima aventada, o evictor terá que alegar o direito anterior ao negócio jurídico que resultou nessa compra e venda cujo desfazimento agora se pleiteia.

5ª) - denunciação da lide. De acordo com o Código Civil em vigor, assim está redigido o artigo 456, em seu *caput*:

Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o ‘alienante imediato’ ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

### 4. INTROMISSÃO INDEVIDA

O dispositivo acima transcrito está reproduzindo, com ampliação, o artigo 1.116 do Código revogado. Entretanto, há algumas observações a serem feitas, de ordem processual. Aqui o legislador está se imiscuindo no campo do direito processual. E não o faz com felicidade, como sói acontecer. Primeiro, porque usa termos impróprios, como *notificará* ao invés de *citará*; segundo, porque autoriza que essa notificação seja feita não só ao alienante imediato como, alternativamente, *per salto*, a alienantes mediatos, anteriores. Normalmente, não poderá ficar fora da denunciação o alienante imediato, com o qual é que existe a relação jurídica, que poderá, por sua vez, fazer a citação do imediatamente anterior e, assim, sucessivamente.

Por outro lado, como se vê, repetindo norma do diploma anterior, e que também está no Código de Processo Civil, artigo 70, impõe ao evicto o dever de denunciar a lide, deixando a entender que, não o fazendo, perderia o direito de se ressarcir dos prejuízos.

Mas a jurisprudência, hoje, a partir do STJ, é tranqüila no sentido de garantir ao evicto o direito de ser indenizado, em ação própria, pelos efeitos decorrentes da evicção, sem ser obrigado a “... *promover a denunciação da lide em relação ao antigo alienante do imóvel na ação em que terceiro reivindica a coisa.*”<sup>6</sup>

6. REsp 880.698/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 23.04.07. No mesmo sentido, entre vários outros, REsp nº 66.558/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T. DJ 01.07.05.

## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

Na doutrina, há quem entenda que a imposição atenta, inclusive, contra a Constituição da República, no que diz com o direito de livre acesso a Justiça<sup>7</sup>.

*Valentino Aparecido de Andrade* extrai do dispositivo processual a verdadeira compreensão daquilo que poderia ter sido a intenção do legislador: a obrigatoriedade refere-se apenas aos efeitos processuais aos quais a denunciação da lide está circunscrita. Assim, sem a denunciação da lide, “...*não há outro mecanismo processual admitido pelo sistema positivo brasileiro que dê meio azado a implementar no mesmo processo o direito de garantia. A obrigatoriedade resulta dessa circunstância.*”<sup>8</sup>

### 5. DIREITOS DO EVICTO

Conhecidas as cinco condições que se impõem para que o evicto possa reclamar seus direitos, vejamos em que consistem eles.

O primeiro deles é demandar pela evicção, salvo se houver exclusão da responsabilidade.

Mesmo, porém, que haja no contrato essa exclusão, se houver má-fe, partindo do vendedor para o adquirente, poderá este exercer o direito a evicção, de nada valendo a exclusão.

Todavia, se ele, o comprador, souber de algum risco, e mesmo assim fizer o negócio, assumirá as conseqüências. Por exemplo, ao comprar um imóvel, se, na aquisição é advertido sobre a existência de uma ação envolvendo o bem, e mesmo assim o compra, se julgado procedente o pedido, não terá direito ao ressarcimento pela evicção.

Segundo: sendo total a evicção, é também direito do evicto, além da restituição integral do preço ou das garantias, reclamar outras indenizações, como se infere do artigo 450 do Código Civil:

Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Terceiro: também é direito do evicto receber pelas benfeitorias que edificou no imóvel. Claro, benfeitorias úteis e/ou necessárias. Ele terá direito de receber, ou do alienante, daquele que lhe vendeu, ou do evictor.

7. CALDEIRA, Adriano. A inconstitucionalidade da obrigatoriedade da denunciação da lide. In: *Revista de Processo*, n. 134, p. 84.

8. A denunciação da lide e o novo Código Civil brasileiro. In: *Revista de Processo*, n. 113, p. 144.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Quarto: se for o caso, receber as vantagens pela deterioração da coisa. O que se entender por isso? Explica-se exemplificativamente: às vezes, o adquirente faz demolições e vende o produto dessas demolições, recebendo os valores respectivos. Nesse caso, ao receber a indenização, deve abater no preço as quantias antes recebidas, produto da deterioração da coisa.

Quinto: denunciar a lide ao alienante, se proposta ação para reaver o bem adquirido. A denunciação, como já visto, menos que dever, é uma faculdade. Mas é de todo conveniente, até por razões de economia processual, que, sempre que possível, se faça a denunciação.

Sexto: se parcial, mas considerável a evicção, poderá optar entre a rescisão contratual e a restituição da parte do preço correspondente ao prejuízo sofrido. Não sendo considerável, será inadmissível a opção pela rescisão contratual, porém, ainda assim, tem o evicto direito a indenização.

Por fim, sétimo: morto o alienante, o espólio, ou os herdeiros, se já concluída a partilha, assumirão a responsabilidade pela evicção. E, se, à época da morte, já proposta a ação, o espólio ou herdeiros, conforme a situação, serão chamados para virem, como sucessores do denunciado, à lide para dar-lhe seqüência.

É de se ter presente ainda que, total ou parcial a evicção, o preço será o valor da coisa na época em que se evenceu, isto é, será o da própria coisa, na época em que o evicto a perdeu, não importando se móvel ou imóvel o bem, sendo proporcional ao dano sofrido.

Observe-se também que, nos termos do artigo 448 do Código Civil, podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou até excluir a responsabilidade do alienante. Mesmo assim, se ocorrer a evicção, o evicto tem direito ao preço da coisa, se não sabia do risco que estava assumindo, ou, se sabia, não o assumiu.

### 6. DENUNCIÇÃO DA LIDE

Como já consignado, para se ressarcir dos prejuízos provocados pela evicção, pode o evicto fazer uso de uma ação chamada denunciação da lide, que é um instituto de direito processual, de intervenção de terceiros. As outras figuras de intervenção de terceiros são a assistência, a oposição, a nomeação à autoria e o chamamento ao processo. A denunciação da lide consiste no chamamento de terceiros, na linguagem do CPC, cognominados denunciados, para responder pela garantia do negócio jurídico, que tanto pode ser o autor quanto o réu, no processo principal, caso saia o denunciante vencido na demanda.

Como foi mencionado, por força de construção jurisprudencial, ainda que não haja denunciação da lide, a parte prejudicada não perde o direito. Seria um contra-senso, uma afronta aos sentimentos de justiça e ao próprio direito,



## Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

---

evidentemente. Na verdade, se não houver a denúncia da lide, o evicto, o prejudicado, contra o qual se julgou procedente o pedido formulado pelo evictor, fica apenas inibido de usar a própria sentença como título executivo, no mesmo processo. Tem de propor uma nova demanda para fazer valer seu direito de garantia. Daí entender-se o inegável valor, mormente sob a ótica da economia, para o evicto, da denúncia da lide, uma ação secundária, em *simultaneus processus*, que, ao final, é julgada conjuntamente com a principal.

Mas não é só o réu que pode propô-la. A denúncia, dependendo do caso, pode ser feita também pelo autor, na petição inicial, àquele que tem o dever de responder pela evicção.

Feita a denúncia, seja pelo autor, seja pelo réu, comparecendo, o denunciado assumirá a condição, na terminologia do CPC, de litisconsorte ativo ou passivo, podendo, inclusive, aditar a petição inicial, antes de citado o réu ou, feita a denúncia pelo demandado, faculta-se ao denunciado oferecer contestação a causa principal.

O Código de Processo Civil chama de *denunciado* aquele a quem é feita a denúncia. Também não é perfeita a denominação, que poderia ter justificativa no Código de 1939; no Código atual, não; *denunciada* é a lide; aquele a quem é feita a denúncia, o obrigado pela evicção, é o destinatário da denúncia.

Aceita a denúncia, o “denunciado” assume a condição de parte no processo. A partir de então, denunciante e denunciado prosseguem como litisconsortes. Se a denúncia foi feita pelo autor, teremos um litisconsórcio ativo; se feita pelo réu e aceita, haverá litisconsórcio passivo.

A toda evidência, trata-se de uma anomalia do Código de Processo Civil. Em verdade, o denunciado, aceita a denúncia, não passa de assistente do denunciante. E *assistente simples*, jamais litisconsorte. A atecnia, no entanto, sendo procedente do anteprojeto do CPC, não foi praticada de forma inconsciente. Alfredo Buzaid, certamente, tinha suas razões<sup>9</sup>.

O já mencionado artigo 456 do novo Código Civil, em seus avanços na área processual, inova também com seu parágrafo único:

Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Pelo Código de Processo Civil, se não oferecer defesa o destinatário da denúncia, cumprirá ao denunciante apresentá-la. Agora, com essa inovação

---

9. Em Do litisconsórcio na denúncia da lide, tecemos considerações sobre o tema, onde deixamos consignada nossa opinião a respeito. Está na obra *Processo e Constituição*, coordenada por Luiz Fux, Nelson Nery Júnior e Tereza Arruda Alvim Wambier, em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira, p. 435 e seguintes.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

trazida pelo Código Civil, não atendida a denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode – é apenas uma faculdade – o réu denunciante deixar de oferecer a contestação.<sup>10</sup> Poderá, ainda, mesmo que tenha contestado, deixar de interpor qualquer recurso. Por outro lado, mesmo que o denunciado confesse os fatos alegados pelo autor, nada impede que o denunciante prossiga na defesa (CPC, art. 75, III).

Assim, derogada mesmo foi apenas a parte final do inciso II do artigo 75: não se impõe mais ao denunciante prosseguir na defesa, caso revel o denunciado.

### 7. CONCLUSÃO

Ao que se verifica, por essas breves considerações, o Código Civil de 2002, que pouco inovou em quase tudo, também no que tange ao instituto de evicção praticamente nada trouxe de novidade.

As poucas alterações situam-se na órbita do direito processual, fruto de uma invasão nada feliz, mas que, no fundo, parece querer traduzir a maior preocupação de todos quantos necessitam resolver conflitos na Justiça: a celeridade da prestação jurisdicional.

De qualquer modo, ao tecer esses ligeiros e superficiais comentários, fazêmo-lo com muita satisfação, já que a obra, no seu todo, é dedicada a um amigo e grande Mestre – José Manuel de Arruda Alvim Netto – um dos mais notáveis juristas deste País, a par de ser uma das mais nobres figuras humanas de tantas com as quais já tivemos a honra e o prazer de conviver.

### BIBLIOGRAFIA

CASTRO FILHO. Do litisconsórcio na denunciação da lide. In: *Processo e Constituição*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 3.

*Revista de Processo*, n. 113 e 134. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

---

10. Já há controvérsias na doutrina. Há quem entenda seja indispensável a contestação, até mesmo para que o réu possa fazer a denunciação da lide.

# Decreto de Aposentadoria

## DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08025.000215/2007-39, do Ministério da Justiça, resolve

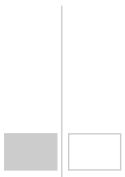
CONCEDER APOSENTADORIA,

ao Doutor SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 24 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Tarso Genro*





# **Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça**

**MINISTRO  
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA *CASTRO FILHO***

**2000**

## **DECRETO PRESIDENCIAL, DE 06/12**

- Nomeado para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga destinada a Desembargador de Tribunal de Justiça e decorrente da aposentadoria do Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira.

## **ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 18/12**

- Posse como Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

**2001**

## **ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/02**

- Recebe palavras de boas-vindas, proferidas pelo Presidente da Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, por ocasião de seu ingresso na Segunda Turma.

## **ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/02**

- Recebe palavras de boas-vindas, proferidas pelo Presidente da Seção, Ministro Humberto Gomes de Barros, por ocasião de seu ingresso na Primeira Seção.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

### **ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/06**

- Recebe palavras de saudação, proferidas pela Ministra Eliana Calmon, por ocasião de sua despedida da Segunda Turma, passando a integrar a Segunda Seção.

### **ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 27/06**

- Recebe palavras de boas-vindas, proferidas pelo Ministro Barros Monteiro, por ocasião de seu ingresso na Segunda Seção, associa-se à manifestação a Suprocuradora Armanda Soares Figueiredo.

### **ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/12**

- Recebe palavras de saudação, proferidas pelo Ministro José Delgado, por ocasião de seu retorno à Segunda Turma.

**2002**

### **ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/06**

- Saúda a presença na Terceira Turma dos estudantes de Direito da Universidade Católica de Goiás, acompanhados pela professora Manoela Gonçalves Silva.

**2006**

### **ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/06**

- Recebe palavras de homenagem, proferidas pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, quando assume a Presidência da Terceira Turma.

**2007**

### **ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/03**

- Profere palavras de saudação pelo do Dia Internacional da Mulher.

### **ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/06**

- Assume a Presidência da Segunda Seção.

### **DECRETO PRESIDENCIAL, DE 24/08**

- Aposentado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.



## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

### **Volumes publicados:**

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz
- 26 - Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 - Ministro José Fernandes Dantas
- 28 - Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 - Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 - Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 - Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 - Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33 - Ministro Henoch da Silva Reis
- 34 - Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35 - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36 - Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37 - Ministro Wilson Gonçalves
- 38 - Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39 - Ministro William Andrade Patterson
- 40 - Ministro Waldemar Zveiter
- 41 - Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42 - Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43 - Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44 - Ministro Milton Luiz Pereira
- 45 - Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46 - Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47 - Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48 - Ministro Américo Godoy Ilha
- 49 - Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50 - Ministro José Arnaldo da Fonseca
- 51 - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
- 52 - Ministro Edson Carvalho Vidigal
- 53 - Ministro Adhemar Raymundo da Silva
- 54 - Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini



**Composto pela  
Secretaria de Documentação  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília, 2009**